



**A9-0354/2023**

10.11.2023

**\*\*\*I**

# **RELATÓRIO**

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que suprime o artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE e o artigo 11.º da Diretiva 2010/41/UE  
(COM(2022)0688 – C9-0409/2022 – 2022/0400(COD))

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais  
Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros

Processo de comissões conjuntas – artigo 58.º do Regimento

Relatores: Marc Angel, Sirpa Pietikäinen

Relatora do parecer da comissão associada, nos termos do artigo 57.º do Regimento: Alice Kuhnke, Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em itálico e a negrito na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em itálico e a negrito. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	74
ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM OS RELATORES RECEBERAM CONTRIBUTOS .....	77
PARECER DA COMISSÃO DAS LIBERDADES CÍVICAS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS .....	78
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....	137
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....	139



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que suprime o artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE e o artigo 11.º da Diretiva 2010/41/UE (COM(2022)0688 – C9-0409/2022 – 2022/0400(COD))**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0688),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 192.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0409/2022),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados pelo Senado italiano e pelo Senado checo, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 22 de março de 2023<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o parecer da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos,
  - Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros, nos termos do artigo 58.º do Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e da Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros (A9-0354/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar

---

<sup>1</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

## Alteração 1

### Proposta de diretiva Considerando 1

#### *Texto da Comissão*

(1) Os Tratados e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhecem o direito à igualdade e o direito à não discriminação como valores fundamentais da União<sup>57</sup>, **tendo esta adotado** já várias diretivas que proíbem a discriminação.

---

<sup>57</sup> Os artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia («TUE»), os artigos 8.º e 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») e os artigos 21.º, 23.º e 26.º da Carta.

#### *Alteração*

(1) Os Tratados e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhecem o direito à igualdade e o direito à não discriminação como valores fundamentais da União<sup>57</sup>. **A União adotou** já várias diretivas que proíbem a discriminação, **mas tem ainda de adotar uma diretiva horizontal relativa à igualdade de tratamento noutros domínios que não o emprego e a atividade profissional que abranja todos os motivos contra os quais está prevista proteção.**

---

<sup>57</sup> Os artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia («TUE»), os artigos 8.º e 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») e os artigos 21.º, 23.º e 26.º da Carta.

## Alteração 2

### Proposta de diretiva Considerando 2

#### *Texto da Comissão*

(2) Nos termos do artigo 157.º, n.º 3, do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho adotam as medidas destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho,

#### *Alteração*

(2) Nos termos do artigo 157.º, n.º 3, do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho adotam as medidas destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho,

incluindo o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual.

incluindo o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual, ***tendo em conta a discriminação múltipla e interseccional.***

### Alteração 3

#### Proposta de diretiva Considerando 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(2-A) O Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir designado por «Tribunal de Justiça») considerou que o âmbito de aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres não pode reduzir-se às discriminações resultantes da pertença a um ou a outro sexo. Tendo em conta o seu objetivo e a natureza dos direitos que visa proteger, esse princípio aplica-se também às discriminações que têm a sua origem na mudança de género.***

### Alteração 4

#### Proposta de diretiva Considerando 2-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(2-B) Em alguns Estados-Membros, é atualmente possível que as pessoas se registem legalmente como pertencendo a um terceiro género, muitas vezes neutro. A presente diretiva não afeta as regras nacionais pertinentes que aplicam esse reconhecimento.***

### Alteração 5

#### Proposta de diretiva Considerando 2-C (novo)

**(2-C) O artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por «Carta») proíbe qualquer discriminação, nomeadamente em razão do sexo. O artigo 23.º da Carta estabelece que a igualdade entre homens e mulheres deve ser assegurada em todos os domínios. É importante salientar que, em alguns Estados-Membros, os organismos de promoção da igualdade também têm competências para promover a igualdade e combater a discriminação em razão da identidade de género, da expressão de género ou das características sexuais de uma pessoa.**

## Alteração 6

### Proposta de diretiva Considerando 3

(3) A presente diretiva tem por finalidade estabelecer normas mínimas para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, no sentido de melhorar a sua eficácia e garantir a sua independência e, assim, reforçar a aplicação do princípio da igualdade de tratamento tal como decorre das Diretivas 2006/54/CE<sup>58</sup> e 2010/41/UE<sup>59</sup>.

(3) A presente diretiva tem por finalidade estabelecer normas mínimas para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, no sentido de melhorar a sua eficácia e garantir **o seu mandato, as suas competências**, a sua independência **e a sua autonomia** e, assim, reforçar a aplicação do princípio da igualdade de tratamento **tal como consagrado no Tratado da União Europeia (TUE), no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e na Carta** e tal como decorre das Diretivas 2006/54/CE<sup>58</sup> e 2010/41/UE<sup>59</sup>.

---

<sup>58</sup> Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade

---

<sup>58</sup> Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade

profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

<sup>59</sup> Diretiva 2010/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente e que revoga a Diretiva 86/613/CEE do Conselho (JO L 180 de 15.7.2010, p. 1).

profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

<sup>59</sup> Diretiva 2010/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente e que revoga a Diretiva 86/613/CEE do Conselho (JO L 180 de 15.7.2010, p. 1).

## Alteração 7

### Proposta de diretiva Considerando 6

#### *Texto da Comissão*

(6) As Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE impõem aos Estados-Membros a obrigação de designarem um ou vários organismos responsáveis por promover analisar, acompanhar e apoiar a igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem discriminação em razão dos motivos que abrangem (a seguir designados por «organismos de promoção da igualdade»). Exigem dos Estados-Membros que velem por que esses organismos sejam competentes pela prestação de assistência independente às **vítimas de** discriminação, pela realização de inquéritos independentes sobre a discriminação, pela publicação de relatórios independentes e pela formulação de recomendações sobre qualquer questão relacionada com essa discriminação. Exigem igualmente que os Estados-Membros assegurem que as funções destes organismos incluam o intercâmbio de informações com os organismos europeus correspondentes, como o Instituto Europeu para a Igualdade de Género.

#### *Alteração*

(6) As Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE impõem aos Estados-Membros a obrigação de designarem um ou vários organismos responsáveis por promover analisar, acompanhar e apoiar a igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem discriminação em razão dos motivos que abrangem (a seguir designados por «organismos de promoção da igualdade»). Exigem dos Estados-Membros que velem por que esses organismos sejam competentes pela prestação de assistência independente, **a título gratuito**, às **pessoas que tenham sido sujeitas a** discriminação, pela realização de inquéritos independentes sobre a discriminação, pela publicação de relatórios independentes e pela formulação de recomendações sobre qualquer questão relacionada com essa discriminação. Exigem igualmente que os Estados-Membros assegurem que as funções destes organismos incluam o intercâmbio de informações com os organismos europeus correspondentes, como o Instituto Europeu para a Igualdade de Género **e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia. As disposições relativas à designação dos**

*organismos de promoção da igualdade estabelecidas nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE deverão ser substituídas pelas disposições relativas à designação dos organismos de promoção da igualdade estabelecidas na presente diretiva. Os organismos de promoção da igualdade designados nos termos da presente diretiva deverão exercer as competências nela estabelecidas. A presente diretiva não prejudica as competências dos serviços de inspeção do trabalho, de outros organismos de fiscalização e dos parceiros sociais.*

## Alteração 8

### Proposta de diretiva Considerando 7

#### *Texto da Comissão*

(7) A Diretiva 2000/43/CE<sup>60</sup> do Conselho e a Diretiva 2004/113/UE<sup>61</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho preveem igualmente a designação de organismos *de* promoção da igualdade.

---

<sup>60</sup> Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO L 180 de 19.7.2000, p. 22).

<sup>61</sup> Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (JO L 373 de 21.12.2004, p. 37).

#### *Alteração*

(7) A Diretiva 2000/43/CE<sup>60</sup> do Conselho e a Diretiva 2004/113/CE<sup>61</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho preveem igualmente a designação de organismos *para a* promoção, *análise, acompanhamento e apoio* da igualdade *de tratamento de todas as pessoas, sem discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica.*

---

<sup>60</sup> Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO L 180 de 19.7.2000, p. 22).

<sup>61</sup> Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (JO L 373 de 21.12.2004, p. 37).

## Alteração 9

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 9**

*Texto da Comissão*

(9) As Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE conferem uma ampla margem de apreciação aos Estados-Membros no que diz respeito à estrutura e ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, o que resulta em diferenças significativas entre os organismos criados nos Estados-Membros, em termos dos respetivos mandatos, competências, estruturas, recursos e funcionamento operacional. Daqui resulta que a proteção contra a discriminação difere de um Estado-Membro para outro.

*Alteração*

(9) As Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE conferem uma ampla margem de apreciação aos Estados-Membros no que diz respeito à estrutura e ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, o que resulta em diferenças significativas entre os organismos criados nos Estados-Membros, em termos dos respetivos mandatos, competências, estruturas, recursos e funcionamento operacional. Daqui resulta que a proteção contra a discriminação difere de um Estado-Membro para outro, *o que se traduz numa proteção desigual das pessoas que tenham sido sujeitas a discriminação na União e numa aplicação inadequada dos atos legislativos da União relativos à igualdade de tratamento. A fim de assegurar uma proteção global, eficaz e completa contra a discriminação, os Estados-Membros devem promover e financiar os organismos de promoção da igualdade por forma que abranjam todos os motivos de discriminação previstos no artigo 21.º da Carta. Os níveis de discriminação continuam a ser elevados, o conhecimento das pessoas que foram sujeitas a discriminação sobre os seus direitos continua a ser reduzido e a subcomunicação de casos de discriminação continua a ser um problema considerável. A sensibilização do público para a discriminação e o seu conhecimento sobre a matéria continuam a ser limitados e a falta de poderes e de recursos suficientes limita a capacidade dos organismos de promoção da igualdade para prestar assistência eficaz às pessoas que foram sujeitas a discriminação ou para prevenir e combater o desenvolvimento da discriminação, como a discriminação em razão da identidade de género, da saúde*

## **Alteração 10**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 10**

##### *Texto da Comissão*

(10) A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam contribuir eficazmente para a aplicação das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, promovendo a igualdade de tratamento, prevenindo a discriminação e prestando assistência a todos os indivíduos e grupos discriminados no acesso à justiça em toda a União, é necessário adotar normas vinculativas mínimas para o funcionamento desses organismos. As novas normas devem basear-se nos ensinamentos retirados da aplicação da Recomendação (UE) 2018/951<sup>63</sup> da Comissão, consolidando algumas das suas disposições e estabelecendo novas regras sempre que necessário. Devem também ter por base outros instrumentos pertinentes, como a Recomendação de Política Geral n.º 2<sup>64</sup> sobre os organismos de promoção da igualdade, adotada pela Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (CERI), e os Princípios de Paris<sup>65</sup>, adotados pelas Nações Unidas e aplicáveis às instituições nacionais de defesa dos direitos humanos.

---

<sup>63</sup> Recomendação (UE) 2018/951 da Comissão, de 22 de junho de 2018, relativa às normas aplicáveis aos organismos para a igualdade de tratamento (JO L 167 de 4.7.2018, p. 28).

<sup>64</sup> CERI, Recomendação de Política Geral n.º 2 sobre os organismos de promoção da igualdade a fim de combater o racismo e a

##### *Alteração*

(10) A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam contribuir eficazmente para a aplicação das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, promovendo a igualdade de tratamento, prevenindo a discriminação e prestando assistência a todos os indivíduos, ***nomeadamente os jovens, às famílias em toda a sua diversidade e a todos os*** grupos discriminados no acesso à justiça em toda a União, é necessário adotar normas vinculativas mínimas para o funcionamento desses organismos. As novas normas devem basear-se nos ensinamentos retirados da aplicação da Recomendação (UE) 2018/951<sup>63</sup> da Comissão, consolidando algumas das suas disposições e estabelecendo novas regras sempre que necessário. Devem também ter por base outros instrumentos pertinentes, como a Recomendação de Política Geral n.º 2<sup>64</sup> sobre os organismos de promoção da igualdade, adotada pela Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (CERI), e os Princípios de Paris<sup>65</sup>, adotados pelas Nações Unidas e aplicáveis às instituições nacionais de defesa dos direitos humanos.

---

<sup>63</sup> Recomendação (UE) 2018/951 da Comissão, de 22 de junho de 2018, relativa às normas aplicáveis aos organismos para a igualdade de tratamento (JO L 167 de 4.7.2018, p. 28).

<sup>64</sup> CERI, Recomendação de Política Geral n.º 2 sobre os organismos de promoção da igualdade a fim de combater o racismo e a

intolerância a nível nacional, adotada em 13 de junho de 1997 e revista em 7 de dezembro de 2017.

<sup>65</sup> Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, adotados pela Resolução 48/134 da Assembleia Geral, de 20 de dezembro de 1993.

intolerância a nível nacional, adotada em 13 de junho de 1997 e revista em 7 de dezembro de 2017.

<sup>65</sup> Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, adotados pela Resolução 48/134 da Assembleia Geral, de 20 de dezembro de 1993.

## Alteração 11

### Proposta de diretiva Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) A presente diretiva deve aplicar-se à ação dos organismos de promoção da igualdade no que respeita aos domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. As normas devem dizer respeito ***apenas*** ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade ***e não devem alargar o âmbito de aplicação material ou pessoal dessas diretivas.***

#### *Alteração*

(12) A presente diretiva deve aplicar-se à ação dos organismos de promoção da igualdade no que respeita aos domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. As normas devem dizer respeito ao funcionamento ***e às competências*** dos organismos de promoção da igualdade. ***A fim de garantir a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, os organismos de promoção da igualdade combatem motivos de discriminação como o género, a identidade de género e a expressão de género e têm em devida conta a combinação desses motivos com os motivos enumerados no artigo 21.º da Carta, como o sexo, a raça, a cor, a origem étnica ou social, as características genéticas, a língua, a religião ou crença, as opiniões políticas ou outras, a pertença a uma minoria nacional, a propriedade, o nascimento, a deficiência, a idade ou a orientação sexual. Os organismos de promoção da igualdade devem, pois, adotar uma abordagem inclusiva, lutando também contra a discriminação múltipla e interseccional.***

## Alteração 12

### Proposta de diretiva Considerando 14

#### *Texto da Comissão*

(14) A **proposta de diretiva que reforça a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres mediante a transparência salarial e mecanismos de fiscalização do cumprimento**<sup>69</sup> deve ser considerada *lex specialis* relativamente às disposições de execução da Diretiva 2006/54/CE, que serão substituídas pela presente diretiva. **Quaisquer** normas mínimas estabelecidas pela **futura** diretiva **relativa à transparência salarial** para os organismos de promoção da igualdade em domínios relacionados com a igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual que sejam mais elevadas do que as estabelecidas na presente diretiva deverão prevalecer sobre as que constam da presente diretiva.

---

<sup>69</sup> **Proposta de** Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho **que reforça** a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres **mediante a** transparência **salarial** e mecanismos **de** **fiscalização do cumprimento** [COM(2021) 93 final].

## Alteração 13

### Proposta de diretiva Considerando 15

#### *Alteração*

(14) A Diretiva **(UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho**<sup>69</sup> deve ser considerada *lex specialis* relativamente às disposições de execução da Diretiva 2006/54/CE, que serão substituídas pela presente diretiva. **As** normas mínimas estabelecidas pela Diretiva **(UE) 2023/970** para os organismos de promoção da igualdade em domínios relacionados com a igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual, **inclusive no domínio da transparência remuneratória**, que sejam mais elevadas do que as estabelecidas na presente diretiva deverão prevalecer sobre as que constam da presente diretiva. **Espera-se que os Estados-Membros transponham sem demora a Diretiva (UE) 2023/970, nomeadamente estabelecendo boas práticas e códigos de conduta em domínios relacionados com a igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual com base nessa diretiva.**

---

<sup>69</sup> Diretiva **(UE) 2023/970** do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 10 de maio de 2023, para reforçar** a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres **através de** transparência **remuneratória** e mecanismos **que garantam a sua aplicação (JO L 132 de 17.5.2023, p. 21).**

*Texto da Comissão*

(15) Na promoção da igualdade de tratamento, na prevenção da discriminação e na assistência às **vítimas de** discriminação, os organismos de promoção da igualdade devem prestar especial atenção à discriminação em razão de vários dos motivos protegidos pelas Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE, 2004/113/CE, 2006/54/CE e 2010/41/UE.

*Alteração*

(15) Na promoção da igualdade de tratamento, na prevenção da discriminação e na assistência às **peçoas que foram sujeitas a** discriminação, os organismos de promoção da igualdade devem prestar especial atenção à discriminação **múltipla e interseccional** em razão de vários dos motivos protegidos pelas Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE, 2004/113/CE, 2006/54/CE e 2010/41/UE, **estando cientes de que a discriminação é frequentemente exercida contra as peçoas com base em mais do que um motivo e cria uma desvantagem específica. Ao aplicarem a presente diretiva, os Estados-Membros devem ter em conta as disposições relacionadas com a discriminação interseccional estabelecidas na Diretiva (UE) 2023/970, a fim de reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação.**

**Alteração 14**

**Proposta de diretiva  
Considerando 16**

*Texto da Comissão*

(16) Os organismos de promoção da igualdade só podem desempenhar eficazmente a sua função se puderem agir com total independência sem estarem sujeitos a qualquer influência externa. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em conta uma série de critérios que **contribuam para** a independência dos organismos de promoção da igualdade. Os organismos de promoção da igualdade não devem ser criados como parte de um

*Alteração*

(16) Os organismos de promoção da igualdade só podem desempenhar eficazmente a sua função se puderem agir com total independência sem estarem sujeitos a qualquer influência externa, **nomeadamente influência religiosa, política ou financeira**. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em conta uma série de critérios que **assegurem** a independência dos organismos de promoção da igualdade. Os organismos de

ministério ou organismo que receba instruções diretamente do governo. Qualquer membro do pessoal ou pessoa que ocupe um cargo de direção no organismo de promoção da igualdade – como, por exemplo, membro do conselho de administração, diretor, diretor-adjunto **ou diretor interino** – deve ser independente, qualificado para o cargo e selecionado através de um processo transparente. Os organismos de promoção da igualdade devem poder gerir o seu próprio orçamento e os seus próprios recursos, nomeadamente através da seleção e gestão do seu pessoal, e definir as respetivas prioridades.

promoção da igualdade não devem ser criados como parte de um ministério ou organismo que receba **ou procure obter** instruções diretamente do governo **ou que trabalhe tendo em vista realizar objetivos governamentais**. Qualquer membro **permanente ou temporário** do pessoal ou pessoa que ocupe um cargo de direção no organismo de promoção da igualdade – como, por exemplo, membro do conselho de administração, diretor **ou** diretor-adjunto – deve ser independente, qualificado para o cargo e selecionado através de um processo transparente, **participativo e baseado nas competências**. **A principal salvaguarda da independência da chefia dos organismos de promoção da igualdade consiste na seleção de pessoas para os cargos de direção por meio de um processo transparente e baseado nas competências, dotado de salvaguardas para evitar qualquer influência do executivo em qualquer fase do processo de seleção, em particular durante a fase de nomeação, de pré-seleção ou de seleção dos candidatos e durante a fase de decisão. A transparência desses processos deve ser assegurada, por exemplo, através da publicação dos anúncios de abertura de vaga e da consulta, durante o processo de seleção de pessoal, de peritos que trabalhem com grupos expostos a discriminação.** Os organismos de promoção da igualdade devem poder **decidir a sua estrutura interna e o modo de gerir o seu próprio orçamento e os seus próprios recursos numa base estável**, nomeadamente através da seleção e gestão do seu pessoal, **procurando sempre lograr o equilíbrio de género a todos os níveis do pessoal**, e definir as respetivas prioridades **e executá-las em conformidade**.

## Alteração 15

### Proposta de diretiva Considerando 17

*Texto da Comissão*

(17) A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam exercer todas as suas competências e desempenhar todas as suas funções, os Estados-Membros devem assegurar que a sua estrutura interna permita o exercício independente das suas várias competências. Importa prestar especial atenção às situações em que os organismos devem ser imparciais e prestar apoio às *vítimas*. Esta questão é particularmente relevante quando o organismo de promoção da igualdade detém poderes de decisão vinculativos que exijam imparcialidade ou faz parte de um organismo com vários mandatos em que outro mandato exija imparcialidade. Uma estrutura interna que assegure uma separação rigorosa entre as competências e funções pertinentes deve garantir que o organismo de promoção da igualdade possa efetivamente exercê-las.

*Alteração*

(17) A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam exercer todas as suas competências e desempenhar todas as suas funções, os Estados-Membros devem assegurar que a sua estrutura interna permita o exercício independente das suas várias competências. Importa prestar especial atenção às situações em que os organismos devem ser imparciais e prestar apoio às *peessoas que foram sujeitas a discriminação*. Esta questão é particularmente relevante quando o organismo de promoção da igualdade detém poderes de decisão vinculativos que exijam imparcialidade ou faz parte de um organismo com vários mandatos em que outro mandato exija imparcialidade. Uma estrutura interna que assegure uma separação rigorosa entre as competências e funções pertinentes deve garantir que o organismo de promoção da igualdade possa efetivamente exercê-las.

**Alteração 16**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 18**

*Texto da Comissão*

(18) A falta de recursos adequados é uma questão fundamental que prejudica a capacidade de os organismos de promoção da igualdade desempenharem *adequadamente* as suas funções. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade recebam financiamento *suficiente*, possam contratar pessoal qualificado e disponham de instalações e infraestruturas adequadas para desempenhar todas as suas funções de forma eficaz, em tempo razoável e dentro dos prazos estabelecidos pelo direito nacional. A sua dotação orçamental deve

*Alteração*

(18) A falta de recursos *humanos, materiais, técnicos e financeiros* adequados *e estáveis* é uma questão fundamental que prejudica a capacidade de os organismos de promoção da igualdade desempenharem *efetivamente* as suas funções. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade recebam financiamento *adequado*, possam contratar pessoal qualificado *em número devido* e disponham de instalações e infraestruturas adequadas para desempenhar todas as suas funções de forma eficaz, em tempo razoável e dentro

ser estável, *exceto em caso de acréscimo de competências*, e planeada numa base plurianual, *devendo permitir-lhes* cobrir despesas difíceis de prever, como despesas de contencioso. A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade disponham de recursos *suficientes*, *o seu orçamento não deve, por exemplo, sofrer cortes significativamente superiores aos cortes médios aplicáveis a outras entidades públicas. Do mesmo modo*, o seu aumento anual deve, pelo menos, ser indexado ao aumento médio do financiamento concedido a outras entidades. Os recursos devem aumentar proporcionalmente se as funções e o mandato dos organismos de promoção da igualdade forem alargados.

dos prazos estabelecidos pelo direito nacional. *Os organismos de promoção da igualdade devem ser independentes na gestão das suas finanças, em consonância com o princípio da autonomia orçamental e financeira.* A sua dotação orçamental deve ser estável e planeada numa base plurianual. *Em caso de acréscimo de competências dos organismos de promoção da igualdade, os Estados-Membros devem assegurar o ajustamento em conformidade dos seus recursos e orçamento. Os Estados-Membros devem assegurar que os orçamentos dos organismos de promoção da igualdade lhes permitam* cobrir despesas difíceis de prever, como despesas de contencioso. A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade disponham de recursos *adequados e estáveis*, o seu aumento anual deve, pelo menos, ser indexado ao aumento médio do financiamento concedido a outras entidades *e deve ter em conta as taxas de inflação nacionais*. Os recursos devem aumentar proporcionalmente se as funções e o mandato dos organismos de promoção da igualdade forem alargados *e devem ser suficientes para permitir que os organismos de promoção da igualdade recolham dados, realizem investigação e desempenhem as suas tarefas relacionadas com atividades de promoção e sensibilização.*

## Alteração 17

### Proposta de diretiva Considerando 19

#### *Texto da Comissão*

(19) Os sistemas automatizados, incluindo a inteligência artificial, representam um instrumento útil para identificar padrões de discriminação, mas *a* discriminação algorítmica *constitui também um risco*. Por conseguinte, os

#### *Alteração*

(19) Os sistemas automatizados, incluindo a inteligência artificial, representam um instrumento útil para identificar padrões de discriminação, mas *podem também conduzir à* discriminação algorítmica, *suscetível de replicar e*

organismos de promoção da igualdade devem ter acesso a pessoal ou serviços qualificados, capazes de utilizar sistemas automatizados no seu trabalho, por um lado, e de avaliar a sua conformidade com as regras de não discriminação, por outro. É especialmente importante dotar os organismos de promoção da igualdade de recursos digitais adequados, quer diretamente, quer através de subcontratação.

*exacerbar as desigualdades existentes e a discriminação e contribuir para a exclusão e a pobreza.* Por conseguinte, os organismos de promoção da igualdade devem ter acesso a pessoal ou serviços qualificados, capazes de utilizar sistemas automatizados no seu trabalho, por um lado, e de avaliar a sua conformidade com as regras de não discriminação, por outro, ***combatendo a discriminação algorítmica, prevenindo as suas potenciais consequências para as pessoas e prestando apoio às pessoas que foram sujeitas a esta forma de discriminação.*** É especialmente importante dotar os organismos de promoção da igualdade de recursos ***e de formação e conhecimentos especializados*** digitais adequados, quer diretamente, quer através de subcontratação. ***Os sistemas automatizados devem cumprir os requisitos de acessibilidade para as pessoas com deficiência estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>.***

---

<sup>1-A</sup> ***Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).***

## Alteração 18

### Proposta de diretiva Considerando 20

#### *Texto da Comissão*

(20) Os organismos de promoção da igualdade, juntamente com outros intervenientes, desempenham uma função fundamental na prevenção da discriminação e na promoção da igualdade. A fim de dar resposta aos aspetos estruturais da discriminação e contribuir para a mudança social, devem promover

#### *Alteração*

(20) Os organismos de promoção da igualdade, juntamente com outros intervenientes, ***em particular os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil***, desempenham uma função fundamental na prevenção da discriminação e na promoção da igualdade. A fim de dar resposta aos aspetos

deveres em matéria de igualdade, boas práticas, ação positiva e integração da igualdade nas atividades de entidades públicas e privadas, proporcionando-lhes a formação, a informação, o aconselhamento, a orientação e o apoio pertinentes. Devem comunicar com entidades públicas e privadas e grupos em risco de discriminação e participar no debate público, a fim de combater os estereótipos e sensibilizar para a diversidade e suas vantagens, um pilar fundamental das estratégias da União em matéria de igualdade.

estruturais da discriminação e contribuir para a mudança social, ***os organismos de promoção da igualdade devem estar habilitados a realizar atividades destinadas a prevenir a discriminação e a promover a igualdade de tratamento.*** Devem promover deveres em matéria de igualdade, boas práticas, ação positiva e integração da igualdade nas atividades de entidades públicas e privadas, proporcionando-lhes a formação, a informação, o aconselhamento, a orientação e o apoio pertinentes. Devem comunicar com entidades públicas e privadas, ***particularmente serviços de inspeção do trabalho, parceiros sociais e organizações da sociedade civil, e com grupos em risco de discriminação, e fornecer-lhes informações, a fim de assegurar uma abordagem interseccional e combater a subcomunicação de casos de discriminação. Devem igualmente*** participar no debate público, a fim de combater os estereótipos e sensibilizar para a diversidade e suas vantagens, um pilar fundamental das estratégias da União em matéria de igualdade.

## Alteração 19

### Proposta de diretiva Considerando 20-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(20-A) A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade tenham ativamente em conta o objetivo da igualdade entre homens e mulheres, em toda a sua diversidade, ao aplicarem as disposições nos domínios previstos na presente diretiva, os Estados-Membros devem promover ativamente a integração da perspetiva de género e a orçamentação sensível ao género, enquanto instrumentos internacionalmente reconhecidos para alcançar a igualdade***

*entre homens e mulheres.*

## Alteração 20

### Proposta de diretiva

#### Considerando 21

##### *Texto da Comissão*

(21) Para além da prevenção, uma função central dos organismos de promoção da igualdade consiste em prestar assistência às *vítimas de* discriminação. Esta assistência deve *sempre* incluir a prestação *de informações importantes* aos autores de denúncias *e uma avaliação preliminar do seu caso, com base nas informações iniciais recolhidas junto das partes numa base voluntária. Os Estados-Membros devem ser responsáveis pela definição das modalidades nas quais o organismo* de promoção da igualdade *fará esta avaliação, tais como o calendário do processo ou as garantias processuais contra denúncias repetitivas ou abusivas.*

##### *Alteração*

(21) Para além da prevenção, uma função central dos organismos de promoção da igualdade consiste em prestar assistência *gratuita* às *pessoas que foram sujeitas a* discriminação *e aos seus representantes sindicais mandatados*. Esta assistência deve, *no mínimo*, incluir a prestação, aos autores de denúncias, *de aconselhamento jurídico, aconselhamento adaptado às suas necessidades específicas e informações importantes, como informações sobre aspetos processuais, incluindo os procedimentos para intentar uma ação em tribunal e outras vias de recurso disponíveis. A assistência deve também incluir a prestação de uma primeira consulta ao autor da denúncia sobre o seu caso. Os organismos* de promoção da igualdade *devem poder estabelecer as modalidades dessas consultas iniciais. A presente diretiva não impede que as pessoas que foram sujeitas a discriminação sejam apoiadas e representadas por pessoas, organismos ou organizações com conhecimentos especializados relacionados com a discriminação a que foram sujeitas, ao longo de todo o processo em que recebem assistência dos organismos de promoção da igualdade. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por pessoa que foi sujeita a discriminação uma pessoa que possa ter sido sujeita a discriminação, independentemente do seu estatuto jurídico potencial como vítima de discriminação.*

## Alteração 21

### Proposta de diretiva Considerando 22

#### *Texto da Comissão*

(22) A fim de garantir que todas as **vítimas** possam denunciar casos de discriminação, deve ser possível fazê-lo de várias formas. Os Estados-Membros também devem ter devidamente em conta a Recomendação (UE) 2018/951 da Comissão, nos termos da qual a apresentação de uma denúncia deve ser possível numa língua à escolha do autor que seja comum no Estado-Membro onde o organismo de promoção da igualdade está situado. Para corrigir uma das causas da subcomunicação de casos de discriminação, designadamente o receio de represálias, e sem prejuízo da Diretiva (UE) 2019/1937 relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União<sup>70</sup>, deve ser garantida confidencialidade às testemunhas e aos denunciantes e, na medida do possível, aos autores de denúncias.

---

<sup>70</sup> Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).

#### *Alteração*

(22) A fim de garantir que todas as **pessoas que foram sujeitas a discriminação** possam denunciar casos de discriminação, deve ser possível fazê-lo de várias formas, **inclusive oralmente, por escrito e através de meios digitais**. Os Estados-Membros também devem ter devidamente em conta a Recomendação (UE) 2018/951 da Comissão, nos termos da qual a apresentação de uma denúncia deve ser possível numa língua à escolha do autor que seja comum no Estado-Membro onde o organismo de promoção da igualdade está situado, **com a assistência de um intérprete, se necessário. De igual modo, deve ser garantida a assistência na apresentação de denúncias em formatos acessíveis às pessoas com deficiência**. Para corrigir uma das causas da subcomunicação de casos de discriminação, designadamente o receio de represálias, e sem prejuízo da Diretiva (UE) 2019/1937 relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União<sup>70</sup>, deve ser garantida confidencialidade às testemunhas e aos denunciantes e, na medida do possível, aos autores de denúncias **e aos alegados autores de discriminação**.

---

<sup>70</sup> Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).

## Alteração 22

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 22-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(22-A) As obrigações impostas aos Estados-Membros e as funções dos organismos de promoção da igualdade nos termos da presente diretiva em matéria de assistência às vítimas devem ser consideradas em conjugação com as obrigações dos Estados-Membros e os direitos das vítimas estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE.***

**Alteração 23**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 23**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(23) A fim de proporcionar a possibilidade de uma resolução extrajudicial de litígios rápida e a preços comportáveis, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de as partes ***procurarem uma resolução amigável*** dos seus litígios pelo organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade específica existente. Devem definir as modalidades do processo de resolução amigável de acordo com o direito nacional.

(23) A fim de proporcionar a possibilidade de uma resolução extrajudicial de litígios rápida e a preços comportáveis, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de as partes ***resolverem os*** seus litígios ***por via da resolução alternativa de litígios, nomeadamente sob a alçada de uma estrutura de conciliação e mediação. Essa resolução alternativa de litígios deve ser conduzida*** pelo organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade específica ***independente*** existente ***que não esteja relacionada com o governo. Os Estados-Membros*** devem definir as modalidades do processo de resolução amigável de acordo com o direito nacional. ***A participação num processo de conciliação e mediação deve estar sujeita ao acordo das partes e não deve impedir uma parte de exercer o direito de recorrer aos tribunais se essa parte não aceitar a decisão proferida no quadro da estrutura de conciliação e mediação. A estrutura de conciliação e mediação deve ser composta por peritos em legislação sobre direitos***

*humanos de ambas as partes. As decisões proferidas no quadro da estrutura de conciliação e mediação devem ser juridicamente vinculativas, desde que ambas as partes no litígio cheguem a acordo. Os Estados-Membros devem assegurar um prazo de prescrição suficiente para garantir que as partes num litígio possam recorrer aos tribunais, caso não cheguem a acordo no final do processo de conciliação e mediação.*

## Alteração 24

### Proposta de diretiva Considerando 25

#### *Texto da Comissão*

(25) Para determinar a ocorrência de uma discriminação, os elementos de prova são fundamentais e estão muitas vezes nas mãos do alegado autor. Por conseguinte, os organismos de promoção da igualdade devem poder aceder às informações **necessárias** para determinar a existência de discriminação e cooperar com os serviços públicos pertinentes, tais como os serviços de inspeção do trabalho **ou** da educação. Os Estados-Membros devem estabelecer um quadro adequado para o exercício desta competência, em conformidade com as regras e procedimentos nacionais.

#### *Alteração*

(25) Para determinar a ocorrência de uma discriminação, os elementos de prova são fundamentais e estão muitas vezes nas mãos do alegado autor. Por conseguinte, os organismos de promoção da igualdade devem poder aceder às informações **e aos documentos necessários** para determinar a existência de discriminação e cooperar com os serviços públicos pertinentes, tais como os serviços de inspeção do trabalho **e** da educação **e os parceiros sociais**. Os Estados-Membros devem estabelecer um quadro adequado para o exercício desta competência, em conformidade com as regras e procedimentos nacionais. **Sempre que o considerem útil e necessário para a boa condução das investigações, os organismos de promoção da igualdade devem poder confiar a outros organismos competentes o poder de investigar se ocorreram violações do princípio da igualdade de tratamento.**

## Alteração 25

### Proposta de diretiva Considerando 26

*Texto da Comissão*

(26) Com base nos elementos de prova recolhidos, quer voluntariamente quer através de uma investigação, os organismos de promoção da igualdade devem comunicar a sua avaliação ao autor da denúncia e ao alegado autor da discriminação. Os Estados-Membros devem determinar o valor jurídico desta avaliação, que pode assumir a forma de um parecer não vinculativo ou de uma decisão executória vinculativa. Em ambos os casos, há que motivar a avaliação e incluir, se necessário, medidas para corrigir eventuais violações detetadas e evitar novas ocorrências. A fim de assegurar a eficácia do trabalho dos organismos de promoção da igualdade, os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para o seguimento dos pareceres e a execução das decisões.

*Alteração*

(26) Com base nos elementos de prova recolhidos, quer voluntariamente quer através de uma investigação, os organismos de promoção da igualdade devem **poder** comunicar a sua avaliação ao autor da denúncia e ao alegado autor da discriminação. Os Estados-Membros devem determinar, **em consulta com outras entidades, como os parceiros sociais e organizações da sociedade civil**, o valor jurídico desta avaliação, que pode assumir a forma de um parecer não vinculativo ou de uma decisão executória vinculativa. Em ambos os casos, há que motivar a avaliação e incluir, se necessário, medidas para corrigir eventuais violações detetadas e evitar novas ocorrências. A fim de assegurar a eficácia do trabalho dos organismos de promoção da igualdade, os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para o seguimento dos pareceres **não vinculativos** e a execução das decisões **vinculativas**.

**Alteração 26**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 27**

*Texto da Comissão*

(27) Para promover o seu trabalho e a legislação em matéria de igualdade, os organismos de promoção da igualdade devem poder publicar **um resumo dos** seus pareceres e decisões sem divulgar dados pessoais.

*Alteração*

(27) Para promover o seu trabalho e a legislação em matéria de igualdade, os organismos de promoção da igualdade devem poder publicar **os** seus pareceres e decisões, **inclusivamente resumos dos mesmos**, sem divulgar dados pessoais. **Os organismos de promoção da igualdade devem poder divulgar, nos seus pareceres e decisões, os dados pessoais das partes em causa quando tal esteja previsto na legislação nacional, e nas condições nela estabelecidas, nomeadamente para efeitos de execução das suas decisões.**

## Alteração 27

### Proposta de diretiva Considerando 28

#### *Texto da Comissão*

(28) Os organismos de promoção da igualdade devem ter o direito de agir em processos administrativos e judiciais, a fim de contribuir para assegurar o respeito do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Esses processos judiciais devam estar sujeitos ao direito processual nacional, nomeadamente às regras nacionais relativas à admissibilidade das ações, mas essas regras, e em especial qualquer condição de interesse legítimo, não podem ser aplicadas de uma forma que comprometa a eficácia do direito de ação dos organismos de promoção da igualdade. Os poderes de investigação e de decisão e o direito de agir em processos judiciais conferidos aos organismos de promoção da igualdade por força da presente diretiva facilitarão a aplicação prática das disposições relativas ao ónus da prova e à defesa dos direitos constantes atualmente das Diretivas 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE. Nas condições previstas na presente diretiva, os organismos de promoção da igualdade poderão estabelecer elementos de facto «constitutivos de presunção de discriminação direta ou indireta», cumprindo assim as condições previstas no artigo 8.º da Diretiva 2000/43/CE, no artigo 10.º da Diretiva 2000/78/CE e no artigo 9.º da Diretiva 2004/113/CE. O seu apoio facilitará, pois, o acesso das *vítimas* à justiça.

#### *Alteração*

(28) Os organismos de promoção da igualdade devem ter o direito de agir *e de estar presentes e ser ouvidos* em *quaisquer* processos administrativos e judiciais, a fim de contribuir para assegurar o respeito do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Esses processos judiciais devam estar sujeitos ao direito processual nacional, nomeadamente às regras nacionais relativas à admissibilidade das ações, mas essas regras, e em especial qualquer condição de interesse legítimo, não podem ser aplicadas de uma forma que comprometa a eficácia do direito de ação dos organismos de promoção da igualdade. Os poderes de investigação e de decisão e o direito de agir em processos judiciais conferidos aos organismos de promoção da igualdade por força da presente diretiva facilitarão a aplicação prática das disposições relativas ao ónus da prova e à defesa dos direitos constantes atualmente das Diretivas 2000/43/CE, 2000/78/CE, 2004/113/CE e **2019/1158/UE**. Nas condições previstas na presente diretiva, os organismos de promoção da igualdade poderão estabelecer elementos de facto «constitutivos de presunção de discriminação direta ou indireta», cumprindo assim as condições previstas no artigo 9.º da Diretiva 2000/43/CE, no artigo 10.º da Diretiva 2000/78/CE, no artigo 9.º da Diretiva 2004/1158/CE e **nos artigos 12.º e 15.º da Diretiva (UE) 2019/1158**. O seu apoio facilitará, pois, o acesso das *pessoas que foram sujeitas a discriminação* à justiça.

## Alteração 28

### Proposta de diretiva Considerando 29

#### *Texto da Comissão*

(29) A legitimidade processual permite que os organismos de promoção da igualdade ajam em nome ou em apoio das vítimas, possibilitando-lhes o acesso à justiça em situações em que os obstáculos processuais e financeiros ou o receio de vitimização frequentemente as dissuadem. Permite ainda que os organismos de promoção da igualdade selecionem estrategicamente os processos que decidem instaurar perante os tribunais nacionais e contribuam para a correta interpretação e aplicação da legislação em matéria de igualdade de tratamento.

#### *Alteração*

(29) A legitimidade processual permite que os organismos de promoção da igualdade ajam em nome ou em apoio das vítimas, possibilitando-lhes o acesso à justiça em situações em que os obstáculos processuais e financeiros ou o receio de vitimização frequentemente as dissuadem. Permite ainda que os organismos de promoção da igualdade selecionem estrategicamente os processos que decidem instaurar perante os tribunais nacionais, **que** contribuam para a correta interpretação e aplicação da legislação em matéria de igualdade de tratamento, **bem como que apresentem propostas tendo em vista melhorar e atualizar a legislação em vigor.**

## Alteração 29

### Proposta de diretiva Considerando 30

#### *Texto da Comissão*

(30) Alguns casos de discriminação são difíceis de combater porque não são os próprios autores de denúncias a intentar as ações. No seu acórdão no processo C-54/07 (Feryn)<sup>71</sup>, interposto por um organismo de promoção da igualdade em nome próprio, o Tribunal de Justiça confirmou que é possível demonstrar a discriminação mesmo na ausência de uma **vítima** identificada. Por conseguinte, é importante que os organismos de promoção da igualdade possam agir em nome próprio para defender o interesse público.

#### *Alteração*

(30) Alguns casos de discriminação são difíceis de combater porque não são os próprios autores de denúncias a intentar as ações. No seu acórdão no processo C-54/07 (Feryn)<sup>71</sup>, interposto por um organismo de promoção da igualdade em nome próprio, o Tribunal de Justiça confirmou que é possível demonstrar a discriminação mesmo na ausência de uma **pessoa** identificada **que tenha sido sujeita a discriminação, nomeadamente em casos de discriminação estrutural ou institucional.** Por conseguinte, é importante que os organismos de promoção da igualdade possam agir **e intentar ações judiciais** em nome próprio para defender o

*interesse público, sempre que tenha sido detetada a ocorrência de discriminação, sem a presença de uma pessoa singular identificada que tenha sido sujeita a discriminação. É igualmente importante que possam agir nos casos em que haja recurso a uma ação coletiva. Sempre que um organismo de promoção da igualdade interpuser um processo ou nele participar em nome ou em apoio de uma ou mais pessoas que foram sujeitas a discriminação, essa pessoa ou pessoas devem poder retirar o seu assentimento tácito antes do processo judicial.*

---

<sup>71</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de julho de 2008, Feryn, C-54/07, ECLI:EU:C:2008:397.

---

<sup>71</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de julho de 2008, Feryn, C-54/07, ECLI:EU:C:2008:397.

### **Alteração 30**

#### **Proposta de diretiva Considerando 30-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(30-A) A presente diretiva visa igualmente abordar os casos de discriminação estrutural e sistémica que envolvam os procedimentos, as normas, as rotinas e a estrutura interna de qualquer organização pública ou privada, incluindo as autoridades de aplicação da lei, que contribuam para reforçar as desigualdades para alguns grupos específicos da população. Os organismos de promoção da igualdade devem poder intensificar as medidas destinadas a prevenir tal discriminação e devem desenvolver soluções sistémicas que permitam combater de forma coerente a discriminação estrutural ou sistémica em todos os setores.*

### **Alteração 31**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 31**

*Texto da Comissão*

(31) Os organismos de promoção da igualdade também devem poder apresentar declarações orais ou escritas aos tribunais – **por exemplo, a título de amicus curiae** – como forma **mais simples** de apoiar os processos com o seu parecer especializado.

*Alteração*

(31) Os organismos de promoção da igualdade também devem poder apresentar declarações orais ou escritas aos tribunais, **na qualidade de terceiro ou de perito**, como forma **adicional** de apoiar os processos com o seu parecer especializado.

**Alteração 32**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 32**

*Texto da Comissão*

**(32) O direito de os organismos de promoção da igualdade agirem em tribunal deve respeitar os princípios do julgamento justo e da igualdade de armas. Por conseguinte, no quadro de um processo judicial, o organismo de promoção da igualdade não deve ser autorizado a apresentar elementos de prova que o alegado autor ou uma parte terceira fosse legalmente obrigado a apresentar no âmbito de investigações anteriores do mesmo caso, exceto se o dito organismo seja parte em processos que incidam na execução ou no controlo jurisdicional de uma decisão própria ou atue na qualidade de amicus curiae.**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 33**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 34**

*Texto da Comissão*

(34) As disposições relativas ao direito de os organismos de promoção da igualdade agirem em processos judiciais

*Alteração*

(34) As disposições relativas ao direito de os organismos de promoção da igualdade agirem em processos judiciais

não alteram os direitos conferidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE às *vítimas* e às associações, organizações ou outras entidades jurídicas que façam valer os direitos *das vítimas* e que, de acordo com os critérios estabelecidos na respetiva legislação nacional, tenham um interesse legítimo em assegurar o cumprimento dessas diretivas.

não alteram os direitos conferidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE às *pessoas que foram sujeitas a discriminação* e às associações, organizações ou outras entidades jurídicas que façam valer os direitos *dessas pessoas* e que, de acordo com os critérios estabelecidos na respetiva legislação nacional, tenham um interesse legítimo em assegurar o cumprimento dessas diretivas. *A função dos organismos de promoção da igualdade nos processos judiciais deve ser claramente especificada, a fim de evitar sobreposições desnecessárias com as atribuições de outros organismos de supervisão, assegurando uma abordagem equilibrada da discriminação, e de evitar a sobreposição de medidas.*

#### Alteração 34

#### Proposta de diretiva Considerando 35

##### *Texto da Comissão*

(35) Para que o trabalho dos organismos de promoção da igualdade seja eficaz, convém igualmente que os grupos em risco de discriminação tenham pleno acesso aos seus serviços. Num inquérito realizado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>72</sup>, 71 % dos membros de grupos étnicos ou imigrantes minoritários afirmaram não ter conhecimento de qualquer organização que preste apoio ou aconselhamento às *vítimas de* discriminação. Para favorecer este acesso, é fundamental que *os Estados-Membros garantam* que essas pessoas *conhecem* os seus direitos e *estão* cientes da existência de organismos de promoção da igualdade e dos serviços que prestam. Este aspeto é particularmente importante para grupos desfavorecidos e grupos cujo acesso a essa informação possa ser dificultado em razão, por exemplo, do seu estatuto *económico*, deficiência, literacia ou falta de acesso a

##### *Alteração*

(35) Para que o trabalho dos organismos de promoção da igualdade seja eficaz, convém igualmente que os grupos em risco de discriminação tenham pleno acesso aos seus serviços. Num inquérito realizado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>72</sup>, 71 % dos membros de grupos étnicos ou imigrantes minoritários afirmaram não ter conhecimento de qualquer organização que preste apoio ou aconselhamento às *pessoas que foram sujeitas a* discriminação. Para favorecer este acesso, é fundamental que *cada Estado-Membro forneça informações em todas as suas línguas oficiais, garanta a acessibilidade das pessoas com deficiência e disponibilize as informações fundamentais em inglês, a fim de garantir* que essas pessoas *conheçam* os seus direitos e *estejam* cientes da existência de organismos de promoção da igualdade e dos serviços que *estes* prestam. Este aspeto

ferramentas em linha.

é particularmente importante para grupos desfavorecidos e grupos cujo acesso a essa informação possa ser dificultado em razão, por exemplo, do seu *estado de saúde*, estatuto *socioeconómico*, *idade*, deficiência, literacia, *nacionalidade*, *pertença a uma minoria nacional*, *língua*, *estatuto de residência*, *localização geográfica em zona remota ou rural* ou falta de acesso a ferramentas em linha.

---

<sup>72</sup> Inquérito EU-MIDIS II da FRA.

---

<sup>72</sup> Inquérito EU-MIDIS II da FRA.

## Alteração 35

### Proposta de diretiva Considerando 36

#### *Texto da Comissão*

(36) Há que garantir o acesso equitativo e universal aos serviços e às publicações dos organismos de promoção da igualdade. Para o efeito, devem ser identificados e eliminados potenciais obstáculos ao acesso aos serviços dos organismos de promoção da igualdade. Os serviços devem ser gratuitos para os autores de denúncias. Os Estados-Membros devem também assegurar que os serviços dos organismos de promoção da igualdade estejam à disposição *das potenciais vítimas* em todo o seu território, por exemplo através da criação de gabinetes locais, incluindo gabinetes móveis, da organização de campanhas locais ou da cooperação com responsáveis locais ou organizações da sociedade civil.

#### *Alteração*

(36) Há que garantir o acesso equitativo e universal aos serviços e às publicações dos organismos de promoção da igualdade, ***inclusive em linha***. Para o efeito, devem ser identificados e eliminados potenciais obstáculos ao acesso aos serviços dos organismos de promoção da igualdade. Os serviços devem ser gratuitos para os autores de denúncias. Os Estados-Membros devem também assegurar que os serviços dos organismos de promoção da igualdade estejam à disposição ***de todas as pessoas que possam ter sido sujeitas a discriminação*** em todo o seu território, por exemplo através da criação de gabinetes locais ***e regionais***, incluindo gabinetes móveis, ***da criação de ferramentas e plataformas digitais acessíveis e de fácil utilização para contactar os organismos de promoção da igualdade***, da organização de campanhas locais ou da cooperação com responsáveis locais, ***governos locais, parceiros sociais, incluindo os sindicatos***, ou organizações da sociedade civil, ***adaptados às necessidades locais. Importa prestar especial atenção aos grupos mais vulneráveis. Devem programar-se***

*campanhas educativas sobre os direitos humanos e a luta contra a discriminação dirigidas a crianças e jovens na escola, desde tenra idade. Os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil devem ser incluídos na realização dessas campanhas educativas e na preparação e divulgação de informações no âmbito dessas campanhas educativas.*

## **Alteração 36**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 36-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(36-A) A fim de garantir o acesso aos seus serviços em condições de igualdade, os organismos de promoção da igualdade devem reconhecer que algumas profissões, exercidas principalmente por mulheres, são historicamente desvalorizadas e consideradas naturais. As estatísticas sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres não incluem frequentemente o grande número de mulheres que, em toda a União, não são devidamente remuneradas por executarem trabalho informal. Se o trabalho doméstico e de prestação de cuidados não remunerado fosse tido em conta, o produto interno bruto aumentaria em muitos Estados-Membros. A invisibilidade do trabalho doméstico e de prestação de cuidados contribui diretamente para a discriminação das mulheres em matéria de emprego e de profissão. Se estas mulheres que executam muitas formas de trabalho informal fossem incluídas nas estatísticas, a desvantagem relativa das mulheres no mercado de trabalho seria muito mais evidente, bem como a sua impossibilidade de beneficiar da regulamentação do mercado de trabalho, em especial das disposições contra a discriminação. Os organismos de promoção da igualdade*

*devem desempenhar uma função fundamental no que toca a tornar visíveis estas discriminações profissionais, concretamente através da recolha de dados, da promoção de relatórios e da recomendação de políticas públicas que tornem claro que o trabalho doméstico e o trabalho de prestação de cuidados são verdadeiras profissões que envolvem milhões de trabalhadores da União.*

## Alteração 37

### Proposta de diretiva Considerando 37

#### *Texto da Comissão*

(37) A UE e todos os Estados-Membros são Partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>73</sup> (CNUDPD), que inclui a obrigação de proibir a discriminação com base na deficiência e de garantir às pessoas com deficiência uma proteção jurídica igual e efetiva contra a discriminação por todos os motivos. A presente diretiva deve ser interpretada de forma coerente com a CNUDPD. A fim de garantir às pessoas com deficiência essa proteção jurídica e um acesso igual e efetivo aos serviços e atividades dos organismos de promoção da igualdade, é necessário assegurar a sua acessibilidade, em conformidade com os requisitos estabelecidos *na Diretiva* (UE) 2019/882, e proceder a adaptações razoáveis. Os organismos de promoção da igualdade devem assegurar a acessibilidade física e digital<sup>74</sup>, prevenindo e eliminando os obstáculos que as pessoas com deficiência possam enfrentar no acesso aos seus serviços e informações, bem como proporcionar adaptações razoáveis, procedendo às alterações e aos ajustamentos necessários e adequados, sempre que tal se justifique num caso específico.

#### *Alteração*

(37) A UE e todos os Estados-Membros são Partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>73</sup> (CNUDPD), que inclui a obrigação de proibir a discriminação com base na deficiência e de garantir às pessoas com deficiência uma proteção jurídica igual e efetiva contra a discriminação por todos os motivos. A presente diretiva deve ser interpretada de forma coerente com a CNUDPD. A fim de garantir às pessoas com deficiência essa proteção jurídica e um acesso igual e efetivo aos serviços e atividades dos organismos de promoção da igualdade, é necessário assegurar a sua acessibilidade, em conformidade com os requisitos estabelecidos *nas Diretivas (UE) 2016/2102 e* (UE) 2019/882, e proceder a adaptações razoáveis. Os organismos de promoção da igualdade devem assegurar a acessibilidade física e digital<sup>74</sup>, prevenindo e eliminando os obstáculos que as pessoas com deficiência possam enfrentar no acesso aos seus serviços e informações, bem como proporcionar adaptações razoáveis, procedendo às alterações e aos ajustamentos necessários e adequados, sempre que tal se justifique num caso específico. *No âmbito do seu mandato, os*

*organismos de promoção da igualdade devem abranger todas as formas de discriminação enfrentadas pelas pessoas com deficiência, em conformidade com a CNUDPD, incluindo a discriminação direta e indireta, a recusa de adaptações razoáveis, a discriminação por associação, o assédio, a instrução no sentido de discriminar, a vitimização e o discurso de ódio.*

---

<sup>73</sup> JO L 23 de 27.1.2010, p. 37.

<sup>74</sup> Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1), e a decisão de execução conexa.

---

<sup>73</sup> JO L 23 de 27.1.2010, p. 37.

<sup>74</sup> Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1), e a decisão de execução conexa.

## Alteração 38

### Proposta de diretiva Considerando 38

#### *Texto da Comissão*

(38) Para fins de aprendizagem mútua, coerência e consistência, é fundamental permitir aos organismos de promoção da igualdade que se coordenem e cooperem regularmente a diferentes níveis e a longo prazo, o que pode alargar o alcance e o impacto do seu trabalho. Os organismos de promoção da igualdade devem cooperar, **em especial**, com **outros** organismos de promoção da igualdade **no mesmo Estado-Membro e noutros** Estados-Membros – incluindo no âmbito da Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet) – e com entidades públicas e privadas a nível local, regional, nacional, da União e internacional, tais como organizações da sociedade civil, autoridades de proteção de dados, sindicatos, serviços de inspeção do

#### *Alteração*

(38) Para fins de aprendizagem mútua, coerência e consistência, é fundamental permitir aos organismos de promoção da igualdade que se coordenem e cooperem regularmente a diferentes níveis e a longo prazo, o que pode alargar o alcance e o impacto do seu trabalho. ***A fim de evitar a sobreposição de competências, possibilitar a ação conjunta e otimizar a utilização dos recursos, quando existirem vários organismos de promoção da igualdade no mesmo Estado-Membro, deverá ser assegurada a coordenação entre eles e as suas competências deverão ser ajustadas em conformidade.*** Os organismos de promoção da igualdade **também** devem cooperar com organismos de promoção da igualdade **de outros** Estados-Membros – incluindo no âmbito da Rede Europeia dos

trabalho e da educação, organismos responsáveis pela aplicação da lei, agências com responsabilidade pela defesa dos direitos humanos a nível nacional, autoridades responsáveis pela gestão de fundos da União, pontos de contacto nacionais para os ciganos, organismos de defesa dos consumidores e mecanismos nacionais independentes para a promoção, proteção e acompanhamento da CNUDPD. Essa cooperação não deve envolver o intercâmbio de dados pessoais (ou seja, dados relativos à igualdade que permitam a identificação das pessoas).

Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet) – e com entidades públicas e privadas a nível local, regional, nacional, da União e internacional, tais como **os parceiros sociais**, organizações da sociedade civil, **instituições, órgãos e organismos da União**, autoridades de proteção de dados, sindicatos, serviços de inspeção do trabalho e da educação, organismos responsáveis pela aplicação da lei, agências com responsabilidade pela defesa dos direitos humanos a nível nacional, **institutos nacionais de estatística**, autoridades responsáveis pela gestão de fundos da União, pontos de contacto nacionais para os ciganos, **grupos indígenas como os parlamentos sámi**, organismos de defesa dos consumidores e mecanismos nacionais independentes para a promoção, proteção e acompanhamento da CNUDPD. Essa cooperação não deve envolver o intercâmbio de dados pessoais (ou seja, dados relativos à igualdade que permitam a identificação das pessoas). **Além disso, qualquer envolvimento de organismos de promoção da igualdade em questões relacionadas com o local de trabalho deve respeitar a autonomia, as competências e as prerrogativas dos parceiros sociais e as competências reconhecidas de todas as agências governamentais pertinentes, incluindo os serviços de inspeção do trabalho, os tribunais nacionais e os tribunais estatutários, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.**

### **Alteração 39**

#### **Proposta de diretiva Considerando 39**

##### *Texto da Comissão*

(39) Os organismos de promoção da igualdade não podem desempenhar plenamente a sua função de especialistas em matéria de igualdade de tratamento se

##### *Alteração*

(39) Os organismos de promoção da igualdade não podem desempenhar plenamente a sua função de especialistas em matéria de igualdade de tratamento se

não forem consultados com antecedência suficiente durante o processo de elaboração de políticas sobre questões relacionadas com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Por conseguinte, os Estados-Membros devem estabelecer procedimentos transparentes para assegurar essa consulta em tempo útil. Devem também permitir aos organismos de promoção da igualdade formularem recomendações e publicá-las.

não forem consultados com antecedência suficiente durante o processo de elaboração de políticas sobre questões relacionadas com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Por conseguinte, os Estados-Membros devem estabelecer procedimentos transparentes para assegurar essa consulta em tempo útil. Devem também permitir aos organismos de promoção da igualdade formularem recomendações, publicá-las e **atualizá-las com a frequência que considerem necessária.**

## Alteração 40

### Proposta de diretiva Considerando 40

#### *Texto da Comissão*

(40) Os dados sobre a igualdade de tratamento são cruciais para sensibilizar e consciencializar as pessoas, quantificar a discriminação, revelar as tendências ao longo do tempo, provar a existência de discriminação, avaliar a aplicação da legislação sobre a igualdade de tratamento e demonstrar a necessidade de uma ação positiva, contribuindo igualmente para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos<sup>75</sup>. Os organismos de promoção da igualdade têm um papel a desempenhar no que respeita à produção de dados relevantes para esses fins, por exemplo através da organização regular de mesas-redondas que reúnam todas as entidades pertinentes. Devem também recolher e analisar dados sobre as suas próprias atividades ou realizar inquéritos e devem poder aceder e utilizar informações estatísticas recolhidas por outras entidades públicas ou privadas – como os institutos nacionais de estatística, tribunais nacionais, serviços de inspeção do trabalho e da educação, sindicatos ou organizações da sociedade civil – sobre as matérias que lhes são confiadas ao abrigo das

#### *Alteração*

(40) Os dados sobre a igualdade de tratamento, **em especial os dados desagregados por género e as estatísticas de género**, são cruciais para sensibilizar e consciencializar as pessoas, quantificar a discriminação, revelar as tendências e **as mudanças nas atitudes sociais** ao longo do tempo, provar a existência de discriminação, **incluindo a discriminação múltipla e interseccional**, avaliar a aplicação da legislação sobre a igualdade de tratamento e demonstrar a necessidade de uma ação positiva, contribuindo igualmente para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos<sup>75</sup>. Os organismos de promoção da igualdade têm um papel a desempenhar no que respeita à produção de dados relevantes para esses fins, por exemplo através da organização regular de mesas-redondas que reúnam todas as entidades pertinentes. Devem também recolher e analisar dados **desagregados** sobre as suas próprias atividades ou realizar **ou encomendar inquéritos, investigações e estudos** e devem poder aceder e utilizar informações estatísticas recolhidas por outras entidades

Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Essas informações estatísticas não devem conter quaisquer dados pessoais.

públicas ou privadas – como os institutos nacionais de estatística, tribunais nacionais, serviços de inspeção do trabalho e da educação, sindicatos, *meios de comunicação social* ou organizações da sociedade civil – sobre as matérias que lhes são confiadas ao abrigo das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Essas informações estatísticas não devem conter quaisquer dados pessoais *e devem estar disponíveis num formato acessível de modo que possam ser imediatamente utilizadas pelos organismos de promoção da igualdade. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade recebam financiamento suficiente para as suas tarefas de recolha e análise de dados. O trabalho dos organismos de promoção da igualdade em matéria de dados relativos à igualdade deve ter em conta as orientações e os recursos existentes em matéria de dados relativos à igualdade, incluindo os desenvolvidos no âmbito do Subgrupo sobre Dados Relativos à Igualdade do Grupo de Alto Nível da União sobre a Não Discriminação, Igualdade e Diversidade.*

---

<sup>75</sup> Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da Diretiva 2000/43/CE do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica («Diretiva Igualdade Racial») e da Diretiva 2000/78/CE do Conselho que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional («Diretiva Igualdade no Emprego»), SWD(2021) 63 final.

---

<sup>75</sup> Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da Diretiva 2000/43/CE do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica («Diretiva Igualdade Racial») e da Diretiva 2000/78/CE do Conselho que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional («Diretiva Igualdade no Emprego»), SWD(2021) 63 final.

## **Alteração 41**

### **Proposta de diretiva Considerando 41**

*Texto da Comissão*

(41) ***Para além da publicação de*** um relatório anual sobre as respetivas atividades, ***os organismos de promoção da igualdade*** devem publicar ***regularmente*** um relatório que inclua uma avaliação global da situação em matéria de discriminação abrangida pelo seu mandato nos Estados-Membros. Esse relatório deve ***prestar*** informações às entidades públicas e privadas e servir de guia para determinar as prioridades futuras dos organismos de promoção da igualdade. Os relatórios não podem conter dados pessoais.

*Alteração*

(41) ***Os organismos de promoção da igualdade devem publicar*** um relatório anual sobre as respetivas atividades. ***De três em três anos,*** devem ***também*** publicar, ***no âmbito do relatório anual do ano em curso,*** um relatório que inclua uma avaliação global da situação em matéria de discriminação abrangida pelo seu mandato nos Estados-Membros. Esse relatório deve ***dirigir*** informações ***e recomendações, bem como indicações sobre o seu seguimento,*** às entidades públicas e privadas e servir de guia para determinar as prioridades futuras dos organismos de promoção da igualdade. Os relatórios não podem conter dados pessoais. ***Os organismos de promoção da igualdade devem dispor de recursos suficientes para realizarem as atividades de comunicação de informações que lhes são confiadas.***

**Alteração 42**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 42**

*Texto da Comissão*

(42) Para definir a sua visão para o futuro e identificar as metas e os objetivos da sua organização, os organismos de promoção da igualdade devem adotar um plano plurianual, que lhes permita assegurar a coerência das diferentes vertentes do seu trabalho ao longo do tempo e dar resposta a questões sistémicas de discriminação abrangidas pelo seu mandato no âmbito de um plano de ação a longo prazo.

*Alteração*

(42) Para definir a sua visão para o futuro e identificar as metas e os objetivos da sua organização, os organismos de promoção da igualdade devem adotar um plano plurianual, que lhes permita assegurar a coerência das diferentes vertentes do seu trabalho ao longo do tempo e dar resposta a questões ***estruturais ou*** sistémicas de discriminação, ***incluindo a discriminação em linha,*** abrangidas pelo seu mandato no âmbito de um plano de ação a longo prazo. ***As competências e os poderes associados a todos os mandatos dessa instituição deverão ser harmonizados e reforçados, de modo que cada mandato goze, na medida do possível, dos mais amplos poderes e***

*competências disponíveis para qualquer um dos outros mandatos.*

### Alteração 43

#### Proposta de diretiva Considerando 43

##### *Texto da Comissão*

(43) A fim de avaliar a eficácia da presente diretiva, é necessário estabelecer um mecanismo para acompanhar a sua aplicação e, para além disso, avaliar os seus efeitos práticos. A Comissão deve ser responsável por esse acompanhamento e elaborar regularmente um relatório sobre a aplicação da diretiva. *A fim de assegurar condições uniformes para o cumprimento das obrigações em matéria de apresentação de relatórios sobre os efeitos práticos da presente diretiva que incumbem aos Estados-Membros nos termos do artigo 16.º, n.º 2, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para que defina uma lista de indicadores pertinentes, com base nos quais se deve proceder à recolha de dados. Este acompanhamento não deve implicar o tratamento de dados pessoais.*

##### *Alteração*

(43) A fim de avaliar a eficácia da presente diretiva, é necessário estabelecer um mecanismo para acompanhar a sua aplicação e, para além disso, avaliar os seus efeitos práticos. A Comissão deve ser responsável por esse acompanhamento e elaborar regularmente, *de três em três anos*, um relatório sobre a aplicação da diretiva, *com base nas informações recebidas dos Estados-Membros e noutros dados pertinentes recolhidos a nível nacional e da União e junto de organismos de promoção da igualdade e de outras partes interessadas pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género e pela Equinet.*

### Alteração 44

#### Proposta de diretiva Considerando 43-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*(43-A) A fim de assegurar condições uniformes para o cumprimento das obrigações em matéria de apresentação de relatórios dos Estados-Membros nos termos da presente diretiva, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito ao estabelecimento de*

*uma lista de indicadores comuns para medir os efeitos práticos da presente diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor<sup>1-A</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.*

---

<sup>1-A</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

## Alteração 45

### Proposta de diretiva Considerando 44

#### *Texto da Comissão*

(44) A presente diretiva estabelece normas mínimas, deixando aos Estados-Membros a liberdade de introduzir ou manter disposições mais favoráveis. A aplicação da presente diretiva não poderá servir para justificar um retrocesso relativamente à situação já vigente em cada Estado-Membro.

#### *Alteração*

(44) A presente diretiva estabelece normas mínimas, deixando aos Estados-Membros a liberdade de introduzir ou manter disposições mais favoráveis. **Os Estados-Membros são incentivados a introduzir ou manter disposições mais favoráveis.** A aplicação da presente diretiva não poderá servir para justificar um retrocesso relativamente à situação já vigente em cada Estado-Membro.

## Alteração 46

### Proposta de diretiva Considerando 48

(48) Caso o desempenho das funções dos organismos de promoção da igualdade exija o tratamento de categorias especiais de dados pessoais, **nomeadamente dados sobre a origem racial ou étnica, a religião ou crença, a deficiência ou a orientação sexual**, os Estados-Membros devem também assegurar que o direito nacional respeite a essência do direito à proteção de dados e preveja medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE) 2016/679. Essas garantias devem incluir, por exemplo, políticas e medidas internas para assegurar a minimização dos dados, nomeadamente através da anonimização dos dados pessoais, sempre que possível; proceder à pseudonimização e à cifragem dos dados pessoais; impedir o acesso e a transmissão não autorizados de dados pessoais; e assegurar que os dados pessoais não sejam tratados mais tempo do que o necessário para as finalidades do tratamento.

(48) Caso o desempenho das funções dos organismos de promoção da igualdade exija o tratamento de categorias especiais de dados pessoais, **na aceção do Regulamento (UE) 2016/679**, os Estados-Membros devem também assegurar que o direito nacional respeite a essência do direito à proteção de dados e preveja medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE) 2016/679. Essas garantias devem incluir, por exemplo, políticas e medidas internas para assegurar a minimização dos dados, nomeadamente através da anonimização dos dados pessoais, sempre que possível; proceder à pseudonimização e à cifragem dos dados pessoais; impedir o acesso e a transmissão não autorizados de dados pessoais; e assegurar que os dados pessoais não sejam tratados mais tempo do que o necessário para as finalidades do tratamento.

## Alteração 47

### Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1

1. A presente diretiva estabelece normas mínimas para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, no sentido de melhorar a sua eficácia e garantir a sua independência e, assim, reforçar a aplicação do princípio da igualdade de tratamento tal como decorre das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.

1. A presente diretiva estabelece normas mínimas para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, no sentido de melhorar a sua eficácia e garantir **o seu mandato, as suas competências**, a sua independência **e a sua autonomia** e, assim, reforçar a aplicação do princípio da igualdade de tratamento, **tal como consagrado no TUE, no TFUE e na Carta e** tal como decorre das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.

## Alteração 48

### Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2a.** *Para efeitos do cumprimento da proibição de discriminação estabelecida no artigo 4.º da Diretiva 2006/54/CE e na Diretiva 2010/41/UE, e que decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça, os Estados-Membros devem assegurar que, quando cumprem as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva, e que, quando os organismos de promoção da igualdade exercem as funções que lhes são atribuídas pela presente diretiva, o princípio da igualdade de tratamento é aplicado a todas as pessoas, em toda a sua diversidade, independentemente do seu sexo, género, identidade de género, expressão de género ou características sexuais.*

## Alteração 49

### Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os Estados-Membros devem designar um ou vários organismos (a seguir designados «organismos de promoção da igualdade») para exercer as competências previstas na presente diretiva.

Os Estados-Membros devem designar um ou vários organismos (a seguir designados «organismos de promoção da igualdade») para exercer as competências previstas na presente diretiva, ***e adotar as disposições necessárias a esse exercício. Os Estados-Membros devem assegurar que a arquitetura institucional dos organismos de promoção da igualdade seja tal que não comprometa a sua capacidade para exercer as respetivas competências.***

## Alteração 50

### Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Os organismos de promoção da igualdade podem estar integrados em organismos responsáveis, a nível nacional, pela defesa dos direitos humanos ou pela proteção dos direitos dos indivíduos.

#### *Alteração*

Os organismos de promoção da igualdade podem estar integrados em organismos responsáveis, a nível nacional, pela defesa dos direitos humanos ou pela proteção dos direitos dos indivíduos. ***Sempre que os organismos de promoção da igualdade estejam integrados em tais organismos, os Estados-Membros devem assegurar a sua visibilidade e participação em todos os níveis e devem criar condições para a total transparência e responsabilização nesse processo.***

## Alteração 51

### Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade tenham competência em um ou vários motivos de discriminação com uma ênfase clara e adequada em cada motivo.***

## Alteração 52

### Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 2-B (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***Os organismos de promoção da igualdade devem assegurar a paridade de género nos cargos de liderança e de direção de modo que reflita a diversidade da sociedade em geral.***

## Alteração 53

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que os organismos de promoção da igualdade sejam independentes e isentos de quaisquer influências externas no desempenho das suas funções e no exercício das suas competências, em especial no que diz respeito à sua estrutura jurídica, responsabilização, orçamento, pessoal e aspetos organizacionais.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que os organismos de promoção da igualdade sejam **totalmente** independentes **e autónomos** e **estejam** isentos de quaisquer influências externas no desempenho das suas funções, **nas decisões relativas aos seus objetivos e ações** e no exercício das suas competências, em especial no que diz respeito à sua estrutura jurídica, responsabilização, orçamento, **recursos**, pessoal, **comunicação** e aspetos organizacionais.

## Alteração 54

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade não sejam criados no âmbito de um ministério, de um organismo governamental ou de um organismo que receba ou procure obter instruções do governo, a fim de preservar a sua natureza de organismos independentes.**

## Alteração 55

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem prever regras e garantias transparentes em matéria

2. Os Estados-Membros devem prever regras, **processos** e garantias transparentes,

de seleção, nomeação, revogação e potencial conflito de interesses do pessoal dos organismos de promoção da igualdade, em especial **das** pessoas que ocupam cargos de direção, a fim de garantir a **sua** competência e independência.

***participativos e baseados nas competências*** em matéria de seleção, nomeação, revogação e potencial conflito de interesses do pessoal dos organismos de promoção da igualdade, ***por exemplo consultando peritos durante o processo de seleção do pessoal. Essas regras, processos e garantias devem dizer respeito,*** em especial, às pessoas que ocupam cargos de direção, ***por exemplo, membros dos conselhos de administração de organismos de promoção da igualdade, diretores de organismos de promoção da igualdade, chefes adjuntos de organismos de promoção da igualdade e diretores interinos de organismos de promoção da igualdade, se for caso disso,*** a fim de garantir a competência ***dos organismos de promoção da igualdade e a sua total independência de qualquer tipo de interferência externa ou interna.***

## Alteração 56

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros asseguram a existência de garantias adequadas, em especial na estrutura interna dos organismos de promoção da igualdade, para garantir o exercício independente das competências desses organismos, nomeadamente quando algumas dessas competências exigem imparcialidade e outras se concentram no apoio às **vítimas**.

##### *Alteração*

3. Os Estados-Membros asseguram a existência de garantias adequadas, em especial na estrutura interna dos organismos de promoção da igualdade, para garantir o exercício independente das competências desses organismos, nomeadamente quando algumas dessas competências exigem imparcialidade e outras se concentram no apoio às ***pessoas que foram sujeitas a discriminação, possibilitando simultaneamente a cooperação e a coordenação entre mandatos e a partilha da experiência do pessoal e de práticas, com vista a promover a coerência e a tirar o máximo partido dos conhecimentos especializados do pessoal.***

## Alteração 57

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de garantias adequadas na estrutura interna dos organismos com vários mandatos para garantir o exercício autónomo do mandato relativo à igualdade.

##### *Alteração*

4. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de garantias adequadas na estrutura interna **e no funcionamento** dos organismos com vários mandatos para garantir **o cumprimento efetivo das suas funções e** o exercício autónomo do mandato relativo à igualdade, **sem influência externa**.

## Alteração 58

### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que cada organismo de promoção da igualdade disponha dos recursos humanos, técnicos e financeiros de que necessita para desempenhar todas as suas funções e exercer todas as suas competências de forma eficaz, no que respeita aos motivos e todos os domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, incluindo em caso do alargamento das suas competências, do aumento do número de denúncias, das despesas de contencioso e da utilização de sistemas automatizados.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar, **em conformidade com os respetivos processos orçamentais**, que cada organismo de promoção da igualdade **tenha autonomia orçamental e financeira e** disponha dos recursos humanos, **materiais**, técnicos e financeiros **estáveis** de que necessita para desempenhar todas as suas funções e exercer todas as suas competências de forma eficaz, no que respeita aos motivos e todos os domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, incluindo **quando o organismo de promoção da igualdade faça parte de um organismo com vários mandatos** e em caso do alargamento das suas competências, do aumento do número de denúncias, das despesas de contencioso e da utilização **de conhecimentos especializados em domínios em desenvolvimento com potencial de ocorrência de discriminação, como a utilização** de sistemas automatizados. **Os Estados-Membros devem assegurar que o orçamento dos organismos de promoção**

*da igualdade seja atribuído de forma estável, que o seu orçamento seja programado numa base plurianual e que os seus recursos e o seu orçamento sejam ajustados em alta de acordo com o aumento das suas competências. Os Estados-Membros devem assegurar que os orçamentos dos organismos de promoção da igualdade cubram despesas difíceis de prever, como despesas de contencioso.*

## Alteração 59

### Proposta de diretiva

#### Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) Adotar, em todo o seu território, uma estratégia de sensibilização da população em geral, e particularmente **dos indivíduos** e grupos em risco de discriminação, para os direitos conferidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE e para a existência **de** organismos de promoção da igualdade e respetivos serviços;

##### *Alteração*

(a) Adotar, em todo o seu território, uma estratégia de sensibilização da população em geral, e particularmente **das pessoas em risco de discriminação, como os jovens, das famílias em toda a sua diversidade e dos** grupos em risco de discriminação, **de uma forma e em formatos que sejam acessíveis a todos**, para os direitos conferidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, **para a forma como esses direitos podem ser exercidos** e para a existência **e as competências dos** organismos de promoção da igualdade e respetivos serviços;

## Alteração 60

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(b) Assegurar que os organismos de promoção da igualdade participem na prevenção da discriminação e na promoção da igualdade de tratamento **e adotem** uma

##### *Alteração*

(b) Assegurar **as condições para** que os organismos de promoção da igualdade:

estratégia que defina a forma como participam no diálogo público, comunicam com **indivíduos e** grupos em risco de discriminação, **proporcionam** formação **e orientação e promovem** os deveres de igualdade, a integração da igualdade e a ação positiva entre entidades públicas e privadas.

*i) participem na prevenção da discriminação e na promoção da igualdade de tratamento, **garantam a sua independência ao adotar** uma estratégia que defina a forma como participam no diálogo público, comunicam com **as pessoas, os parceiros sociais, a sociedade civil e os** grupos em risco de discriminação, **e assegurem uma abordagem inclusiva do combate à discriminação interseccional e múltipla e à subcomunicação de casos de discriminação,***

*ii) proporcionem formação, **aconselhamento e orientações às pessoas e às instituições dos setores público e privado sobre boas práticas para promover e realizar a igualdade e prevenir a discriminação,***

*iii) promovam os deveres de igualdade, a integração da igualdade **e da perspetiva de género** e a ação positiva entre entidades públicas e privadas, **bem como apoiem e forneçam orientações sobre a aplicação dos deveres de igualdade, a integração da igualdade e da perspetiva de género e a ação positiva, e***

*iv) possam realizar investigação sobre a discriminação, incluindo a discriminação estrutural ou sistémica e a discriminação em linha, designadamente os preconceitos e a discriminação algorítmica.*

## **Alteração 61**

### **Proposta de diretiva Artigo 5 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Ao fazê-lo, os Estados-Membros e os organismos de promoção da igualdade devem ter em conta os instrumentos e formatos de comunicação mais adequados a cada grupo-alvo. Devem centrar-se, em especial, em grupos desfavorecidos cujo acesso à informação possa ser dificultado, por exemplo, em razão do seu estatuto ***económico***, idade, deficiência, literacia, nacionalidade, estatuto de residência ou falta de acesso a ferramentas em linha.

*Alteração*

Ao fazê-lo, os Estados-Membros e os organismos de promoção da igualdade devem ter em conta os instrumentos e formatos de comunicação mais adequados a cada grupo-alvo ***e incluir ferramentas e meios de comunicação digitais***. Devem centrar-se, em especial, em grupos desfavorecidos cujo acesso à informação possa ser dificultado, por exemplo, em razão do seu ***estado de saúde***, estatuto ***socioeconómico***, idade, deficiência, literacia, nacionalidade, ***pertença a uma minoria nacional, língua***, estatuto de residência, ***localização geográfica em zona remota ou rural*** ou falta de acesso ***público ou privado*** a ferramentas em linha.

**Alteração 62**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – título**

*Texto da Comissão*

Assistência às ***vítimas***

*Alteração*

Assistência às ***pessoas que foram sujeitas a discriminação***

**Alteração 63**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam prestar assistência às ***vítimas, tal como previsto nos n.ºs 2 a 4***.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam prestar ***gratuitamente*** assistência às ***pessoas que foram sujeitas a discriminação, em conformidade com a presente diretiva***.

**Alteração 64**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os organismos de promoção da igualdade devem poder receber denúncias de discriminação, oralmente, por escrito e em linha.

*Alteração*

2. Os organismos de promoção da igualdade devem poder receber denúncias de discriminação **por todas as vias possíveis, incluindo** oralmente, por escrito e em linha.

**Alteração 65**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os organismos de promoção da igualdade devem prestar assistência às **vítimas, informando-as inicialmente** sobre o quadro jurídico aplicável, incluindo aconselhamento adaptado à **sua** situação **específica**, sobre os serviços que oferecem e os aspetos processuais conexos, bem como sobre as vias de recurso disponíveis, nomeadamente a possibilidade de intentar uma ação em tribunal.

*Alteração*

Os organismos de promoção da igualdade devem prestar assistência às **pessoas que foram sujeitas a discriminação e aos seus representantes sindicais mandatados, nomeadamente aconselhamento jurídico e informações** sobre o quadro jurídico aplicável, incluindo aconselhamento adaptado à situação **e necessidades específicas das pessoas que foram sujeitas a discriminação**, sobre os serviços que oferecem e os aspetos processuais conexos, bem como sobre as vias de recurso disponíveis, nomeadamente a possibilidade de intentar uma ação em tribunal.

**Alteração 66**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Os organismos de promoção da igualdade devem também informar as **vítimas** sobre as regras aplicáveis em matéria de confidencialidade e proteção dos dados pessoais, e sobre as possibilidades de obter

*Alteração*

Os organismos de promoção da igualdade devem também informar as **pessoas que foram sujeitas a discriminação** sobre as regras aplicáveis em matéria de confidencialidade e proteção dos dados

apoio psicológico ou outro tipo de apoio ***pertinente*** junto de outros organismos ou organizações.

personais, e sobre as possibilidades de obter apoio psicológico ou outro tipo de apoio junto de outros organismos ou organizações.

### Alteração 67

#### Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***As informações a que se refere o segundo parágrafo do presente número devem ser fornecidas de forma acessível e num formato adaptado às necessidades das pessoas com deficiência.***

### Alteração 68

#### Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os organismos de promoção da igualdade devem ***emitir uma avaliação preliminar de uma denúncia com base em informações apresentadas voluntariamente pelas partes envolvidas. Os Estados-Membros devem definir as modalidades precisas ao abrigo das quais o organismo de promoção da igualdade emitirá essa avaliação preliminar.***

***Os organismos de promoção da igualdade podem prestar às pessoas que foram sujeitas a discriminação uma primeira consulta sobre o seu caso.*** Os organismos de promoção da igualdade devem ***poder estabelecer as modalidades dessas primeiras consultas.***

### Alteração 69

#### Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os organismos de promoção da igualdade comunicam ***essa avaliação preliminar aos autores das denúncias, informando-os se***

***Após a primeira consulta a que se refere o primeiro parágrafo do presente número,*** os organismos de promoção da igualdade

têm intenções de encerrar a sua denúncia ou se consideram existir motivos para lhe dar seguimento, nomeadamente através dos procedimentos previstos nos artigos 7.º, 8.º e 9.º.

comunicam *a conclusão a que chegaram e os respetivos fundamentos às pessoas que foram sujeitas a discriminação, informando-as* se têm intenções de encerrar a sua denúncia ou se consideram existir motivos para lhe dar seguimento, nomeadamente através dos procedimentos previstos nos artigos 7.º, 8.º, **8.º-A** e 9.º.

## Alteração 70

### Proposta de diretiva Artigo 7 – título

*Texto da Comissão*

*Resoluções amigáveis*

*Alteração*

*Resolução alternativa de litígios*

## Alteração 71

### Proposta de diretiva Artigo 7 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Os organismos de promoção da igualdade devem poder propor às partes a possibilidade de *procurarem uma resolução amigável para* o seu litígio. *Esse processo está sujeito ao acordo das partes e pode ser conduzido* pelo próprio organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade específica existente. Neste caso, o organismo de promoção da igualdade pode formular observações a essa entidade. *O facto de dar início a um processo deste tipo não impede* as partes *de exercerem o seu direito de recorrer aos tribunais*.

*Alteração*

Os organismos de promoção da igualdade *ou outras entidades específicas existentes* devem poder propor às partes *num litígio* a possibilidade de *resolverem* o seu litígio *por via da resolução alternativa de litígios, nomeadamente no quadro de uma estrutura de conciliação e mediação. Esta resolução alternativa de litígios deve ser conduzida* pelo próprio organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade específica *independente* existente. Neste caso, o organismo de promoção da igualdade pode formular observações a essa entidade. As partes *devem ter a possibilidade de ser assistidas ou representadas pelos parceiros sociais. A estrutura de conciliação e mediação deve ser composta por peritos em legislação sobre direitos humanos de ambas as partes no litígio. Em caso de litígio levado à alçada da estrutura de conciliação e*

*mediação, o processo deve ser instruído por advogados imparciais. As decisões proferidas no quadro da estrutura de conciliação e mediação devem ser juridicamente vinculativas, desde que ambas as partes no litígio cheguem a acordo.*

## **Alteração 72**

### **Proposta de diretiva Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*O início de um processo de conciliação e mediação deste tipo está sujeito ao acordo das partes no litígio e não impede as partes de exercerem o seu direito de recorrer aos tribunais se uma das partes não aceitar a decisão proferida no quadro da estrutura de conciliação e mediação. Este processo de conciliação e mediação não substitui nem prejudica os procedimentos de conciliação nacionais em vigor, sempre que esses procedimentos possam proporcionar uma melhor proteção contra a discriminação.*

## **Alteração 73**

### **Proposta de diretiva Artigo 7 – parágrafo 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os Estados-Membros devem assegurar um prazo de prescrição suficiente para garantir que as partes no litígio possam recorrer aos tribunais, caso não cheguem a acordo no final do processo de conciliação e mediação. O prazo de prescrição é suspenso durante o processo de conciliação e mediação.*

## Alteração 74

### Proposta de diretiva Artigo 8 – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Pareceres e decisões*

*Investigação*

## Alteração 75

### Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, **quando** os organismos de promoção da igualdade **considerem**, na sequência de uma denúncia ou por iniciativa própria, **que o** princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE ou 2010/41/UE **possa ter sido violado, esses organismos estejam habilitados a investigar o caso mais profundamente.**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade **estejam habilitados a investigar de forma eficaz**, na sequência de uma denúncia ou por iniciativa própria, **se ocorreu uma violação do** princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.

## Alteração 76

### Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Em especial, esse quadro deve confiar aos organismos de promoção da igualdade direitos efetivos de acesso às informações **necessárias** para determinar a eventual ocorrência de discriminação. Deve igualmente prever mecanismos adequados que permitam aos organismos de promoção da igualdade cooperar com os organismos públicos pertinentes para esse efeito.

Em especial, esse quadro deve confiar aos organismos de promoção da igualdade direitos efetivos de acesso às informações **e documentos necessários** para determinar a eventual ocorrência de discriminação **e conferir-lhes o poder de obrigar os alegados autores de discriminação e terceiros a fornecerem informações e documentos, mediante pedido**. Deve igualmente prever mecanismos adequados que permitam aos organismos de promoção da igualdade cooperar com os organismos públicos pertinentes, **como os serviços de**

*inspeção do trabalho ou outros organismos de fiscalização, e conferir aos organismos de promoção da igualdade o poder de garantir que esses organismos públicos cooperam com os próprios para esse efeito. Os organismos de promoção da igualdade devem respeitar a confidencialidade de todas as informações e documentação recebidas.*

#### **Alteração 77**

##### **Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

**3. Os Estados-Membros podem igualmente prever que o alegado autor e qualquer parte terceira sejam legalmente obrigados a fornecer todas as informações e documentos solicitados pelos organismos de promoção da igualdade.**

*Alteração*

**Suprimido**

#### **Alteração 78**

##### **Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

**3a. Sempre que o considerem útil e necessário para a boa condução das investigações, os organismos de promoção da igualdade podem confiar a outros organismos competentes o poder de investigar se ocorreram violações do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE e o poder de efetuarem os inquéritos previstos na presente diretiva.**

*Alteração*

## Alteração 79

### Proposta de diretiva

#### Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade registem por escrito a avaliação que fazem do caso, incluindo o apuramento dos factos e uma conclusão fundamentada sobre a existência ou não de discriminação. Os Estados-Membros determinam se os organismos de promoção da igualdade devem fazê-lo por meio de pareceres não vinculativos ou de decisões executórias vinculativas.*

*Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 80

### Proposta de diretiva

#### Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Se for caso disso, os pareceres e as decisões devem incluir medidas específicas para corrigir qualquer violação detetada e evitar novas ocorrências. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos adequados de acompanhamento dos pareceres, como obrigações de retorno de informação, e da execução das decisões.*

*Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 81

### Proposta de diretiva

#### Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

*Os organismos de promoção da igualdade devem publicar resumos dos seus pareceres e decisões, sem divulgar dados*

*Alteração*

*Suprimido*

*pessoais.*

## **Alteração 82**

### **Proposta de diretiva Artigo 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 8.º-A**

##### ***Pareceres e decisões***

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade estejam habilitados a registar por escrito a avaliação que fazem de um caso. No âmbito da sua avaliação escrita, os organismos de promoção da igualdade devem determinar os factos do caso e apresentar uma conclusão fundamentada quanto à eventual ocorrência de discriminação. Os Estados-Membros devem determinar, em consulta com outras entidades, como os parceiros sociais e organizações da sociedade civil, se os organismos de promoção da igualdade devem avaliar os casos através de pareceres não vinculativos ou de decisões executórias vinculativas.***
- 2. Os pareceres e as decisões emitidos pelos organismos de promoção da igualdade devem incluir medidas específicas para corrigir qualquer violação constatada e evitar novas ocorrências. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos adequados de acompanhamento dos pareceres não vinculativos, como obrigações de retorno de informação, e de acompanhamento das decisões executórias vinculativas. No caso das decisões executórias vinculativas, os organismos de promoção da igualdade podem ter competência para impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.***

**3. Os organismos de promoção da igualdade devem publicar resumos dos seus pareceres e decisões, sem divulgar dados pessoais. Os dados pessoais das partes em causa podem ser divulgados nos pareceres e decisões dos organismos de promoção da igualdade quando tal esteja previsto na legislação nacional, nas condições nela estabelecidas, nomeadamente para efeitos de execução das decisões dos organismos de promoção da igualdade.**

### **Alteração 83**

#### **Proposta de diretiva Artigo 9 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de agir em processos administrativos e judiciais relacionados com a aplicação do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, em conformidade com os n.ºs 2 **a** 5, sem prejuízo das regras nacionais em matéria de admissibilidade das ações.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de agir em processos administrativos e judiciais relacionados com a aplicação do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, em conformidade com os n.ºs 2 **e** 3, sem prejuízo das regras nacionais em matéria de admissibilidade das ações.

### **Alteração 84**

#### **Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

2. O direito de agir em processos judiciais inclui:

##### *Alteração*

2. O direito de agir em processos judiciais inclui, **pelo menos**:

### **Alteração 85**

#### **Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) O direito de o organismo de promoção da igualdade intervir como parte no quadro de um processo relativo à execução ou ao controlo jurisdicional de uma decisão tomada nos termos do artigo 8.º, n.º 4;

*Alteração*

(a) O direito de o organismo de promoção da igualdade intervir como parte no quadro de um processo relativo à execução ou ao controlo jurisdicional de uma decisão tomada nos termos do artigo 8.º-A;

**Alteração 86**

**Proposta de diretiva  
Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) O direito de o organismo de promoção da igualdade *de* apresentar observações ao tribunal *na qualidade de amicus curiae*;

*Alteração*

(b) O direito de o organismo de promoção da igualdade apresentar observações ao tribunal;

**Alteração 87**

**Proposta de diretiva  
Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) O direito de o organismo de promoção da igualdade intentar ou participar num processo em nome ou em apoio de uma ou várias *vítimas; neste caso, é necessário o acordo das vítimas.*

*Alteração*

(c) O direito de o organismo de promoção da igualdade intentar ou participar num processo em nome ou em apoio de uma ou várias *pessoas que foram sujeitas a discriminação, desde que essas pessoas tenham sido notificadas;*

**Alteração 88**

**Proposta de diretiva  
Artigo 9 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c-A) O direito de o organismo de promoção da igualdade instaurar processos judiciais sempre que tenha*

*detetado a ocorrência de discriminação mas nenhuma pessoa intente uma ação em tribunal; e*

## **Alteração 89**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 9 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-B) O direito de o organismo de promoção da igualdade intervir em processos judiciais que envolvam ações coletivas.***

## **Alteração 90**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 9 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de supervisionar a execução das decisões de instituições, instâncias e tribunais com competência em matéria de igualdade e discriminação.***

## **Alteração 91**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 9 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam instaurar processos judiciais em nome próprio, em especial para combater uma discriminação estrutural e sistemática em casos que tenham selecionado em razão da sua

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam instaurar processos judiciais em nome próprio, em especial para combater uma discriminação estrutural e sistemática ***ou para defender o interesse público*** em casos que tenham

frequência, gravidade ou necessidade de clarificação jurídica.

selecionado em razão da sua frequência, gravidade ou necessidade de clarificação jurídica.

## **Alteração 92**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 9 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

**4. Os Estados-Membros devem assegurar que, exceto nos casos referidos no n.º 2, alíneas a) e b), os organismos de promoção da igualdade não apresentem, no quadro de processos judiciais, elementos de prova que tenham obtido no exercício dos poderes previstos no artigo 8.º, n.º 3.**

##### *Alteração*

***Suprimido***

## **Alteração 93**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 9 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

**5. Os Estados-Membros devem assegurar que não seja iniciado ou prosseguido nenhum inquérito nos termos do artigo 8.º, n.º 2, se estiver em curso um processo judicial relativo ao mesmo processo.**

##### *Alteração*

***Suprimido***

## **Alteração 94**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 10 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

Cabe aos Estados-Membros assegurar que, nos procedimentos visados nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, os direitos de defesa das pessoas singulares e coletivas envolvidas

##### *Alteração*

Cabe aos Estados-Membros assegurar que, nos procedimentos visados nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, **8.º-A**, 9.º e **14.º**, os direitos de defesa das pessoas singulares e coletivas

sejam devidamente protegidos. Devem *ainda* assegurar que os organismos de promoção da igualdade garantam confidencialidade às testemunhas e denunciante e, na medida do possível, aos autores de denúncias.

envolvidas sejam devidamente protegidos. *Os Estados-Membros* devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade *estabeleçam pontos de contacto nacionais para os denunciante e criem mecanismos internos de proteção dos denunciante*, garantam confidencialidade às testemunhas e denunciante e, na medida do possível, aos autores de denúncias *e aos alegados autores da discriminação*.

## Alteração 95

### Proposta de diretiva Artigo 10 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

As decisões a que se refere o artigo 8.º, n.º 4, devem ser sujeitas a controlo jurisdicional, nos termos do direito nacional.

#### *Alteração*

As decisões a que se refere o artigo 8.º-A devem ser sujeitas a controlo jurisdicional, nos termos do direito nacional.

## Alteração 96

### Proposta de diretiva Artigo 10 – parágrafo 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*A presente diretiva não prejudica as competências dos serviços de inspeção do trabalho e de outros organismos de fiscalização.*

## Alteração 97

### Proposta de diretiva Artigo 10 – parágrafo 2-B (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*A presente diretiva não prejudica a legislação, as regras, os procedimentos e as práticas nacionais em matéria de*

*representação e defesa dos parceiros sociais perante os tribunais, os mecanismos de tutela coletiva e outros direitos, prerrogativas e competências dos parceiros sociais e dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores, tais como os relativos à aplicação das convenções coletivas.*

## **Alteração 98**

### **Proposta de diretiva Artigo 11 – título**

#### *Texto da Comissão*

Acesso, acessibilidade e adaptações razoáveis

#### *Alteração*

***Igualdade de*** acesso, acessibilidade e adaptações razoáveis

## **Alteração 99**

### **Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem garantir o acesso equitativo e universal aos serviços e publicações dos organismos de promoção da igualdade e assegurar que não existem obstáculos à apresentação de denúncias.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem garantir o acesso equitativo e universal aos serviços e publicações dos organismos de promoção da igualdade e assegurar que não existem obstáculos à apresentação de denúncias ***nem à prestação de apoio às pessoas que foram sujeitas a discriminação, através da criação de gabinetes locais e regionais, incluindo gabinetes móveis, e da criação de plataformas e ferramentas digitais acessíveis e de fácil utilização.***

## **Alteração 100**

### **Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade prestem aos autores de denúncias todos os seus serviços gratuitamente e em todo o seu território, incluindo em zonas rurais e remotas.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade prestem aos autores de denúncias todos os seus serviços, ***inclusive representação em tribunal***, gratuitamente e em todo o seu território, incluindo em zonas rurais e remotas ***e em regiões ultraperiféricas***.

**Alteração 101**

**Proposta de diretiva  
Artigo 11 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem garantir a acessibilidade e prever adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência para que possam usufruir, em condições de igualdade, de todos os serviços ***e*** atividades dos organismos de promoção da igualdade, nomeadamente a assistência às ***vítimas***, o tratamento de denúncias, os mecanismos de resolução ***amigável***, as informações e publicações e as atividades de prevenção, promoção e sensibilização.

*Alteração*

3. Os Estados-Membros devem garantir a acessibilidade, ***inclusive em consonância com as Diretivas (UE) 2016/2102 e (UE) 2019/882***, e prever adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência ***e as pessoas pertencentes a outros grupos em risco de discriminação, como as pessoas LGBTI e os migrantes***, para que possam usufruir, em condições de igualdade, de todos os serviços, atividades ***e informações*** dos organismos de promoção da igualdade, nomeadamente a assistência às ***pessoas que foram sujeitas a discriminação, a apresentação e o*** tratamento de denúncias, os mecanismos de resolução ***alternativa de litígios***, as informações e publicações e as atividades de prevenção, promoção e sensibilização.

**Alteração 102**

**Proposta de diretiva  
Artigo 12 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem assegurar que

*Alteração*

Os Estados-Membros devem assegurar que

os organismos de promoção da igualdade disponham de mecanismos adequados para cooperar, nos respetivos domínios de competência, com outros organismos de promoção da igualdade no mesmo Estado-Membro e com entidades públicas e privadas pertinentes, nomeadamente organizações da sociedade civil, a nível nacional, regional e local, bem como noutros Estados-Membros, a nível da União e a nível internacional.

os organismos de promoção da igualdade, ***sem prejuízo da sua independência***, disponham de mecanismos adequados para cooperar, nos respetivos domínios de competência, com outros organismos de promoção da igualdade no mesmo Estado-Membro, ***com organismos de promoção da igualdade de outros Estados-Membros, nomeadamente no âmbito da Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet), e com esta***, e com entidades públicas e privadas pertinentes, nomeadamente ***governos locais, parceiros sociais e organizações da sociedade civil***, a nível nacional, regional e local, bem como noutros Estados-Membros, a nível da União e a nível internacional. ***Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade cooperem de igual modo com os órgãos, organismos e agências pertinentes da União, como o Instituto Europeu para a Igualdade de Género e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.***

### Alteração 103

#### Proposta de diretiva Artigo 13 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem estabelecer procedimentos transparentes para assegurar que o governo e outras instituições públicas consultem atempadamente os organismos de promoção da igualdade sobre legislação, políticas, procedimentos, programas e práticas relacionados com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.

##### *Alteração*

Os Estados-Membros devem ***integrar a perspetiva de género nas suas políticas nacionais de forma eficaz, enquanto instrumento importante para concretizar a igualdade de género***, e estabelecer procedimentos transparentes para assegurar que o governo e outras instituições públicas consultem atempadamente os organismos de promoção da igualdade sobre legislação, políticas, procedimentos, programas e práticas relacionados com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. ***Os Estados-Membros devem assegurar que***

*os organismos de promoção da igualdade disponham dos meios necessários para transmitir as reações recebidas no quadro de tais consultas com a Equinet.*

#### **Alteração 104**

##### **Proposta de diretiva Artigo 14 – título**

*Texto da Comissão*

Recolha de dados e acesso a *dados relativos* à igualdade

*Alteração*

Recolha de dados e acesso a *estatísticas relativas* à igualdade

#### **Alteração 105**

##### **Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os dados recolhidos devem ser desagregados em função dos motivos e domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, de acordo com os indicadores mencionados no artigo 16.º. Os dados pessoais recolhidos devem ser anonimizados e, se tal não for possível, pseudonimizados.

*Alteração*

2. Os dados recolhidos devem ser desagregados em função dos motivos e domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, *tendo em conta a discriminação múltipla e interseccional*, de acordo com os indicadores mencionados no artigo 16.º. Os dados pessoais recolhidos devem ser anonimizados e, se tal não for possível, pseudonimizados.

#### **Alteração 106**

##### **Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam aceder a estatísticas relacionadas com os direitos e as obrigações decorrentes das

*Alteração*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam aceder a estatísticas relacionadas com os direitos e as obrigações decorrentes das

Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE recolhidas por entidades públicas e privadas, nomeadamente autoridades públicas, *sindicatos*, empresas e organizações da sociedade civil, sempre que considerem que essas estatísticas são necessárias para efetuar uma avaliação global da situação em matéria de discriminação no Estado-Membro e para elaborar o relatório a que se refere o artigo 15.º, alínea c).

Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE recolhidas por entidades públicas e privadas, nomeadamente autoridades públicas, *parceiros sociais*, empresas e organizações da sociedade civil, sempre que considerem que essas estatísticas são necessárias para efetuar uma avaliação global da situação em matéria de discriminação no Estado-Membro e para elaborar o relatório a que se refere o artigo 15.º, alínea c), **da presente diretiva. Os dados estatísticos recolhidos por entidades públicas e privadas devem ser disponibilizados num formato acessível, de modo que possam ser facilmente utilizados pelos organismos de promoção da igualdade.**

## Alteração 107

### Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros devem permitir que os organismos de promoção da igualdade formulem recomendações sobre os dados **a recolher** em relação aos direitos e às obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, dirigidas a entidades públicas e privadas, incluindo autoridades públicas, *sindicatos*, empresas e organizações da sociedade civil. Devem também permitir que os organismos de promoção da igualdade desempenhem uma função de coordenação na recolha de dados sobre a igualdade.

#### *Alteração*

4. Os Estados-Membros devem permitir que os organismos de promoção da igualdade formulem recomendações sobre os dados **que podem ser recolhidos** em relação aos direitos e às obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, dirigidas a entidades públicas e privadas, incluindo autoridades públicas, *parceiros sociais*, empresas e organizações da sociedade civil. Devem também permitir que os organismos de promoção da igualdade desempenhem uma função de coordenação na recolha de dados sobre a igualdade.

## Alteração 108

### Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 5

*Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam realizar inquéritos independentes sobre a discriminação.

*Alteração*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam realizar *e encomendar* inquéritos, *estudos e relatórios* independentes sobre a discriminação, *incluindo a discriminação interseccional, estrutural e sistémica*.

**Alteração 109**

**Proposta de diretiva  
Artigo 14 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de fazer declarações públicas e de elaborar e publicar estudos, recomendações e relatórios sem a autorização ou aprovação prévias, ou sem a obrigação de notificação, do governo ou de qualquer instituição ou entidade externa.**

**Alteração 110**

**Proposta de diretiva  
Artigo 15 – parágrafo 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(c) Publiquem, pelo menos de *quatro* em *quatro* anos, um relatório, com recomendações, sobre a situação em matéria de igualdade de tratamento e discriminação, incluindo potenciais problemas estruturais, no respetivo Estado-Membro.

(c) Publiquem, pelo menos de *três* em *três* anos, um relatório *independente*, com recomendações, *seguindo uma abordagem interseccional*, sobre a situação em matéria de igualdade de tratamento e discriminação, incluindo potenciais problemas estruturais *e qualquer ação empreendida no sentido de um retrocesso nestes domínios, ou qualquer tentativa nesse sentido, bem como uma análise dos*

*seus orçamentos*, no respetivo Estado-Membro;

## Alteração 111

### Proposta de diretiva Artigo 15 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c-A) Encetem um diálogo sustentável com o governo e outras autoridades; estes devem ter em conta as recomendações dos organismos de promoção da igualdade em matéria de legislação, políticas, procedimentos, programas e práticas e tomar medidas, sempre que necessário; e*

## Alteração 112

### Proposta de diretiva Artigo 15 – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c-B) Desenvolvam e acompanhem indicadores de resultados e de impacto, criados em consonância com o artigo 16.º, para avaliar os seus progressos, e realizem, em conjunto com a Equinet, uma avaliação do seu funcionamento, pelo menos de quatro em quatro anos.*

## Alteração 113

### Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A Comissão deve estabelecer, por meio de um ato *de execução*, uma lista de indicadores comuns para medir os efeitos práticos da presente diretiva. Ao definir os indicadores, a Comissão *pode* solicitar o

1. A Comissão deve estabelecer, por meio de um ato *delegado*, uma lista de indicadores comuns para medir os efeitos práticos da presente diretiva, *em cooperação com a Equinet e com recurso*

parecer da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do Instituto Europeu para a Igualdade de Género. Esses indicadores devem abranger os recursos, o funcionamento independente, as atividades e a eficácia dos organismos de promoção da igualdade, bem como a evolução do seu mandato, *das suas* competências ou estrutura, e assegurar a comparabilidade, a objetividade e a fiabilidade dos dados recolhidos a nível nacional.

*aos indicadores desta*. Ao definir os indicadores, a Comissão *deve igualmente* solicitar o parecer da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do Instituto Europeu para a Igualdade de Género. Esses indicadores devem abranger os recursos *humanos, técnicos, materiais e financeiros*, o funcionamento independente, as atividades, *a acessibilidade* e a eficácia dos organismos de promoção da igualdade, bem como a evolução do seu mandato, competências, *nomeações* ou estrutura, e assegurar a comparabilidade, a objetividade e a fiabilidade dos dados recolhidos a nível nacional.

## Alteração 114

### Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Até [*cinco* anos após a data de transposição] e, posteriormente, de *cinco* em *cinco* anos, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão todas as informações pertinentes relativas à aplicação da presente diretiva, incluindo dados sobre os seus efeitos práticos recolhidos com base nos indicadores referidos no n.º 1 do presente artigo e, em especial, tendo em conta os relatórios elaborados pelos organismos de promoção da igualdade nos termos do artigo 15.º, alíneas b) e c).

#### *Alteração*

2. Até [*três* anos após a data de transposição] e, posteriormente, de *três* em *três* anos, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão todas as informações pertinentes relativas à aplicação da presente diretiva, incluindo dados sobre os seus efeitos práticos recolhidos com base nos indicadores referidos no n.º 1 do presente artigo e, em especial, tendo em conta os relatórios elaborados pelos organismos de promoção da igualdade nos termos do artigo 15.º, alíneas b) e c).

## Alteração 115

### Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Cabe à Comissão elaborar um

#### *Alteração*

3. Cabe à Comissão elaborar um

relatório sobre a aplicação e os efeitos práticos da presente diretiva, com base nas informações referidas no n.º 2 e outros dados pertinentes recolhidos a nível nacional e da União, em especial junto das partes interessadas, pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género.

relatório sobre a aplicação e os efeitos práticos da presente diretiva, com base nas informações referidas no n.º 2 e outros dados pertinentes recolhidos a nível nacional e da União, em especial junto *dos organismos de promoção da igualdade, da Equinet, de organizações da sociedade civil* e das partes interessadas, pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género. *A Comissão deve avaliar, com a participação da Equinet, do Instituto Europeu para a Igualdade de Género, da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, da Eurofound e de outros órgãos, organismos e agências pertinentes da União, com base nas informações recebidas, a situação da discriminação em cada Estado-Membro. A Comissão deve elaborar um índice e um balanço para cada Estado-Membro, descrevendo a situação em matéria de discriminação e o seu desempenho no que toca a medidas de luta contra a discriminação, e deve emitir recomendações de seguimento. O relatório da Comissão sobre a aplicação e os efeitos práticos da presente diretiva deve conter uma avaliação específica do funcionamento independente dos organismos de promoção da igualdade. Podem ser apresentadas à Comissão denúncias de interferências. A Comissão deve acrescentar essas denúncias ao relatório e investigar mais aprofundadamente as alegações nele contidas.*

## **Alteração 116**

### **Proposta de diretiva Artigo 17 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. A aplicação da presente diretiva não constituirá em caso algum motivo para uma redução do nível de proteção contra a

#### *Alteração*

2. A aplicação da presente diretiva não constitui em caso algum motivo para uma redução do nível de proteção contra a

discriminação que é já proporcionado nos Estados-Membros nos domínios abrangidos *pela presente diretiva*.

discriminação já garantido pelos Estados-Membros nos domínios abrangidos *pelas Diretivas 2006/54/CE, 2010/41/UE e 2023/970/UE*.

## Alteração 117

### Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade só possam recolher dados pessoais se tal for necessário para o desempenho de uma função prevista na presente diretiva.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade só possam recolher e tratar dados pessoais se tal for necessário para o desempenho das funções previstas na presente diretiva e se a recolha e o tratamento de dados estiverem em plena conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

## Alteração 118

### Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando os organismos de promoção da igualdade tratem categorias especiais de dados pessoais, nomeadamente dados sobre a origem racial ou étnica, religião ou crença, deficiência **ou** orientação sexual, sejam previstas medidas adequadas e específicas para salvaguardar os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados.

#### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando os organismos de promoção da igualdade tratem categorias especiais de dados pessoais, **na aceção do Regulamento (UE) 2016/679**, nomeadamente dados sobre a origem racial ou étnica, **quando possível ao abrigo do direito nacional**, religião ou crença, deficiência **e** orientação sexual, sejam previstas medidas adequadas e específicas para salvaguardar os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados, **em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE) 2016/679**.

## **Alteração 119**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

Cabe aos Estados-Membros pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até [prazo de **18** meses]. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

##### *Alteração*

Cabe aos Estados-Membros pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até [prazo de **12** meses]. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os organismos nacionais de promoção da igualdade são organizações públicas que promovem a igualdade de tratamento em cada Estado-Membro da União Europeia, prestando assistência independente às vítimas de discriminação, agindo e/ou representando as vítimas em tribunal, realizando inquéritos e investigações independentes, publicando relatórios independentes, recolhendo dados, sensibilizando e formulando recomendações sobre questões relacionadas com a discriminação. São legalmente obrigados a fazê-lo em caso de discriminação com base nas razões definidas no artigo 19.º do TFUE, incluindo o sexo, a raça ou a etnia, a idade, a orientação sexual, a religião ou a crença ou a deficiência. Os organismos de promoção da igualdade devem também ser obrigados a fazê-lo em caso de discriminação múltipla e interseccional. Para refletir a evolução da sociedade e estar em consonância com a jurisprudência do TJE, o âmbito de aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres não pode reduzir-se às discriminações resultantes da pertença a um ou a outro sexo. Por conseguinte, a discriminação múltipla e interseccional deve ser tida em conta.

Os organismos de promoção da igualdade são intervenientes fundamentais no trabalho de luta contra a discriminação na UE e as suas capacidades para prestar assistência às vítimas de discriminação e promover a luta contra a discriminação na UE têm de ser reforçadas e apoiadas. Os valores da União Europeia, entre os quais a igualdade, só podem tornar-se uma realidade se forem corretamente postos em prática. É por esta razão que a presente diretiva é importante – contribui para a execução dos objetivos dos Tratados, não só em teoria, mas também na prática.

Devido às suas funções específicas, os organismos de promoção da igualdade também estão envolvidos em questões relacionadas com o local de trabalho. Nesta situação específica, os organismos de promoção da igualdade devem sempre respeitar a autonomia, as competências e as prerrogativas dos parceiros sociais, bem como as competências reconhecidas de todas as agências governamentais pertinentes, incluindo os serviços de inspeção do trabalho, os tribunais nacionais e/ou os tribunais estatutários, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

Os organismos de promoção da igualdade foram criados pela Diretiva Igualdade Racial (2000/43/CE). Três diretivas subsequentes em matéria de igualdade confiaram aos organismos de promoção da igualdade a mesma missão nos respetivos domínios: a Diretiva relativa à igualdade de género no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (2004/113/CE), a Diretiva relativa à igualdade de género no domínio do emprego (2006/54/CE) e a Diretiva relativa à igualdade de género no exercício de uma atividade independente (2010/41/UE).

Em 2018, a Comissão emitiu uma recomendação positiva sobre normas vinculativas para os organismos de promoção da igualdade, na qual recomendou um conjunto de medidas para os Estados-Membros melhorarem a independência e a eficácia dos respetivos organismos de promoção da igualdade, em especial no que se refere à sua capacidade de garantir que todas as pessoas e grupos discriminados possam usufruir plenamente dos seus direitos.

No entanto, apesar destes esforços, a legislação em vigor e a recomendação de 2018 não garantiram recursos e instrumentos suficientes, nem alcançaram um ambiente operacional ideal para os organismos de promoção da igualdade. A maioria das questões abordadas na

recomendação de 2018 ainda não foi resolvida. Além disso, as condições para o funcionamento eficaz dos organismos de promoção da igualdade diferem significativamente entre os vários Estados-Membros. Por conseguinte, o nível de proteção contra a discriminação é diferente, assimétrico e incoerente para os cidadãos de toda a Europa. Nem todos estão protegidos de acordo com as mesmas normas. É necessário corrigir rapidamente esta situação e tornar transparentes as diferenças nos níveis de proteção entre grupos de pessoas nos diversos Estados-Membros.

Para alcançar este objetivo, são necessárias normas mínimas sólidas para os organismos de promoção da igualdade. A base para o bom funcionamento dos organismos de promoção da igualdade nos Estados democráticos é a independência destas organizações. Os organismos de promoção da igualdade e o seu pessoal devem estar isentos de qualquer interferência externa, o que deve ser assegurado utilizando todas as salvaguardas possíveis. Os organismos de promoção da igualdade nunca devem fazer parte de um ministério, de outro organismo governamental ou de um organismo que receba instruções do governo, mas sim poder ser verdadeiramente independentes nas suas ações. Para o efeito, deve ser garantido um financiamento adequado que corresponda à quantidade e à natureza das tarefas do organismo de promoção da igualdade, bem como contratos de trabalho estáveis para o seu pessoal, a fim de assegurar um trabalho coerente e a longo prazo de luta contra a discriminação, o que muitas vezes não é o caso. Os organismos de promoção da igualdade nunca devem ter de fazer face à mesma situação lamentável com a qual, por exemplo, o Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE) e várias outras agências se veem confrontados, especificamente falta de pessoal e de recursos com um volume de trabalho e exigências de investigação cada vez maiores.

Um organismo de promoção da igualdade eficaz dispõe de competências em matéria de litígios. Atualmente, os organismos de promoção da igualdade em alguns Estados-Membros da UE não gozam do direito de agir em tribunal. Além do direito de os organismos de promoção da igualdade agirem como parte num processo, apresentarem observações ao tribunal ou intentarem ou participarem em ações em tribunal em nome ou em apoio de uma ou várias vítimas, devem também poder instaurar um processo judicial em nome próprio, quando não houver um queixoso individual que intente ele próprio uma ação em tribunal, ou agir no âmbito de um processo judicial quando for utilizada a ação coletiva.

No entanto, nem todos os casos chegam a tribunal, nem tal deve ser necessário. A fim de proporcionar a possibilidade de uma resolução extrajudicial de litígios rápida e a preços comportáveis, os Estados-Membros devem também facultar a possibilidade de as partes procurarem uma resolução alternativa dos seus litígios através, *por exemplo*, de um processo de conciliação e mediação que possa ser conduzido pelo organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade específica existente que seja independente e não esteja relacionada com o governo.

O acompanhamento é fundamental para garantir que os organismos de promoção da igualdade gozem verdadeiramente dos direitos que lhes são conferidos por esta legislação. A Comissão deve estabelecer, por meio de um ato de execução, uma lista de indicadores comuns para o acompanhamento. Neste trabalho, a Comissão deve colaborar de forma estreita com o Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE), a Rede Europeia de Organismos para a Igualdade de Género (Equinet) e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA). É importante reconhecer que estas agências externas já têm muito trabalho nas suas

agendas e que qualquer cooperação com os organismos de promoção da igualdade deve constituir mais um motivo para o aumento dos seus orçamentos. A Comissão deve igualmente avaliar a situação da discriminação em cada Estado-Membro e emitir recomendações de acompanhamento nos casos em que identifique ocorrências preocupantes em qualquer dos Estados-Membros.

Tal como acontece em todos os domínios de intervenção, a cooperação é fundamental. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade disponham de mecanismos adequados para cooperar com outros organismos de promoção da igualdade no mesmo Estado-Membro e com entidades públicas e privadas pertinentes, nomeadamente organizações da sociedade civil, a nível nacional, regional e local, bem como noutros Estados-Membros, a nível da União e a nível internacional. Os governos locais devem ter a oportunidade de contactar os organismos de promoção da igualdade quando identifiquem situações de discriminação a nível nacional, independentemente de o alegado caso de discriminação ter ou não ocorrido nessa área local específica. Os organismos de promoção da igualdade devem igualmente ter o direito de cooperar com o EIGE, a FRA e a Equinet, bem como com os parceiros sociais e os serviços de inspeção do trabalho.

Com demasiada frequência, cidadãos de todo o nosso continente veem os seus direitos humanos fundamentais ignorados e desrespeitados. Com a ajuda da presente proposta legislativa e das normas mínimas nela estabelecidas, as pessoas em todos os Estados-Membros poderão beneficiar de um nível reforçado de proteção contra a discriminação. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros poderão aplicar ou introduzir disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis do que as normas mínimas estabelecidas na presente diretiva. Não há tempo a perder – o êxito desta legislação é fundamental para preservar os valores fundamentais da UE.

**ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES  
DE QUEM OS RELATORES RECEBERAM CONTRIBUTOS**

A seguinte lista é elaborada a título meramente facultativo, sob a responsabilidade exclusiva dos relatores. Os relatores receberam contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente projeto de relatório, até à sua aprovação em comissão:

<b>Entidade e/ou pessoa</b>
European Confederation of Independent Trade Unions
European Disability Forum
European Network of Equality Bodies
European Trade Union Confederation
Finnish Ombudsman for Equality

12.10.2023

## PARECER DA COMISSÃO DAS LIBERDADES CÍVICAS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e à Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que suprime o artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE e o artigo 11.º da Diretiva 2010/41/UE  
(COM(2022)0688 – C9-0409/2022 – 2022/0400(COD))

Relatora de parecer: Alice Kuhnke

### ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e a Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros, competentes quanto à matéria de fundo, a terem em conta o seguinte:

#### Alteração 1

##### Proposta de diretiva

##### Considerando 1

###### *Texto da Comissão*

(1) Os Tratados e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhecem o direito à igualdade e o direito à não discriminação como valores fundamentais da União<sup>57</sup>, **tendo** esta **adotado** já várias diretivas que proíbem a discriminação.

###### *Alteração*

(1) Os Tratados e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhecem o direito à igualdade e o direito à não discriminação como valores fundamentais da União<sup>57</sup>. Esta **última** já **adotou** várias diretivas que proíbem a discriminação, **mas ainda não adotou uma diretiva horizontal sobre a igualdade de tratamento, fora do âmbito do emprego e da atividade profissional, que abranja**

*todos os motivos protegidos.*

---

<sup>57</sup> Os artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia («TUE»), os artigos 8.º e 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») e os artigos 21.º, 23.º e 26.º da Carta.

---

<sup>57</sup> Os artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia («TUE»), os artigos 8.º e 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») e os artigos 21.º, 23.º e 26.º da Carta.

## Alteração 2

### Proposta de diretiva Considerando 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-A) O Tribunal de Justiça considerou que o âmbito de aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres não pode ser limitado à proibição da discriminação com base no facto de uma pessoa ser de um ou de outro sexo. Tendo em conta o seu objetivo e a natureza dos direitos que pretende salvaguardar, aplica-se também à discriminação em razão da identidade de género, da expressão de género ou das características sexuais de uma pessoa.***

## Alteração 3

### Proposta de diretiva Considerando 6

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(6) As Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE impõem aos Estados-Membros a obrigação de designarem um ou vários organismos responsáveis por promover analisar, acompanhar e apoiar a igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem discriminação em razão dos motivos que abrangem (a seguir designados por «organismos de promoção da igualdade»).

(6) As Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE impõem aos Estados-Membros a obrigação de designarem um ou vários organismos responsáveis por promover analisar, acompanhar e apoiar a igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem discriminação em razão dos motivos que abrangem (a seguir designados por «organismos de promoção da igualdade»).

Exigem dos Estados-Membros que velem por que esses organismos sejam competentes pela prestação de assistência independente às vítimas de discriminação, pela realização de inquéritos independentes sobre a discriminação, pela publicação de relatórios independentes e pela formulação de recomendações sobre qualquer questão relacionada com essa discriminação.

Exigem igualmente que os Estados-Membros assegurem que as funções destes organismos incluam o intercâmbio de informações com os organismos europeus correspondentes, como o Instituto Europeu para a Igualdade de Género.

Exigem dos Estados-Membros que velem por que esses organismos sejam competentes pela prestação de assistência independente às vítimas de discriminação, pela realização de inquéritos independentes sobre a discriminação, pela publicação de relatórios independentes e pela formulação de recomendações sobre qualquer questão relacionada com essa discriminação.

Exigem igualmente que os Estados-Membros assegurem que as funções destes organismos incluam o intercâmbio de informações com os organismos europeus correspondentes, como o Instituto Europeu para a Igualdade de Género *e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)*.

#### Alteração 4

#### Proposta de diretiva Considerando 9

##### *Texto da Comissão*

(9) As Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE conferem uma ampla margem de apreciação aos Estados-Membros no que diz respeito à estrutura e ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, o que resulta em diferenças significativas entre os organismos criados nos Estados-Membros, em termos dos respetivos mandatos, competências, estruturas, recursos e funcionamento operacional. Daqui resulta que a proteção contra a discriminação difere de um Estado-Membro para outro.

##### *Alteração*

(9) As Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE conferem uma ampla margem de apreciação aos Estados-Membros no que diz respeito à estrutura e ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, o que resulta em diferenças significativas entre os organismos criados nos Estados-Membros, em termos dos respetivos mandatos, competências, estruturas, recursos e funcionamento operacional. Daqui resulta que a proteção contra a discriminação difere de um Estado-Membro para outro, *o que se traduz numa proteção desigual das vítimas de discriminação na União e numa aplicação inadequada da legislação da União em matéria de igualdade de tratamento. A fim de assegurar uma proteção global, eficaz e completa contra a discriminação, os Estados-Membros devem promover e financiar os organismos de promoção da igualdade de modo a abranger todos os motivos de*

*discriminação, em conformidade com a natureza não exaustiva do artigo 21.º da Carta.*

## Alteração 5

### Proposta de diretiva Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) A presente diretiva deve aplicar-se à ação dos organismos de promoção da igualdade no que respeita aos domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. As normas devem dizer respeito apenas ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade e não devem alargar o âmbito de aplicação material ou pessoal dessas diretivas.

#### *Alteração*

(12) A presente diretiva deve aplicar-se à ação dos organismos de promoção da igualdade no que respeita aos domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. As normas devem dizer respeito apenas ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade e não devem alargar o âmbito de aplicação material ou pessoal dessas diretivas. ***Em vários Estados-Membros, como boa prática e na sequência de uma interpretação lata, pelo TJUE, do motivo do «sexo», os organismos de promoção da igualdade também têm competência para promover a igualdade e combater a discriminação em razão da identidade e expressão de género e das características sexuais<sup>13-A</sup>. Contudo, não é isso que acontece em todos os Estados-Membros, pelo que há em toda a União níveis diferentes de proteção contra a discriminação nos domínios abrangidos pelas referidas diretivas.***

---

*<sup>13-A</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de abril de 1994, P/S, C-13/94, ECLI:EU:C:1996:170; Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de janeiro de 2004, K.B., C-117/01, ECLI:EU:C:2004:7; Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de abril de 2006, Richards, C-423/04, ECLI:EU:C:2006:256; Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de junho de 2018, MB, C-451/16,*

## Alteração 6

### Proposta de diretiva Considerando 14

#### *Texto da Comissão*

(14) A **proposta de diretiva que reforça a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres mediante a transparência salarial e mecanismos de fiscalização do cumprimento**<sup>69</sup> deve ser considerada *lex specialis* relativamente às disposições de execução da Diretiva 2006/54/CE, que serão substituídas pela presente diretiva. Quaisquer normas mínimas estabelecidas pela **futura** diretiva relativa à transparência salarial para os organismos de promoção da igualdade em domínios relacionados com a igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual que sejam mais elevadas do que as estabelecidas na presente diretiva deverão prevalecer sobre as que constam da presente diretiva.

---

<sup>69</sup> *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que reforça a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres mediante a transparência salarial e mecanismos de fiscalização do cumprimento [COM(2021) 93 final].*

#### *Alteração*

(14) A Diretiva **(UE) 2023/970**<sup>14-A</sup> deve ser considerada *lex specialis* relativamente às disposições de execução da Diretiva 2006/54/CE, que serão substituídas pela presente diretiva. Quaisquer normas mínimas estabelecidas pela diretiva relativa à transparência salarial para os organismos de promoção da igualdade em domínios relacionados com a igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual que sejam mais elevadas do que as estabelecidas na presente diretiva deverão prevalecer sobre as que constam da presente diretiva.

---

<sup>14-A</sup> *Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação, JO L 132 de 17.5.2023, p. 21.*

## Alteração 7

### Proposta de diretiva Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) Na promoção da igualdade de tratamento, na prevenção da discriminação e na assistência às vítimas de discriminação, os organismos de promoção da igualdade devem prestar especial atenção à discriminação ***em razão de vários dos*** motivos protegidos pelas Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE, 2004/113/CE, 2006/54/CE e 2010/41/UE.

#### *Alteração*

(15) Na promoção da igualdade de tratamento, na prevenção da discriminação e na assistência às vítimas de discriminação, os organismos de promoção da igualdade devem prestar especial atenção à discriminação ***múltipla e interseccional por uma combinação de*** motivos protegidos pelas Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE, 2004/113/CE, 2006/54/CE e 2010/41/UE, ***bem como pela Carta, reconhecendo que a discriminação afeta frequentemente as pessoas por mais do que um motivo, o que cria uma desvantagem específica. A inclusão de uma abordagem interseccional é fundamental para compreender as desigualdades sociais, a exclusão e a discriminação a partir de uma perspetiva abrangente, sistémica ou estrutural, ultrapassando simultaneamente uma abordagem assente num único eixo em relação à discriminação que minimiza as suas dimensões institucionais e históricas. Os organismos de promoção da igualdade devem assegurar uma atenção clara e adequada a cada um dos motivos abrangidos e às intersecções entre eles. As disposições relativas à discriminação interseccional constantes da Diretiva (UE) 2023/970 devem ser tidas em conta na aplicação da presente diretiva.***

## Alteração 8

### Proposta de diretiva Considerando 16

*Texto da Comissão*

(16) Os organismos de promoção da igualdade só podem desempenhar eficazmente a sua função se puderem agir com total independência sem estarem sujeitos a qualquer influência externa. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em conta uma série de critérios **que contribuam para** a independência dos organismos de promoção da igualdade. Os organismos de promoção da igualdade não devem ser criados como parte de um ministério ou organismo que receba instruções diretamente do governo. Qualquer membro do pessoal ou pessoa que ocupe um cargo de direção **no organismo** de promoção da igualdade – como, por exemplo, membro do conselho de administração, diretor, diretor-adjunto ou diretor interino – deve ser **independente, qualificado para o cargo e selecionado através de um processo transparente**. Os organismos de promoção da igualdade devem poder gerir o seu próprio orçamento e os seus próprios recursos, nomeadamente através da seleção e gestão do seu pessoal, e definir as respetivas prioridades.

**Alteração 9**

**Proposta de diretiva  
Considerando 17**

*Texto da Comissão*

(17) A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam exercer todas as suas competências e desempenhar todas as suas funções, **os Estados-Membros** devem **assegurar que** a sua estrutura interna **permita** o exercício

*Alteração*

(16) Os organismos de promoção da igualdade só podem desempenhar eficazmente a sua função se puderem **tomar decisões e** agir com total independência sem estarem sujeitos a qualquer influência externa, **em especial a influências políticas**. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em conta uma série de critérios **para assegurar** a independência dos organismos de promoção da igualdade. Os organismos de promoção da igualdade não devem ser criados como parte de um ministério ou organismo que receba instruções diretamente do governo. Qualquer membro do pessoal ou pessoa que ocupe um cargo de direção **nos organismos** de promoção da igualdade – como, por exemplo, membro do conselho de administração, diretor, diretor-adjunto ou diretor interino – deve ser **selecionado através de procedimentos abertos, transparentes e baseados no mérito**. Os organismos de promoção da igualdade devem poder **decidir da sua estrutura interna e da forma de** gerir o seu próprio orçamento e os seus próprios recursos, nomeadamente através da seleção e gestão do seu pessoal, e definir as respetivas prioridades **tendo em conta as prioridades da União em matéria de igualdade de género**.

*Alteração*

(17) A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam exercer todas as suas competências e desempenhar todas as suas funções, **estes** devem **poder determinar** a sua estrutura interna **de forma a permitir** o exercício

independente das suas várias competências. Importa prestar especial atenção às situações em que os organismos devem ser imparciais e prestar apoio às vítimas. Esta questão é particularmente relevante quando o organismo de promoção da igualdade detém poderes de decisão vinculativos que exijam imparcialidade ou faz parte de um organismo com vários mandatos em que outro mandato exija imparcialidade. Uma estrutura interna que assegure uma separação rigorosa entre as competências e funções pertinentes deve garantir que o organismo de promoção da igualdade possa efetivamente exercê-las.

independente das suas várias competências, ***incluindo as competências de decisão, abrangendo no seu âmbito de aplicação mais alargado o pleno gozo das competências em matéria de promoção, prevenção, apoio e contencioso.*** Importa prestar especial atenção às situações em que os organismos devem ser imparciais e prestar apoio às vítimas. Esta questão é particularmente relevante quando o organismo de promoção da igualdade detém poderes de decisão vinculativos que exijam imparcialidade ou faz parte de um organismo com vários mandatos em que outro mandato exija imparcialidade. Uma estrutura interna que assegure uma separação rigorosa entre as competências e funções pertinentes deve garantir que o organismo de promoção da igualdade possa efetivamente exercê-las.

## Alteração 10

### Proposta de diretiva Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) A falta de recursos adequados é uma questão fundamental que prejudica a capacidade de os organismos de promoção da igualdade desempenharem adequadamente as suas funções. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade recebam financiamento suficiente, possam contratar pessoal qualificado e disponham de instalações e infraestruturas adequadas para desempenhar todas as suas funções de forma eficaz, em tempo razoável e dentro dos prazos estabelecidos pelo direito nacional. A sua dotação orçamental deve ser estável, exceto em caso de acréscimo de competências, e planeada numa base plurianual, devendo permitir-lhes cobrir despesas difíceis de prever, como despesas de contencioso. A fim de assegurar que os

#### *Alteração*

(18) A falta de recursos, ***financeiros e humanos,*** adequados é uma questão fundamental que prejudica a capacidade de os organismos de promoção da igualdade desempenharem adequadamente as suas funções. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade recebam financiamento suficiente ***para desempenharem as suas funções,*** possam contratar pessoal qualificado e disponham de instalações e infraestruturas adequadas para desempenhar todas as suas funções de forma eficaz, em tempo razoável e dentro dos prazos estabelecidos pelo direito nacional. A sua dotação orçamental deve ser estável, exceto em caso de acréscimo de competências ***ou de aumento do seu pessoal,*** e planeada numa base plurianual, devendo permitir-lhes cobrir despesas

organismos de promoção da igualdade disponham de recursos suficientes, o seu orçamento não deve, *por exemplo*, sofrer cortes *significativamente superiores aos cortes médios aplicáveis a outras entidades públicas*. Do mesmo modo, o seu aumento anual deve, pelo menos, ser indexado ao aumento médio do financiamento concedido a outras entidades. Os recursos devem aumentar proporcionalmente se as funções e o mandato dos organismos de promoção da igualdade forem alargados.

difíceis de prever, como despesas de contencioso. *Nos casos em que as competências dos organismos de promoção da igualdade tenham sido reforçadas, os Estados-Membros devem assegurar que os seus orçamentos sejam ajustados em conformidade*. A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade disponham de recursos suficientes, o seu orçamento não deve sofrer cortes e o seu aumento anual deve, pelo menos, ser indexado ao aumento médio do financiamento concedido a outras entidades. Os recursos devem aumentar proporcionalmente se as funções e o mandato dos organismos de promoção da igualdade forem alargados.

## Alteração 11

### Proposta de diretiva Considerando 19

#### *Texto da Comissão*

(19) Os sistemas automatizados, incluindo a inteligência artificial, *representam* um instrumento útil para identificar padrões de discriminação, *mas* a discriminação *algorítmica constitui também um risco*. Por conseguinte, os organismos de promoção da igualdade devem *ter acesso a* pessoal ou serviços qualificados, capazes de *utilizar* sistemas automatizados *no seu trabalho, por um lado, e* de avaliar a sua conformidade com as regras de não discriminação, *por outro*. É especialmente importante dotar os organismos de promoção da igualdade de recursos digitais adequados, quer diretamente, quer através de subcontratação.

#### *Alteração*

(19) Os sistemas automatizados, incluindo a inteligência artificial, *podem conduzir, e conduzem efetivamente, à discriminação algorítmica, mas podem também ser* um instrumento útil para identificar padrões de discriminação. *A discriminação algorítmica pode perpetuar e exacerbar as desigualdades existentes, a discriminação, a exclusão e a pobreza*. Por conseguinte, os organismos de promoção da igualdade devem *dispor de especialistas*, pessoal ou serviços qualificados, capazes de *compreender o modo como os* sistemas automatizados *funcionam e como podem conduzir à discriminação algorítmica*, de avaliar a sua conformidade com as regras de não discriminação, *de prevenir as suas potenciais consequências para as pessoas e de prestar apoio às vítimas desta forma de discriminação*. É especialmente importante dotar os organismos de promoção da igualdade de recursos digitais

adequados *e de formação sobre a utilização de sistemas automatizados*, quer diretamente, quer através de subcontratação. *Os organismos de promoção da igualdade devem também assegurar que os sistemas automatizados cumprem os requisitos de acessibilidade para as pessoas com deficiência, em conformidade com o anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.*

## Alteração 12

### Proposta de diretiva Considerando 20

#### *Texto da Comissão*

(20) Os organismos de promoção da igualdade, juntamente com outros intervenientes, desempenham uma função fundamental na prevenção da discriminação e na promoção da igualdade. A fim de dar resposta aos aspetos estruturais da discriminação e contribuir para a mudança social, devem promover deveres em matéria de igualdade, boas práticas, ação positiva e integração da igualdade nas atividades de entidades públicas e privadas, proporcionando-lhes a formação, a informação, o aconselhamento, a orientação e o apoio pertinentes. Devem comunicar com entidades públicas e privadas e grupos em risco de discriminação e participar no debate público, a fim de combater os estereótipos e sensibilizar para a diversidade e suas vantagens, um pilar fundamental das estratégias da União em matéria de igualdade.

#### *Alteração*

(20) Os organismos de promoção da igualdade, juntamente com outros intervenientes, *como os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil*, desempenham uma função fundamental na prevenção da discriminação e na promoção da igualdade. A fim de dar resposta aos aspetos estruturais da discriminação e contribuir para a mudança social, devem promover deveres em matéria de igualdade, boas práticas, ação positiva e integração da igualdade nas atividades de entidades públicas e privadas, proporcionando-lhes a formação, a informação, o aconselhamento, a orientação e o apoio pertinentes. Devem comunicar com entidades públicas e privadas e grupos em risco de discriminação e participar no debate público, a fim de combater os estereótipos e sensibilizar para a diversidade e suas vantagens, um pilar fundamental das estratégias da União em matéria de igualdade. *Os organismos de promoção da igualdade devem também sensibilizar para a discriminação interseccional e para a importância de aplicar uma abordagem interseccional na conceção de políticas, programas, fundos e atividades.*

## Alteração 13

### Proposta de diretiva Considerando 21

#### *Texto da Comissão*

(21) Para além da prevenção, uma função central dos organismos de promoção da igualdade consiste em prestar assistência às vítimas de discriminação. Esta assistência *deve sempre* incluir a prestação de informações *importantes* aos autores de denúncias *e uma avaliação preliminar do seu caso, com base nas informações iniciais recolhidas junto das partes numa base voluntária. Os Estados-Membros devem ser responsáveis pela definição das modalidades nas quais o organismo de promoção da igualdade fará esta avaliação, tais como o calendário do processo ou as garantias processuais contra denúncias repetitivas ou abusivas.*

#### *Alteração*

(21) Para além da prevenção, uma função central dos organismos de promoção da igualdade consiste em prestar *um apoio e uma* assistência *completos* às vítimas de discriminação. *Este apoio e esta assistência devem ser gratuitos e, no mínimo,* incluir a prestação de informações *essenciais* aos autores de denúncias, *incluindo aconselhamento jurídico, aconselhamento adaptado às necessidades específicas das vítimas e informações sobre aspetos processuais, nomeadamente a forma de intentar uma ação em tribunal e outras vias de recurso disponíveis.*

## Alteração 14

### Proposta de diretiva Considerando 22

#### *Texto da Comissão*

(22) A fim de garantir que todas as vítimas possam denunciar casos de discriminação, deve ser possível fazê-lo de várias formas. Os Estados-Membros também devem ter devidamente em conta a Recomendação (UE) 2018/951 da Comissão, *nos termos da qual* a apresentação de uma denúncia *deve ser* possível numa língua *à escolha do autor* que seja comum *no Estado-Membro* onde o organismo de promoção da igualdade está situado. Para corrigir uma das causas da subcomunicação de casos de discriminação, designadamente o receio de

#### *Alteração*

(22) A fim de garantir que todas as vítimas possam denunciar casos de discriminação, deve ser possível fazê-lo de várias formas, *nomeadamente através de gabinetes regionais ou locais ou de ferramentas e plataformas digitais.* Os Estados-Membros também devem ter devidamente em conta a Recomendação (UE) 2018/951 da Comissão *e certificar-se de que* a apresentação de uma denúncia *é* possível numa língua *que o autor compreenda, incluindo uma língua* que seja comum onde o organismo de promoção da

represálias, e sem prejuízo da Diretiva (UE) 2019/1937 relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União<sup>70</sup>, deve ser garantida confidencialidade às testemunhas e aos denunciantes e, **na medida do possível**, aos autores de denúncias.

igualdade está situado, **ou numa língua indicada pelo organismo de promoção da igualdade**. Para corrigir uma das causas da subcomunicação de casos de discriminação, designadamente o receio de represálias, e sem prejuízo da Diretiva (UE) 2019/1937 relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União<sup>70</sup>, deve ser garantida confidencialidade às testemunhas, aos denunciantes e aos autores de denúncias.

---

<sup>70</sup> Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).

---

<sup>70</sup> Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).

## Alteração 15

### Proposta de diretiva Considerando 22-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(22-A) As obrigações impostas aos Estados-Membros e as funções dos organismos de promoção da igualdade ao abrigo da presente diretiva em matéria de assistência às vítimas devem ser analisadas em conjugação com as obrigações dos Estados-Membros e os direitos das vítimas estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE.***

## Alteração 16

### Proposta de diretiva Considerando 23

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(23) A fim de proporcionar a possibilidade de uma resolução

(23) A fim de proporcionar a possibilidade de uma resolução

extrajudicial de litígios rápida e a preços comportáveis, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de as partes procurarem uma resolução amigável dos seus litígios pelo organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade específica existente. Devem definir as modalidades do processo de resolução amigável de acordo com o direito nacional.

extrajudicial de litígios rápida e a preços comportáveis, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de as partes procurarem uma resolução amigável dos seus litígios pelo organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade específica existente. Devem definir as modalidades do processo de resolução amigável de acordo com o direito nacional.

***A participação num processo de conciliação e mediação deve estar sujeita ao acordo das partes e não deve impedir uma parte de exercer o direito de recorrer aos tribunais se a parte em causa não aceitar a decisão do conselho de conciliação e mediação.***

## **Alteração 17**

### **Proposta de diretiva Considerando 25**

#### *Texto da Comissão*

(25) Para determinar a ocorrência de uma discriminação, os elementos de prova são fundamentais e estão muitas vezes nas mãos do alegado autor. Por conseguinte, os organismos de promoção da igualdade devem poder aceder às informações necessárias para determinar a existência de discriminação e cooperar com os serviços públicos pertinentes, tais como os serviços de inspeção do trabalho ou da educação. Os Estados-Membros devem estabelecer um quadro adequado para o exercício desta competência, em conformidade com as regras e procedimentos nacionais.

#### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

## **Alteração 18**

### **Proposta de diretiva Considerando 26**

### Texto da Comissão

(26) Com base nos elementos de prova recolhidos, **quer voluntariamente quer através de uma investigação**, os organismos de promoção da igualdade devem comunicar a sua avaliação ao autor da denúncia e ao alegado autor da discriminação. Os **Estados-Membros** devem determinar o valor jurídico desta avaliação, que pode assumir a forma de um parecer não vinculativo ou de uma decisão executória vinculativa. **Em ambos os casos, há que motivar** a avaliação e incluir, se necessário, medidas para corrigir eventuais violações detetadas e evitar novas ocorrências. A fim de assegurar a eficácia do trabalho dos organismos de promoção da igualdade, os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para o seguimento dos pareceres e a execução das decisões.

### Alteração

(26) Com base nos elementos de prova recolhidos, os organismos de promoção da igualdade devem **estar habilitados a** comunicar a sua avaliação ao autor da denúncia e ao alegado autor da discriminação. Os **organismos de promoção da igualdade** devem determinar o valor jurídico desta avaliação, que pode assumir a forma de um parecer não vinculativo ou de uma decisão executória vinculativa. **Tanto os pareceres como as decisões devem fundamentar** a avaliação e incluir, se necessário, medidas para corrigir eventuais violações detetadas e evitar novas ocorrências. **As decisões executórias vinculativas podem incluir sanções**. A fim de assegurar a eficácia do trabalho dos organismos de promoção da igualdade, os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para o seguimento dos pareceres e a execução das decisões.

## Alteração 19

### Proposta de diretiva Considerando 27

#### Texto da Comissão

(27) Para promover o seu trabalho e a legislação em matéria de igualdade, os organismos de promoção da igualdade devem poder publicar **um resumo dos** seus pareceres e decisões sem divulgar dados pessoais.

#### Alteração

(27) Para promover o seu trabalho e a legislação em matéria de igualdade, os organismos de promoção da igualdade devem poder publicar **os** seus pareceres e decisões, **incluindo um resumo dos mesmos**, sem divulgar dados pessoais.

## Alteração 20

### Proposta de diretiva Considerando 28

(28) Os organismos de promoção da igualdade devem ter o direito de agir em processos administrativos e judiciais, a fim de contribuir para assegurar o respeito do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Esses processos judiciais devam estar sujeitos ao direito processual nacional, nomeadamente às regras nacionais relativas à admissibilidade das ações, mas essas regras, e em especial qualquer condição de interesse legítimo, não podem ser aplicadas de uma forma que comprometa a eficácia do direito de ação dos organismos de promoção da igualdade. Os poderes de investigação e de decisão e o direito de agir em processos judiciais conferidos aos organismos de promoção da igualdade por força da presente diretiva facilitarão a aplicação prática das disposições relativas ao ónus da prova e à defesa dos direitos constantes atualmente das Diretivas 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE. Nas condições previstas na presente diretiva, os organismos de promoção da igualdade poderão estabelecer elementos de facto «constitutivos de presunção de discriminação direta ou indireta», cumprindo assim as condições previstas no artigo 8.º da Diretiva 2000/43/CE, no artigo 10.º da Diretiva 2000/78/CE e no artigo 9.º da Diretiva 2004/113/CE. O seu apoio facilitará, pois, o acesso das vítimas à justiça.

(28) Os organismos de promoção da igualdade devem ter o direito de agir em processos administrativos e judiciais ***perante os tribunais, as instituições e os órgãos jurisdicionais***, a fim de contribuir para assegurar o respeito do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Esses processos judiciais devam estar sujeitos ao direito processual nacional, nomeadamente às regras nacionais relativas à admissibilidade das ações, mas essas regras, e em especial qualquer condição de interesse legítimo, não podem ser aplicadas de uma forma que comprometa a eficácia do direito de ação dos organismos de promoção da igualdade. Os poderes de investigação e de decisão e o direito de agir em processos judiciais ***perante os tribunais, as instituições e os órgãos jurisdicionais***, conferidos aos organismos de promoção da igualdade por força da presente diretiva facilitarão a aplicação prática das disposições relativas ao ónus da prova e à defesa dos direitos constantes atualmente das Diretivas 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE. Nas condições previstas na presente diretiva, os organismos de promoção da igualdade poderão estabelecer elementos de facto «constitutivos de presunção de discriminação direta ou indireta», cumprindo assim as condições previstas no artigo 8.º da Diretiva 2000/43/CE, no artigo 10.º da Diretiva 2000/78/CE e no artigo 9.º da Diretiva 2004/113/CE. O seu apoio facilitará, pois, o acesso das vítimas à justiça.

## Alteração 21

### Proposta de diretiva Considerando 29

### *Texto da Comissão*

(29) A legitimidade processual permite que os organismos de promoção da igualdade ajam em nome ou em apoio das vítimas, possibilitando-lhes o acesso à justiça em situações em que os obstáculos processuais e financeiros ou o receio de vitimização frequentemente as dissuadem. Permite ainda que os organismos de promoção da igualdade selecionem estrategicamente os processos que decidem instaurar perante os tribunais nacionais e contribuam para a correta interpretação e aplicação da legislação em matéria de igualdade de tratamento.

### *Alteração*

(29) A legitimidade processual permite que os organismos de promoção da igualdade ajam em nome ou em apoio das vítimas, possibilitando-lhes o acesso à justiça em situações em que os obstáculos processuais e financeiros ou o receio de vitimização frequentemente as dissuadem. Permite ainda que os organismos de promoção da igualdade selecionem estrategicamente os processos que decidem instaurar perante os tribunais nacionais e contribuam para a correta interpretação e aplicação da legislação em matéria de igualdade de tratamento, ***bem como apresentem propostas para melhorar e atualizar a legislação existente.***

## **Alteração 22**

### **Proposta de diretiva Considerando 30**

### *Texto da Comissão*

(30) Alguns casos de discriminação são difíceis de combater porque não são os próprios autores de denúncias a intentar as ações. No seu acórdão no processo C-54/07 (Feryn)<sup>71</sup>, interposto por um organismo de promoção da igualdade em nome próprio, o Tribunal de Justiça confirmou que ***é possível demonstrar*** a discriminação mesmo na ausência de uma vítima identificada. Por conseguinte, é importante que os organismos de promoção da igualdade possam agir em nome próprio para defender o interesse público.

### *Alteração*

(30) Alguns casos de discriminação são difíceis de combater porque não são os próprios autores de denúncias a intentar as ações. No seu acórdão no processo C-54/07 (Feryn)<sup>71</sup>, interposto por um organismo de promoção da igualdade em nome próprio, o Tribunal de Justiça confirmou que a discriminação ***pode ocorrer*** mesmo na ausência de uma vítima identificada, ***por exemplo, em casos de discriminação estrutural ou sistémica.*** Por conseguinte, é importante que os organismos de promoção da igualdade possam agir ***e intentar ações judiciais*** em nome próprio para defender o interesse público, ***sempre que tenha sido detetada a ocorrência de discriminação, sem a presença de uma pessoa que tenha sido identificada como vítima. É igualmente importante que possam agir nos casos em que haja recurso a uma***

*ação coletiva.*

---

<sup>71</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de julho de 2008, Feryn, C-54/07, ECLI:EU:C:2008:397.

---

<sup>71</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de julho de 2008, Feryn, C-54/07, ECLI:EU:C:2008:397.

### Alteração 23

#### Proposta de diretiva Considerando 30-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(30-A) A presente diretiva visa igualmente abordar os casos de discriminação que envolvam os procedimentos, as rotinas e a cultura organizacional de qualquer organização pública ou privada, incluindo as autoridades de aplicação da lei, que contribuam para resultados menos favoráveis para alguns grupos específicos da população. Os organismos de promoção da igualdade devem poder intensificar as medidas destinadas a prevenir a discriminação institucional e desenvolver soluções sistémicas que permitam combater de forma coerente a discriminação estrutural ou sistémica em todos os setores.***

### Alteração 24

#### Proposta de diretiva Considerando 31

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(31) Os organismos de promoção da igualdade também devem poder apresentar declarações orais ou escritas aos tribunais – por exemplo, a título de *amicus curiae* – como forma mais simples de apoiar os processos com o seu parecer especializado.

(31) Os organismos de promoção da igualdade também devem poder apresentar declarações orais ou escritas aos tribunais, ***às instituições e aos órgãos jurisdicionais*** – por exemplo, a título de *amicus curiae*, ***terceiro ou perito*** – como forma mais simples de apoiar os processos com o seu parecer especializado.

## Alteração 25

### Proposta de diretiva Considerando 32

#### *Texto da Comissão*

(32) O direito de os organismos de promoção da igualdade agirem **em tribunal** deve respeitar os princípios do julgamento justo e da igualdade de armas. Por conseguinte, no quadro de um processo judicial, o organismo de promoção da igualdade não deve ser autorizado a apresentar elementos de prova que o alegado autor ou uma parte terceira fosse legalmente obrigado a apresentar no âmbito de investigações anteriores do mesmo caso, exceto se o dito organismo seja parte em processos que incidam na execução ou no controlo jurisdicional de uma decisão própria ou **atue** na qualidade de amicus curiae.

#### *Alteração*

(32) O direito de os organismos de promoção da igualdade agirem **perante os tribunais, as instituições e os órgãos jurisdicionais** deve respeitar os princípios do julgamento justo e da igualdade de armas. Por conseguinte, no quadro de um processo judicial, o organismo de promoção da igualdade não deve ser autorizado a apresentar elementos de prova que o alegado autor ou uma parte terceira fosse legalmente obrigado a apresentar no âmbito de investigações anteriores do mesmo caso, exceto se o dito organismo seja parte em processos que incidam na execução ou no controlo jurisdicional de uma decisão própria ou **atue** na qualidade de amicus curiae.

## Alteração 26

### Proposta de diretiva Considerando 34

#### *Texto da Comissão*

(34) As disposições relativas ao direito de os organismos de promoção da igualdade agirem em processos judiciais não alteram os direitos conferidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE às vítimas e às associações, organizações ou outras entidades jurídicas que façam valer os direitos das vítimas e que, de acordo com os critérios estabelecidos na respetiva legislação nacional, tenham um interesse legítimo em assegurar o cumprimento dessas diretivas.

#### *Alteração*

(34) As disposições relativas ao direito de os organismos de promoção da igualdade agirem em processos judiciais **perante os tribunais, as instituições e os órgãos jurisdicionais** não alteram os direitos conferidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE às vítimas e às associações, organizações ou outras entidades jurídicas que façam valer os direitos das vítimas e que, de acordo com os critérios estabelecidos na respetiva legislação nacional, tenham um interesse legítimo em assegurar o cumprimento

dessas diretivas.

## Alteração 27

### Proposta de diretiva

#### Considerando 36

##### *Texto da Comissão*

(36) Há que garantir o acesso equitativo e universal aos serviços e às publicações dos organismos de promoção da igualdade. Para o efeito, devem ser identificados e eliminados potenciais obstáculos ao acesso aos serviços dos organismos de promoção da igualdade. Os serviços devem ser gratuitos para os autores de denúncias. Os Estados-Membros devem também assegurar que os serviços dos organismos de promoção da igualdade estejam à disposição das potenciais vítimas em todo o seu território, por exemplo através da criação de gabinetes locais, incluindo gabinetes móveis, da organização de campanhas locais ou da cooperação com responsáveis locais ou organizações da sociedade civil.

##### *Alteração*

(36) Há que garantir o acesso equitativo e universal aos serviços e às publicações dos organismos de promoção da igualdade, ***também em linha***. Para o efeito, devem ser identificados e eliminados potenciais obstáculos ao acesso aos serviços dos organismos de promoção da igualdade. Os serviços devem ser gratuitos para os autores de denúncias. Os Estados-Membros devem também, ***em consonância com as competências atribuídas às autoridades regionais e locais***, assegurar que os serviços dos organismos de promoção da igualdade estejam à disposição das potenciais vítimas em todo o seu território, por exemplo através da criação, ***se necessário***, de gabinetes locais ***e regionais***, incluindo gabinetes móveis, da organização de campanhas locais ou da cooperação com responsáveis locais ou organizações da sociedade civil. ***Importa prestar especial atenção para garantir o acesso dos grupos desfavorecidos.***

## Alteração 28

### Proposta de diretiva

#### Considerando 37

##### *Texto da Comissão*

(37) A UE e todos os Estados-Membros são Partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>73</sup> (CNUDPD), que inclui a obrigação de proibir a discriminação com base na deficiência e de garantir às pessoas

##### *Alteração*

(37) A UE e todos os Estados-Membros são Partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>73</sup> (CNUDPD), que inclui a obrigação de proibir a discriminação com base na deficiência e de garantir às pessoas

com deficiência uma proteção jurídica igual e efetiva contra a discriminação por todos os motivos. A presente diretiva deve ser interpretada de forma coerente com a CNUDPD. A fim de garantir às pessoas com deficiência essa proteção jurídica e um acesso igual e efetivo aos serviços e atividades dos organismos de promoção da igualdade, é necessário assegurar a sua acessibilidade, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) 2019/882, e proceder a adaptações razoáveis. Os organismos de promoção da igualdade devem assegurar a acessibilidade física e digital<sup>74</sup>, prevenindo e eliminando os obstáculos que as pessoas com deficiência possam enfrentar no acesso aos seus serviços e informações, bem como proporcionar adaptações razoáveis, procedendo às alterações e aos ajustamentos necessários e adequados, sempre que tal se justifique num caso específico.

---

<sup>73</sup> JO L 23 de 27.1.2010, p. 37.

<sup>74</sup> Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1), e a decisão de execução conexa.

## Alteração 29

com deficiência uma proteção jurídica igual e efetiva contra a discriminação por todos os motivos. A presente diretiva deve ser interpretada de forma coerente com a CNUDPD. A fim de garantir às pessoas com deficiência essa proteção jurídica e um acesso igual e efetivo aos serviços e atividades dos organismos de promoção da igualdade, é necessário assegurar a sua acessibilidade, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) 2019/882, e proceder a adaptações razoáveis. Os organismos de promoção da igualdade devem assegurar a acessibilidade física e digital<sup>74</sup>, prevenindo e eliminando os obstáculos que as pessoas com deficiência possam enfrentar no acesso aos seus serviços e informações, bem como proporcionar adaptações razoáveis, procedendo às alterações e aos ajustamentos necessários e adequados, sempre que tal se justifique num caso específico. ***No âmbito do seu mandato, os organismos de promoção da igualdade devem abranger todas as formas de discriminação que afetam as pessoas com deficiência, em conformidade com a CNUDPD, incluindo a discriminação direta e indireta, a recusa de adaptações razoáveis, a discriminação por associação, o assédio, a instrução no sentido de discriminar, a vitimização e o discurso de ódio.***

---

<sup>73</sup> JO L 23 de 27.1.2010, p. 37.

<sup>74</sup> Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1), e a decisão de execução conexa.

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 38**

*Texto da Comissão*

(38) Para fins de aprendizagem mútua, coerência e consistência, é fundamental permitir aos organismos de promoção da igualdade que se coordenem e cooperem regularmente a diferentes níveis e a longo prazo, o que pode alargar o alcance e o impacto do seu trabalho. Os organismos de promoção da igualdade devem cooperar, **em especial**, com outros organismos de promoção da igualdade no mesmo Estado-Membro e noutros Estados-Membros – incluindo no âmbito da Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet) – e com entidades públicas e privadas a nível local, regional, nacional, da União e internacional, tais como organizações da sociedade civil, autoridades de proteção de dados, sindicatos, serviços de inspeção do trabalho e da educação, organismos responsáveis pela aplicação da lei, agências com responsabilidade pela defesa dos direitos humanos a nível nacional, autoridades responsáveis pela gestão de fundos da União, pontos de contacto nacionais para os ciganos, organismos de defesa dos consumidores e mecanismos nacionais independentes para a promoção, proteção e acompanhamento da CNUDPD. Essa cooperação não deve envolver o intercâmbio de dados pessoais (ou seja, dados relativos à igualdade que permitam a identificação das pessoas).

*Alteração*

(38) Para fins de aprendizagem mútua, coerência e consistência, é fundamental permitir aos organismos de promoção da igualdade que se coordenem e cooperem regularmente a diferentes níveis e a longo prazo, o que pode alargar o alcance e o impacto do seu trabalho. ***Nos casos em que existam diferentes organismos de promoção da igualdade, as suas competências e poderes devem ser reforçados e a sua coordenação assegurada de modo a resolver as sobreposições, permitir a ação conjunta e otimizar a utilização dos recursos.*** Os organismos de promoção da igualdade devem cooperar com outros organismos de promoção da igualdade no mesmo Estado-Membro e noutros Estados-Membros – incluindo no âmbito da Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet) – e com entidades públicas e privadas a nível local, regional, nacional, da União e internacional, tais como ***parceiros sociais***, organizações da sociedade civil, autoridades de proteção de dados, sindicatos, serviços de inspeção do trabalho e da educação, organismos responsáveis pela aplicação da lei, agências com responsabilidade pela defesa dos direitos humanos a nível nacional, autoridades responsáveis pela gestão de fundos da União, pontos de contacto nacionais para os ciganos, organismos de defesa dos consumidores e mecanismos nacionais independentes para a promoção, proteção e acompanhamento da CNUDPD. Essa cooperação não deve envolver o intercâmbio de dados pessoais (ou seja, dados relativos à igualdade que permitam a identificação das pessoas). ***Além disso, qualquer envolvimento de organismos de promoção da igualdade em questões relacionadas com o local de trabalho deve***

*respeitar a autonomia, as competências e as prerrogativas dos parceiros sociais e as competências reconhecidas de todas as agências governamentais pertinentes, incluindo os serviços de inspeção do trabalho, os tribunais nacionais e os tribunais estatutários, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais. A sua existência não deve, contudo, impedir os organismos de promoção da igualdade de desempenharem as suas funções em conformidade com as suas competências.*

### Alteração 30

#### Proposta de diretiva Considerando 39

##### *Texto da Comissão*

(39) Os organismos de promoção da igualdade não podem desempenhar plenamente a sua função de especialistas em matéria de igualdade de tratamento se não forem consultados com antecedência suficiente durante o processo de elaboração de políticas sobre questões relacionadas com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Por conseguinte, os Estados-Membros devem estabelecer procedimentos transparentes para assegurar essa consulta em tempo útil. Devem também permitir aos organismos de promoção da igualdade **formularem** recomendações e **publicá-las**.

##### *Alteração*

(39) Os organismos de promoção da igualdade não podem desempenhar plenamente a sua função de especialistas em matéria de igualdade de tratamento se não forem consultados com antecedência suficiente durante o processo de elaboração de políticas sobre questões relacionadas com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Por conseguinte, os Estados-Membros devem estabelecer procedimentos transparentes para assegurar essa consulta em tempo útil. Devem também permitir aos organismos de promoção da igualdade **formular e publicar** recomendações e **devem poder exigir que as autoridades e os funcionários respondam dentro de um prazo razoável**.

### Alteração 31

#### Proposta de diretiva Considerando 40

(40) Os dados sobre a igualdade de tratamento são cruciais para sensibilizar e consciencializar as pessoas, quantificar a discriminação, revelar as tendências ao longo do tempo, provar a existência de discriminação, avaliar a aplicação da legislação sobre a igualdade de tratamento e demonstrar a necessidade de uma ação positiva, contribuindo igualmente para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos<sup>75</sup>. Os organismos de promoção da igualdade têm um papel a desempenhar no que respeita à produção de dados relevantes para esses fins, por exemplo através da organização regular de mesas-redondas que reúnam todas as entidades pertinentes. Devem também recolher e analisar dados sobre as suas próprias atividades ou realizar inquéritos e devem poder aceder e utilizar informações estatísticas recolhidas por outras entidades públicas ou privadas – como os institutos nacionais de estatística, tribunais nacionais, serviços de inspeção do trabalho e da educação, sindicatos ou organizações da sociedade civil – sobre as matérias que lhes são confiadas ao abrigo das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Essas informações estatísticas não devem conter quaisquer dados pessoais.

<sup>75</sup> Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação

(40) Os dados sobre a igualdade de tratamento são cruciais para sensibilizar e consciencializar as pessoas, quantificar a discriminação, revelar as tendências ao longo do tempo, provar a existência de discriminação, avaliar a aplicação da legislação sobre a igualdade de tratamento e demonstrar a necessidade de uma ação positiva, contribuindo igualmente para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos<sup>75</sup>. Os organismos de promoção da igualdade têm um papel a desempenhar no que respeita à produção de dados relevantes para esses fins, por exemplo através da organização regular de mesas-redondas que reúnam todas as entidades pertinentes. Devem também recolher e analisar dados sobre as suas próprias atividades ou realizar inquéritos e devem poder aceder e utilizar informações estatísticas recolhidas por outras entidades públicas ou privadas – como os institutos nacionais de estatística, tribunais nacionais, serviços de inspeção do trabalho e da educação, sindicatos ou organizações da sociedade civil – sobre as matérias que lhes são confiadas ao abrigo das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Essas informações estatísticas não devem conter quaisquer dados pessoais ***e devem estar disponíveis num formato acessível, para que possam ser facilmente utilizadas pelos organismos de promoção da igualdade. O trabalho dos organismos de promoção da igualdade no que respeita aos dados sobre a igualdade de tratamento deve ter em conta as orientações e os recursos disponíveis neste domínio, incluindo os desenvolvidos no âmbito do Subgrupo sobre Dados Relativos à Igualdade do Grupo de Alto Nível da UE sobre a Não Discriminação, Igualdade e Diversidade.***

<sup>75</sup> Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação

da Diretiva 2000/43/CE do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica («Diretiva Igualdade Racial») e da Diretiva 2000/78/CE do Conselho que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional («Diretiva Igualdade no Emprego»), SWD(2021) 63 final.

da Diretiva 2000/43/CE do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica («Diretiva Igualdade Racial») e da Diretiva 2000/78/CE do Conselho que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional («Diretiva Igualdade no Emprego»), SWD(2021) 63 final.

## Alteração 32

### Proposta de diretiva Considerando 41

#### *Texto da Comissão*

(41) Para além da publicação de um relatório anual sobre as respetivas atividades, os organismos de promoção da igualdade devem publicar **regularmente** um relatório que inclua uma avaliação global da situação em matéria de discriminação abrangida pelo seu mandato nos Estados-Membros. Esse relatório deve prestar informações às entidades públicas e privadas e servir de guia para determinar as prioridades futuras dos organismos de promoção da igualdade. Os relatórios não podem conter dados pessoais.

#### *Alteração*

(41) Para além da publicação de um relatório anual sobre as respetivas atividades, os organismos de promoção da igualdade devem publicar, **de dois em dois anos**, um relatório que inclua uma avaliação global da situação em matéria de discriminação abrangida pelo seu mandato nos Estados-Membros. Esse relatório deve prestar informações **e formular recomendações, bem como assegurar o respetivo seguimento**, às entidades públicas e privadas e servir de guia para determinar as prioridades futuras dos organismos de promoção da igualdade. Os relatórios não podem conter dados pessoais. **Os organismos de promoção da igualdade devem dispor de recursos suficientes para realizarem as atividades de comunicação de informações que lhes são confiadas.**

## Alteração 33

### Proposta de diretiva Considerando 42

*Texto da Comissão*

(42) Para definir a sua visão para o futuro e identificar as metas e os objetivos da sua organização, os organismos de promoção da igualdade devem adotar um plano plurianual, que lhes permita assegurar a coerência das diferentes vertentes do seu trabalho ao longo do tempo e dar resposta a questões sistémicas de discriminação abrangidas pelo seu mandato no âmbito de um plano de ação a longo prazo.

*Alteração*

(42) Para definir a sua visão para o futuro e identificar as metas e os objetivos da sua organização, os organismos de promoção da igualdade devem adotar um plano plurianual, que lhes permita assegurar a coerência das diferentes vertentes do seu trabalho ao longo do tempo e dar resposta a questões **estruturais ou** sistémicas de discriminação, **incluindo a discriminação em linha**, abrangidas pelo seu mandato no âmbito de um plano de ação a longo prazo. **As competências e os poderes associados a todos os mandatos dessa instituição deverão ser harmonizados e reforçados, de modo que cada mandato goze, na medida do possível, dos mais amplos poderes e competências disponíveis para qualquer um dos outros mandatos.**

**Alteração 34**

**Proposta de diretiva  
Considerando 43**

*Texto da Comissão*

(43) A fim de avaliar a eficácia da presente diretiva, é necessário estabelecer um mecanismo para acompanhar a sua aplicação e, para além disso, avaliar os seus efeitos práticos. A Comissão deve ser responsável por esse acompanhamento e elaborar regularmente um relatório sobre a aplicação da diretiva. A fim de assegurar condições uniformes para o cumprimento das obrigações em matéria de apresentação de relatórios sobre os efeitos práticos da presente diretiva que incumbem aos Estados-Membros nos termos do artigo 16.º, n.º 2, devem ser atribuídas competências **de execução** à Comissão para que defina uma lista de indicadores pertinentes, com base nos quais se deve proceder à recolha de dados. Este

*Alteração*

(43) A fim de avaliar a eficácia da presente diretiva, é necessário estabelecer um mecanismo para acompanhar a sua aplicação e, para além disso, avaliar os seus efeitos práticos. A Comissão deve ser responsável por esse acompanhamento e elaborar regularmente, **de três em três anos**, um relatório sobre a aplicação da diretiva, **com base nas informações recebidas dos Estados-Membros e noutros dados pertinentes recolhidos a nível nacional e da União, junto de organismos de promoção da igualdade e de outras partes interessadas, pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género**. A fim de assegurar condições uniformes para o cumprimento

acompanhamento não deve implicar o tratamento de dados pessoais.

das obrigações em matéria de apresentação de relatórios sobre os efeitos práticos da presente diretiva que incumbem aos Estados-Membros nos termos do artigo 16.º, n.º 2, devem ser atribuídas competências **delegadas** à Comissão para que defina uma lista de indicadores pertinentes, com base nos quais se deve proceder à recolha de dados. **O relatório pode incluir uma avaliação específica do funcionamento independente dos organismos de promoção da igualdade.** Este acompanhamento não deve implicar o tratamento de dados pessoais. **Deve ser possível apresentar à Comissão denúncias sobre alegadas interferências injustificadas na independência dos organismos de promoção da igualdade.**

### Alteração 35

#### Proposta de diretiva Considerando 44

##### *Texto da Comissão*

(44) A presente diretiva estabelece normas mínimas, **deixando aos** Estados-Membros **a liberdade de** introduzir ou manter disposições mais favoráveis. A aplicação da presente diretiva não poderá servir para justificar um retrocesso relativamente à situação já vigente em cada Estado-Membro.

##### *Alteração*

(44) A presente diretiva estabelece normas mínimas **e os** Estados-Membros **são, por conseguinte, incentivados a** introduzir ou manter disposições mais favoráveis. A aplicação da presente diretiva não poderá, **em caso algum**, servir para justificar um retrocesso relativamente à situação já vigente em cada Estado-Membro.

### Alteração 36

#### Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. A presente diretiva estabelece normas mínimas para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, no

##### *Alteração*

1. A presente diretiva estabelece normas mínimas para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, no

sentido de melhorar a sua eficácia e garantir a sua independência e, assim, reforçar a aplicação do princípio da igualdade de tratamento tal como decorre das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.

sentido de melhorar a sua eficácia, **tanto de jure como de facto**, e garantir a sua independência e, assim, reforçar a aplicação do princípio da igualdade de tratamento tal como decorre das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.

## Alteração 37

### Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. As obrigações impostas aos Estados-Membros e as funções dos organismos de promoção da igualdade ao abrigo da presente diretiva dizem respeito aos direitos e obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.

#### *Alteração*

2. As obrigações impostas aos Estados-Membros e as funções dos organismos de promoção da igualdade ao abrigo da presente diretiva dizem respeito aos direitos e obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, ***bem como a casos de discriminação estrutural ou sistémica nos setores público e privado, inclusive na educação, na formação, na habitação, na saúde, na proteção social e na aplicação da lei.***

## Alteração 38

### Proposta de diretiva Artigo 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

#### ***Artigo 1.º-A***

#### ***Definições***

***1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:***

***(a) «Discriminação estrutural ou sistémica», regras, normas, rotinas, padrões de atitudes e comportamentos prevalentes em instituições e outras estruturas societárias que, consciente ou inconscientemente, obstam ao acesso de determinado grupo ou pessoa aos mesmos direitos e oportunidades que as outras***

*peças e que contribuem para que esse grupo ou pessoa obtenha resultados menos favoráveis do que a maioria da população;*

*(b) «Discriminação interseccional», a situação em que a discriminação ocorre por dois ou mais motivos protegidos pelas Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE, 2004/113/CE, 2006/54/CE e 2010/41/UE, os quais funcionam e interagem uns com os outros simultaneamente, de tal modo que são inseparáveis e produzem formas distintas e específicas de discriminação.*

### Alteração 39

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Designação *de* organismos de promoção da igualdade

Designação *e estrutura dos* organismos de promoção da igualdade

### Alteração 40

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os Estados-Membros devem designar um ou vários organismos (a seguir designados «organismos de promoção da igualdade») para *exercer* as competências previstas na presente diretiva.

Os Estados-Membros devem designar um ou vários organismos (a seguir designados «organismos de promoção da igualdade») *e providenciar-lhes os recursos necessários* para *exercerem* as competências previstas na presente diretiva.

### Alteração 41

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

***1-A. Os organismos de promoção da igualdade podem abranger um ou vários motivos. No caso de organismos de promoção da igualdade multifacetados, os Estados-Membros devem assegurar uma atenção clara e adequada a cada um dos motivos. As competências e os poderes associados a todos os mandatos dessa instituição devem ser harmonizados e reforçados, de modo que cada mandato goze, na medida do possível, dos mais amplos poderes e competências disponíveis para qualquer um dos outros mandatos.***

#### **Alteração 42**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 2 – n.º 2**

Os organismos de promoção da igualdade podem estar integrados em organismos responsáveis, a nível nacional, pela *defesa* dos direitos humanos *ou pela proteção dos direitos dos indivíduos*.

***2. Os organismos de promoção da igualdade podem estar integrados em organismos responsáveis, a nível nacional, pela *proteção e promoção* dos direitos humanos, na medida em que tal não prejudique a capacidade do organismo de promoção da igualdade ou da agência competente para realizar o seu trabalho. Essa estrutura deve assegurar a visibilidade e a participação do organismo de promoção da igualdade em todas as fases e permitir a plena transparência e responsabilização no processo.***

#### **Alteração 43**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 2 – n.º 2-A (novo)**

**2-A. Os organismos de promoção da igualdade devem assegurar o equilíbrio de género nos cargos de liderança e de direção e devem ser incentivados a refletir a diversidade da sociedade em geral.**

#### Alteração 44

##### Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que os organismos de promoção da igualdade sejam independentes e isentos de quaisquer influências externas no desempenho das suas funções e no exercício das suas competências, **em especial** no que **diz respeito** à sua estrutura jurídica, responsabilização, orçamento, pessoal e **aspetos organizacionais**.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que os organismos de promoção da igualdade sejam **totalmente** independentes, **autónomos** e isentos de quaisquer influências externas no desempenho das suas funções, **nas decisões relativas ao seu programa de trabalho e às suas ações** e no exercício das suas competências, **particularmente** no que **se refere** à sua estrutura jurídica, responsabilização, orçamento, pessoal e **funções de tomada de decisão. Os organismos de promoção da igualdade não podem ser criados como parte de um ministério ou organismo que receba instruções diretamente do governo.**

#### Alteração 45

##### Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem prever regras e garantias transparentes em matéria de seleção, nomeação, revogação e potencial conflito de interesses do pessoal dos organismos de promoção da igualdade, em especial **das** pessoas que ocupam

Alteração

2. Os Estados-Membros devem prever regras e garantias transparentes **e claras** em matéria de seleção, nomeação, **promoção**, revogação e potencial conflito de interesses do pessoal **e dos membros do conselho de administração** dos organismos de

cargos de direção, a fim de garantir a *sua* competência e independência.

promoção da igualdade. *Essas regras e garantias devem dizer respeito*, em especial, *às* pessoas que ocupam cargos de direção *e devem garantir procedimentos transparentes, baseados no mérito e participativos*, a fim de garantir a competência, *a autonomia e a independência dos organismos de promoção da igualdade, nomeadamente para evitar qualquer interferência do governo*.

#### Alteração 46

##### Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 3

###### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros asseguram a existência de garantias adequadas, em especial na estrutura interna dos organismos de promoção da igualdade, para garantir o exercício independente *das* competências desses organismos, nomeadamente quando algumas dessas competências exigem imparcialidade e outras se concentram no apoio às vítimas.

###### *Alteração*

3. Os Estados-Membros asseguram a existência de garantias adequadas *e suficientes*, em especial na estrutura interna dos organismos de promoção da igualdade, para garantir o exercício independente *de todas as* competências desses organismos, *incentivando ao mesmo tempo a coerência*, nomeadamente quando algumas dessas competências exigem imparcialidade e outras se concentram no apoio às vítimas, *permitindo simultaneamente a cooperação e a coordenação entre os mandatos e os recursos humanos partilhados, com vista a promover a coerência e a eficiência*.

#### Alteração 47

##### Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 4

###### *Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de garantias adequadas na estrutura interna dos

###### *Alteração*

4. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de garantias adequadas *e suficientes* na estrutura interna

organismos com vários mandatos para garantir o exercício autónomo do mandato relativo à igualdade.

dos organismos com vários mandatos para garantir o exercício autónomo do mandato relativo à igualdade.

#### **Alteração 48**

##### **Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Os organismos de promoção da igualdade que sejam organismos com vários mandatos podem tomar medidas para criar uma estrutura interna que garanta o exercício autónomo dos seus vários mandatos, se for caso disso.***

#### **Alteração 49**

##### **Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 4-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-B. Os organismos de promoção da igualdade têm o direito de fazer declarações públicas e de elaborar e publicar estudos, recomendações e relatórios sem autorização prévia, aprovação ou notificação ao governo ou a qualquer instituição ou entidade externa.***

#### **Alteração 50**

##### **Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que cada organismo de promoção da igualdade disponha dos recursos humanos, técnicos e financeiros de que necessita para desempenhar todas as suas

1. Os Estados-Membros devem assegurar, ***em conformidade com os seus processos orçamentais nacionais***, que cada organismo de promoção da igualdade disponha dos recursos humanos, técnicos,

funções e exercer todas as suas competências de forma eficaz, no que respeita aos motivos e todos os domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, ***incluindo em caso do alargamento das suas competências, do aumento do número de denúncias, das despesas de contencioso e da utilização de sistemas automatizados.***

financeiros ***e especializados*** de que necessita para desempenhar todas as suas funções e exercer todas as suas competências de forma eficaz ***e efetiva***, no que respeita aos motivos e todos os domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.

## Alteração 51

### Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que a dotação orçamental para os organismos de promoção da igualdade é estável, planeada numa base plurianual e com contingências suficientes para acomodar custos imprevisíveis. A disponibilização desses recursos aos organismos de promoção da igualdade não cria de forma alguma qualquer obrigação, implícita ou direta, para o organismo de promoção da igualdade, em relação ao Estado-Membro, ao seu governo ou à entidade ministerial que fornece esses recursos.***

## Alteração 52

### Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que, em caso de aumento das competências, das denúncias ou das despesas de contencioso, ou de outros custos associados, os organismos de promoção da igualdade dispõem do***

*personal qualificado, dos serviços e dos recursos digitais de que necessitam para desempenhar as suas funções, incluindo a investigação, o acompanhamento, a comunicação de informações e a utilização de sistemas automatizados. Para o efeito, os organismos de promoção da igualdade devem dispor de um orçamento reforçado. O orçamento dos organismos de promoção da igualdade não poderá sofrer qualquer redução.*

### **Alteração 53**

#### **Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-C. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que os organismos de promoção da igualdade estão em condições de formular observações à Equinet de modo a permitir a sua consulta nos termos do artigo 13.º da presente diretiva sobre a legislação, as políticas, os procedimentos e os programas a nível da União.*

### **Alteração 54**

#### **Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-D. Os Estados-Membros devem garantir uma dotação orçamental específica e independente para cobrir as despesas de contencioso, a qual deverá ser ajustada anualmente com base no volume real de litígios em que entrou o organismo de promoção da igualdade e deverá ser significativamente cofinanciada pelos programas de financiamento da UE.*

## Alteração 55

### Proposta de diretiva

#### Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) Adotar, em todo o seu território, uma estratégia **de sensibilização da** população em geral, e particularmente **dos** indivíduos e grupos em risco de discriminação, para os direitos conferidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE e para a existência **de** organismos de promoção da igualdade e respetivos serviços;

##### *Alteração*

(a) Adotar, em todo o seu território, uma estratégia **nacional, em consulta com os representantes da sociedade civil e os parceiros sociais, para informar com regularidade e sensibilizar a** população em geral, e particularmente **os** indivíduos e grupos em risco de discriminação, para os direitos conferidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE e para **a capacidade de os exercer, bem como para a existência, as competências, o papel e a acessibilidade dos diferentes** organismos de promoção da igualdade e respetivos serviços; **esta estratégia nacional deve incluir campanhas de informação que utilizem diferentes instrumentos de comunicação, incluindo as redes sociais; além disso, deve incluir, nomeadamente, um plano de circulação de informação, aconselhamento, formação, apoio e orientação a indivíduos de todas as idades e instituições, tanto públicas como privadas;**

## Alteração 56

### Proposta de diretiva

#### Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**(a-A) Assegurar que o pessoal de cada organismo de promoção da igualdade tenha recebido formação específica sobre todos os motivos de discriminação a que se referem as Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE e sobre todas as formas de violência de género;**

## Alteração 57

### Proposta de diretiva Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) Assegurar que os organismos de promoção da igualdade **participem** na prevenção da discriminação e na promoção da igualdade de tratamento **e adotem** uma estratégia que defina **a forma como participam** no diálogo público, **comunicam** com indivíduos e grupos em risco de discriminação, **proporcionam** formação e orientação **e promovem os** deveres de igualdade, a integração da igualdade e a ação positiva entre entidades públicas e privadas.

#### *Alteração*

(b) Assegurar que os organismos de promoção da igualdade **sejam, pelo menos, capazes de:**

**i) participar** na prevenção da discriminação, **incluindo a discriminação interseccional**, e na promoção da igualdade de tratamento,

**ii) adotar** uma estratégia que defina **as medidas que serão tomadas para participar** no diálogo público,

**iii) cooperar e comunicar** com indivíduos e grupos em risco de discriminação **e com as organizações da sociedade civil que trabalham no domínio da igualdade de género e da não discriminação**,

**iv) prestar informações, aconselhamento, formação, apoio** e orientação **aos indivíduos e às instituições dos setores público e privado sobre a promoção e a consecução da igualdade e a prevenção da discriminação**,

**v) promover e apoiar o cumprimento dos** deveres de igualdade, a integração da igualdade e a ação positiva entre entidades públicas e privadas,

**vi) realizar estudos sobre a discriminação, incluindo a discriminação estrutural ou sistémica e a discriminação interseccional, bem como sobre a discriminação em linha, designadamente**

*a discriminação algorítmica,*  
*vii) colaborar na organização de formação sobre não discriminação e direitos fundamentais dirigida ao pessoal das autoridades de supervisão, de molde a assegurar a correta aplicação do direito da União em matéria de luta contra a discriminação e direitos fundamentais, inclusive no domínio da discriminação algorítmica.*

## **Alteração 58**

### **Proposta de diretiva Artigo 5 – parágrafo 2**

#### *Texto da Comissão*

Ao fazê-lo, os Estados-Membros e os organismos de promoção da igualdade devem ter em conta os instrumentos e formatos de comunicação mais adequados a cada grupo-alvo. Devem centrar-se, em especial, em grupos desfavorecidos cujo acesso à informação possa ser dificultado, por exemplo, em razão do seu estatuto económico, idade, deficiência, literacia, nacionalidade, estatuto de residência ou falta de acesso a ferramentas em linha.

#### *Alteração*

Ao fazê-lo, os Estados-Membros e os organismos de promoção da igualdade devem ter em conta os instrumentos e formatos de comunicação mais adequados a cada grupo-alvo. Devem centrar-se, em especial, em grupos desfavorecidos cujo acesso à informação possa ser dificultado, por exemplo, em razão do seu estatuto económico, idade, deficiência, *estado de saúde*, literacia, nacionalidade, *etnia*, estatuto de residência ou falta de acesso a ferramentas em linha, *tendo em conta as necessidades específicas desses grupos num determinado Estado-Membro.*

## **Alteração 59**

### **Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 2-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*2-A. A Comissão emite orientações para ambas as estratégias seis meses após a aprovação da presente diretiva, emite um parecer sobre a qualidade e a eficácia das estratégias e acompanha a sua execução, em particular mediante a publicação de relatórios semestrais sobre*

*os progressos realizados na sua execução.*

**Alteração 60**

**Proposta de diretiva  
Artigo 6 – título**

*Texto da Comissão*

Assistência às vítimas

*Alteração*

***Apoio e*** assistência às vítimas ***de discriminação***

**Alteração 61**

**Proposta de diretiva  
Artigo 6 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam prestar assistência às vítimas, ***tal como previsto nos n.ºs 2 a 4.***

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam prestar ***gratuitamente apoio e*** assistência às vítimas, ***em conformidade com a presente diretiva.***

**Alteração 62**

**Proposta de diretiva  
Artigo 6 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os organismos de promoção da igualdade devem poder receber denúncias de discriminação, oralmente, por escrito e em linha.

*Alteração*

2. Os organismos de promoção da igualdade devem poder receber denúncias de discriminação ***por todas as vias possíveis, incluindo*** oralmente, por escrito e em linha.

**Alteração 63**

**Proposta de diretiva  
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os organismos de promoção da igualdade devem prestar assistência às vítimas,

*Alteração*

Os organismos de promoção da igualdade devem prestar ***apoio, incluindo apoio***

*informando-as inicialmente* sobre o quadro jurídico *aplicável, incluindo* aconselhamento adaptado à *sua situação específica*, sobre os serviços que oferecem e os aspetos processuais conexos, bem como sobre *as vias de recurso disponíveis, nomeadamente* a possibilidade de intentar uma ação em tribunal.

*jurídico, e assistência às vítimas que tenham feito uma denúncia. O pessoal dos organismos de promoção da igualdade deve poder fornecer informações em primeira mão às vítimas, devendo possuir as competências necessárias para reconhecer as necessidades psicológicas. Os organismos de promoção da igualdade devem também poder prestar aconselhamento sobre como fazer uma denúncia, o que inclui o fornecimento de informações sobre o quadro jurídico e os direitos nele previstos, o aconselhamento adaptado à situação e às necessidades específicas das vítimas, sobre os serviços que oferecem e os aspetos processuais conexos, bem como sobre a possibilidade de intentar uma ação em tribunal e sobre outras vias de recurso disponíveis.*

#### **Alteração 64**

##### **Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Os organismos de promoção da igualdade devem emitir uma avaliação preliminar de uma denúncia com base em informações apresentadas voluntariamente pelas partes envolvidas. Os Estados-Membros devem definir as modalidades precisas ao abrigo das quais o organismo de promoção da igualdade emitirá essa avaliação preliminar.*

*Alteração*

*Suprimido*

#### **Alteração 65**

##### **Proposta de diretiva Artigo 7 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os organismos de promoção da igualdade devem poder propor às partes a

*Alteração*

Os organismos de promoção da igualdade devem poder propor às partes a

possibilidade de procurarem uma resolução amigável para o seu litígio. Esse processo está sujeito ao acordo das partes e pode ser conduzido pelo próprio organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade específica existente. Neste caso, o organismo de promoção da igualdade pode formular observações a essa entidade. O facto de dar início a um processo deste tipo não impede as partes de exercerem o seu direito de recorrer aos tribunais.

possibilidade de procurarem uma resolução amigável para o seu litígio, ***dentro ou fora do tribunal***. Esse processo está sujeito ao acordo das partes e pode ser conduzido pelo próprio organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade específica existente. Neste caso, o organismo de promoção da igualdade pode formular observações a essa entidade. O facto de dar início a um processo deste tipo não impede as partes de exercerem o seu direito de recorrer aos tribunais.

## **Alteração 66**

### **Proposta de diretiva Artigo 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 7.º-A***

***Investigações***

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade estão habilitados a investigar com eficácia, na sequência de uma denúncia ou por iniciativa própria, se ocorreu uma violação do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, bem como a combater a discriminação individual, estrutural ou sistémica.***
- 2. Os Estados-Membros devem prever um quadro que permita aos organismos de promoção da igualdade efetuar inquéritos de apuramento dos factos, quer na sequência de uma denúncia, quer por sua própria iniciativa, caso haja suspeitas razoáveis, a fim de assegurar que todos os factos do caso são tidos em conta para efeitos da sua decisão final. Em especial, esse quadro deve garantir que os organismos de promoção da igualdade têm um direito efetivo de acesso às informações necessárias para determinar a eventual ocorrência de discriminação.***

*3. Os Estados-Membros devem velar por que as entidades públicas e privadas e quaisquer outros terceiros interessados, bem como o alegado autor, sejam obrigados a cooperar com os organismos de promoção da igualdade nas suas investigações e apuramento dos factos, fornecendo as informações solicitadas, sem prejuízo dos direitos de cada indivíduo em relação aos seus dados. Os organismos de promoção da igualdade têm o direito de impor sanções, caso as informações e/ou os elementos de prova pertinentes que tenham solicitado não lhes sejam fornecidos. As sanções só serão impostas em conformidade com o direito e a prática nacionais se não existir uma razão devidamente justificada para não fornecer as informações e/ou os elementos de prova solicitados e desde que os mesmos não contenham dados pessoais.*

## **Alteração 67**

### **Proposta de diretiva Artigo 7-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 7.º-B**

*Pareceres e funções de tomada de decisão*

*1. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que os organismos de promoção da igualdade dispõem de mandatos adequados para combater eficazmente a discriminação.*

*2. As funções que os organismos de promoção da igualdade podem ter incluem:*

*(a) Receber, examinar, ouvir e conciliar denúncias individuais e coletivas de discriminação e tomar decisões sobre essas denúncias com base na legislação pertinente, incluindo as disposições*

*relativas à repartição do ónus da prova;*

*(b) Decidir se houve violação da legislação antidiscriminação;*

*(c) Registrar por escrito a avaliação de um caso ou de uma investigação, incluindo o apuramento dos factos e uma conclusão fundamentada sobre a existência de discriminação;*

*(d) Emitir decisões juridicamente vinculativas, se aplicável, que exijam medidas para pôr termo à discriminação, alcançar a plena igualdade e evitar futuras discriminações;*

*(e) Aplicar medidas para corrigir qualquer violação detetada e evitar novas ocorrências. Os Estados-Membros devem zelar por que os organismos de promoção da igualdade possam estabelecer mecanismos adequados de acompanhamento, como obrigações de retorno de informação, e de execução das decisões;*

*(f) Impor sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, em conformidade com o direito e a prática nacionais, como o pagamento de indemnizações por danos materiais e morais e multas, sempre que constatarem uma violação da legislação antidiscriminação;*

*(g) Emitir recomendações e pareceres não vinculativos que exijam medidas para pôr termo à discriminação, alcançar a plena igualdade e evitar futuras discriminações;*

*(h) Garantir a aplicação das suas decisões, pareceres e recomendações;*

*(i) Publicar as suas decisões, pareceres e recomendações sem divulgar dados pessoais, incluindo, se for caso disso, as sanções impostas.*

*3. Os Estados-Membros devem assegurar que o direito nacional preveja o direito de recurso perante os tribunais contra as decisões finais juridicamente vinculativas proferidas pelo organismo de promoção*

*da igualdade.*

## **Alteração 68**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 8.º*

*Suprimido*

#### *Pareceres e decisões*

**1. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando os organismos de promoção da igualdade considerem, na sequência de uma denúncia ou por iniciativa própria, que o princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE ou 2010/41/UE possa ter sido violado, esses organismos estejam habilitados a investigar o caso mais aprofundadamente.**

**2.**

**Os Estados-Membros devem prever um quadro que permita aos organismos de promoção da igualdade efetuarem inquéritos.**

**Em especial, esse quadro deve confiar aos organismos de promoção da igualdade direitos efetivos de acesso às informações necessárias para determinar a eventual ocorrência de discriminação. Deve igualmente prever mecanismos adequados que permitam aos organismos de promoção da igualdade cooperar com os organismos públicos pertinentes para esse efeito.**

**3. Os Estados-Membros podem igualmente prever que o alegado autor e qualquer parte terceira sejam legalmente obrigados a fornecer todas as informações e documentos solicitados pelos organismos de promoção da igualdade.**

**4.**

**Os Estados-Membros devem assegurar**

*que os organismos de promoção da igualdade registem por escrito a avaliação que fazem do caso, incluindo o apuramento dos factos e uma conclusão fundamentada sobre a existência ou não de discriminação. Os Estados-Membros determinam se os organismos de promoção da igualdade devem fazê-lo por meio de pareceres não vinculativos ou de decisões executórias vinculativas.*

*Se for caso disso, os pareceres e as decisões devem incluir medidas específicas para corrigir qualquer violação detetada e evitar novas ocorrências. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos adequados de acompanhamento dos pareceres, como obrigações de retorno de informação, e da execução das decisões.*

*Os organismos de promoção da igualdade devem publicar resumos dos seus pareceres e decisões, sem divulgar dados pessoais.*

## Alteração 69

### Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de agir *em processos* administrativos e judiciais relacionados com a aplicação do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, em conformidade com *os n.ºs 2 a 5*, sem prejuízo das regras nacionais em matéria de admissibilidade das ações.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de agir *perante os tribunais, as instituições e os órgãos jurisdicionais, incluindo os tribunais* administrativos, *em processos* judiciais relacionados com a aplicação do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, em conformidade com *o presente artigo*, sem prejuízo das regras nacionais em matéria de admissibilidade das ações.

## Alteração 70

### Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

2. O direito de agir em processos judiciais inclui:

#### *Alteração*

2. O direito de agir em processos judiciais inclui, **nomeadamente, todos os direitos seguintes:**

## Alteração 71

### Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) O direito de o organismo de promoção da igualdade intervir como parte no quadro de um processo relativo à execução ou ao controlo jurisdicional de uma decisão tomada nos termos do artigo 8.º, n.º 4;

#### *Alteração*

(a) O direito de o organismo de promoção da igualdade intervir como parte no quadro de um processo relativo à execução ou ao controlo jurisdicional de uma decisão tomada nos termos do artigo 8.º, n.º 2;

## Alteração 72

### Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) O direito de o organismo de promoção da igualdade **de** apresentar observações ao tribunal na qualidade de amicus curiae;

#### *Alteração*

(b) O direito de o organismo de promoção da igualdade apresentar observações ao tribunal, **às instituições e aos órgãos jurisdicionais, incluindo os tribunais administrativos**, na qualidade de amicus curiae, **terceiro ou perito**;

## Alteração 73

### Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)

*Texto da Comissão*

(c) O direito de o organismo de promoção da igualdade intentar ou participar num processo em nome ou em apoio de uma ou várias vítimas; neste caso, é necessário o *acordo* das vítimas.

*Alteração*

(c) O direito de o organismo de promoção da igualdade intentar ou participar num processo em nome *próprio, ou em nome* ou em apoio de uma ou várias vítimas, *em especial para combater a discriminação estrutural ou sistémica, incluindo a discriminação em linha*. Neste caso, é necessário o *consentimento informado* das vítimas;

**Alteração 74**

**Proposta de diretiva  
Artigo 9 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c-A) O direito de recorrer a processos de resolução alternativa de litígios, incluindo situações amigáveis, se for caso disso;*

**Alteração 75**

**Proposta de diretiva  
Artigo 9 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c-B) O direito de o organismo de promoção da igualdade instaurar processos judiciais em nome próprio, em especial para combater a discriminação estrutural ou sistémica, incluindo a discriminação em linha, em casos que tenha selecionado em razão da sua frequência, gravidade ou necessidade de clarificação jurídica, de acordo com critérios publicados estabelecidos pelo organismo de promoção da igualdade.*

**Alteração 76**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de supervisionar a execução das decisões dos tribunais, das instituições e dos órgãos jurisdicionais em matéria de igualdade, discriminação e intolerância.**

**Alteração 77**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B. Os Estados-Membros devem garantir que os organismos de promoção da igualdade possam criar um sistema através do qual as vítimas não tenham de suportar as custas judiciais e administrativas ou os honorários de representação, em especial nos casos de discriminação estrutural ou sistémica, incluindo a discriminação em linha, e nos casos em que os seus processos sejam objeto de ações judiciais estratégicas.**

**Alteração 78**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 – n.º 2-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-C. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de instaurar processos judiciais diretamente após o exercício dos poderes de investigação nos termos do**

*artigo 7.º-A, sem necessidade de emitir um parecer ou uma decisão antes de dar início aos processos.*

## **Alteração 79**

### **Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam instaurar processos judiciais em nome próprio, em especial para combater uma discriminação estrutural e sistemática em casos que tenham selecionado em razão da sua frequência, gravidade ou necessidade de clarificação jurídica.**

***Suprimido***

## **Alteração 80**

### **Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4. Os Estados-Membros devem assegurar que, exceto nos casos referidos no n.º 2, alíneas a) e b), os organismos de promoção da igualdade não apresentem, no quadro de processos judiciais, elementos de prova que tenham obtido no exercício dos poderes previstos no artigo 8.º, n.º 3.**

***Suprimido***

## **Alteração 81**

### **Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5. Os Estados-Membros *devem***

**5. Os Estados-Membros *podem dispor***

**assegurar** que não seja iniciado ou prosseguido nenhum inquérito nos termos do artigo 8.º, n.º 2, se estiver em curso um processo judicial relativo ao mesmo processo.

que não seja iniciado ou prosseguido nenhum inquérito nos termos do artigo 8.º, n.º 2, se estiver em curso um processo judicial relativo ao mesmo processo.

## Alteração 82

### Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam intentar ações judiciais utilizando os elementos de prova recolhidos nos termos do artigo 7.º-A, n.ºs 2 e 3, sem necessidade de emitir previamente um parecer ou uma decisão vinculativa.**

## Alteração 83

### Proposta de diretiva Artigo 10 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Cabe aos Estados-Membros assegurar que, nos procedimentos visados nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, os direitos de defesa das pessoas singulares e coletivas envolvidas sejam devidamente protegidos. Devem ainda assegurar que os organismos de promoção da igualdade garantam confidencialidade às testemunhas e denunciantes e, na medida do possível, aos autores de denúncias.

Cabe aos Estados-Membros assegurar que, nos procedimentos visados nos artigos 6.º, 7.º, **7.º-A, 7.º-B**, 8.º e 9.º, os direitos de defesa das pessoas singulares e coletivas envolvidas sejam devidamente protegidos. Devem ainda assegurar que os organismos de promoção da igualdade garantam confidencialidade às testemunhas e denunciantes e, na medida do possível, aos autores de denúncias **e instituem um mecanismo interno de proteção dos denunciantes.**

## Alteração 84

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 10 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

As decisões a que se refere o artigo 8.º, n.º 4, devem ser sujeitas a controlo jurisdicional, nos termos do direito nacional.

*Alteração*

As decisões a que se refere o artigo 7.º-B, n.º 1, *alíneas c) a g)*, devem ser sujeitas a controlo jurisdicional, nos termos do direito nacional.

**Alteração 85**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 11 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade prestem aos autores de denúncias todos os seus serviços gratuitamente e em todo o seu território, incluindo em zonas rurais e remotas.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade prestem aos autores de denúncias todos os seus serviços gratuitamente e em todo o seu território, incluindo em zonas rurais e remotas, ***através da criação de gabinetes locais e regionais, se necessário.***

**Alteração 86**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 11 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem ***garantir a acessibilidade e prever adaptações razoáveis*** para as pessoas com deficiência ***para*** que possam usufruir, em condições de igualdade, de todos os serviços ***e*** atividades dos organismos de promoção da igualdade, nomeadamente a assistência às vítimas, o tratamento de denúncias, os mecanismos de resolução amigável, as informações e publicações e as atividades de prevenção, promoção e sensibilização.

*Alteração*

3. Os Estados-Membros devem ***assegurar que os organismos de promoção da igualdade disponham do pessoal qualificado necessário*** para ***colaborar com*** as pessoas com deficiência ***e com as pessoas pertencentes a outros grupos em risco de discriminação, a fim de*** que possam usufruir, em condições de igualdade ***e em formatos acessíveis às pessoas com deficiência***, de todos os serviços, atividades ***e informações*** dos organismos de promoção da igualdade, nomeadamente a assistência às vítimas, o

tratamento de denúncias, os mecanismos de resolução amigável, as informações e publicações e as atividades de prevenção, promoção e sensibilização, **nos termos da Diretiva (UE) 2016/2102**.

## Alteração 87

### Proposta de diretiva Artigo 12 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade disponham de mecanismos adequados para cooperar, nos respetivos domínios de competência, com outros organismos de promoção da igualdade **no mesmo Estado-Membro** e com entidades públicas e privadas pertinentes, **nomeadamente** organizações da sociedade civil, a nível **nacional**, regional e local, **bem como noutros Estados-Membros**, a nível da União e a nível internacional.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade disponham de mecanismos adequados para cooperar, nos respetivos domínios de competência, com outros organismos de promoção da igualdade e com entidades públicas e privadas pertinentes, **parceiros sociais e** organizações da sociedade civil **no mesmo Estado-Membro, incluindo** a nível regional e local. **Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade disponham de mecanismos adequados para cooperar com outros organismos de promoção da igualdade nos respetivos domínios de competência**, a nível da União e a nível internacional, **bem como com o Instituto Europeu para a Igualdade de Género, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet), as organizações da sociedade civil e os parceiros sociais**.

## Alteração 88

### Proposta de diretiva Artigo 13 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

**Devem assegurar que** os organismos de

#### *Alteração*

Os organismos de promoção da igualdade

promoção da igualdade **tenham** o direito de formular recomendações sobre essas questões, **de as publicar** e de solicitar comentários às autoridades em causa.

**devem ter** o direito de formular recomendações sobre essas questões e de solicitar comentários às autoridades em causa, **bem como de apresentar propostas para melhorar e atualizar a legislação em vigor em matéria de promoção da igualdade.**

**Os Estados-Membros devem assegurar que as recomendações e as observações exigidas no âmbito do procedimento de consulta sejam divulgadas ao público.**

## Alteração 89

### Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam aceder a estatísticas relacionadas com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE recolhidas por entidades públicas e privadas, nomeadamente autoridades públicas, sindicatos, empresas e organizações da sociedade civil, sempre que considerem que essas estatísticas são necessárias para efetuar uma avaliação global da situação em matéria de discriminação no Estado-Membro e para elaborar o relatório a que se refere o artigo 15.º, alínea c).

#### *Alteração*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam aceder a estatísticas relacionadas com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE recolhidas por entidades públicas e privadas, nomeadamente autoridades públicas, sindicatos, empresas e organizações da sociedade civil, sempre que considerem que essas estatísticas são necessárias para efetuar uma avaliação global da situação em matéria de discriminação no Estado-Membro e para elaborar o relatório a que se refere o artigo 15.º, alínea c). **Os Estados-Membros devem assegurar que estes dados sejam fornecidos num formato acessível aos organismos de promoção da igualdade, para que possam ser por eles prontamente utilizados.**

## Alteração 90

### Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 5

*Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade *possam* realizar inquéritos independentes sobre a discriminação.

*Alteração*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade *disponham dos recursos humanos e financeiros necessários para poderem* realizar inquéritos, *relatórios e estudos* independentes sobre *todas as formas de discriminação, incluindo a discriminação interseccional, estrutural ou sistémica e a discriminação em linha, bem como para poderem encomendar tais inquéritos, relatórios e estudos a entidades externas, recorrendo também ao apoio especializado prestado pelos organismos competentes dos Estados-Membros e da UE que tratam das questões relacionadas com a discriminação, como a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia ou o Instituto Europeu para a Igualdade de Género.*

**Alteração 91**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 15 – parágrafo 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Publiquem, pelo menos de *quatro* em *quatro* anos, um relatório, com recomendações, sobre a situação em matéria de igualdade de tratamento e discriminação, incluindo potenciais problemas *estruturais*, no respetivo Estado-Membro.

*Alteração*

(c) Publiquem, pelo menos de *dois* em *dois* anos, um relatório, com recomendações, sobre a situação em matéria de igualdade de *género, igualdade de* tratamento e discriminação, incluindo potenciais problemas *de discriminação estrutural ou sistémica e de discriminação em linha, bem como sobre qualquer ação ou tentativa de retrocesso nestes domínios, e uma análise do financiamento*, no respetivo Estado-Membro. *O relatório deve também incluir um seguimento das recomendações anteriores e das medidas tomadas a este respeito, bem como ser apresentado no respetivo parlamento nacional e enviado ao Parlamento*

*Europeu.*

## Alteração 92

### Proposta de diretiva

#### Artigo 15 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-A) Encetem um diálogo sustentável com o governo e outras autoridades, os quais devem ter em conta as recomendações dos organismos de promoção da igualdade em matéria de legislação, políticas, procedimentos, programas e práticas e tomar medidas num determinado prazo.***

## Alteração 93

### Proposta de diretiva

#### Artigo 16 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A Comissão deve estabelecer, por meio de um ato ***de execução***, uma lista de indicadores comuns para medir os efeitos práticos da presente diretiva. Ao definir os indicadores, a Comissão ***pode*** solicitar o parecer da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia ***e*** do Instituto Europeu para a Igualdade de Género. Esses indicadores devem abranger os recursos, ***o*** funcionamento independente, as atividades e a eficácia dos organismos de promoção da igualdade, bem como a evolução do seu mandato, das suas competências ou estrutura, e assegurar a comparabilidade, a objetividade e a fiabilidade dos dados recolhidos a nível nacional.

1. A Comissão deve estabelecer, por meio de um ato ***delegado***, uma lista de indicadores comuns ***a nível europeu*** para medir os efeitos práticos da presente diretiva. Ao definir os indicadores, a Comissão ***deve*** solicitar o parecer da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do Instituto Europeu para a Igualdade de Género ***e da Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet)***. Esses indicadores devem abranger ***a adequação dos recursos, incluindo*** os recursos ***financeiros e humanos, os elementos essenciais do*** funcionamento independente, as atividades e a eficácia dos organismos de promoção da igualdade, bem como a evolução do seu mandato, das suas competências ou estrutura, e assegurar a comparabilidade, a objetividade e a fiabilidade dos dados recolhidos a nível

nacional.

## Alteração 94

### Proposta de diretiva

#### Artigo 16 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Até [**cinco** anos após a data de transposição] e, posteriormente, de **cinco** em **cinco** anos, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão todas as informações pertinentes relativas à aplicação da presente diretiva, incluindo dados sobre os seus efeitos práticos recolhidos com base nos indicadores referidos no n.º 1 do presente artigo e, em especial, tendo em conta os relatórios elaborados pelos organismos de promoção da igualdade nos termos do artigo 15.º, alíneas b) e c).

##### *Alteração*

2. Até [**dois** anos após a data de transposição] e, posteriormente, de **dois** em **dois** anos, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão todas as informações pertinentes relativas à aplicação da presente diretiva, incluindo dados sobre os seus efeitos práticos recolhidos com base nos indicadores referidos no n.º 1 do presente artigo e, em especial, tendo em conta os relatórios elaborados pelos organismos de promoção da igualdade nos termos do artigo 15.º, alíneas b) e c).

## Alteração 95

### Proposta de diretiva

#### Artigo 16 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Cabe à Comissão elaborar um relatório sobre a aplicação e os efeitos práticos da presente diretiva, com base nas informações referidas no n.º 2 e **outros** dados pertinentes recolhidos a nível nacional e da União, em especial junto das partes interessadas, pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género.

##### *Alteração*

3. Cabe à Comissão elaborar um relatório sobre a aplicação e os efeitos práticos da presente diretiva, com base nas informações referidas no n.º 2 e **noutros** dados pertinentes recolhidos a nível nacional e da União, em especial junto **dos organismos de promoção da igualdade, da Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet), das organizações da sociedade civil e** das partes interessadas, pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género. **O relatório pode incluir uma avaliação específica do funcionamento independente dos organismos de**

*promoção da igualdade. Pode ser denunciada qualquer interferência à Comissão, que deve investigar mais aprofundadamente as alegações e avaliá-las no seu relatório anual sobre o Estado de direito, no âmbito das questões institucionais relacionadas com o equilíbrio de poderes.*

## Alteração 96

### Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3-A. A Comissão pode formular recomendações de acompanhamento sempre que, no âmbito do seu acompanhamento das medidas antidiscriminação nos Estados-Membros, observe uma evolução preocupante num Estado-Membro.*

## Alteração 97

### Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade só possam recolher dados pessoais se tal for necessário para o desempenho *de uma função prevista* na presente diretiva.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade só possam recolher *e tratar* dados pessoais se tal for necessário para o desempenho *das funções previstas* na presente diretiva *e se a recolha e o tratamento de dados estiverem em plena conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.*

## Alteração 98

### Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando os organismos de promoção da igualdade tratem categorias especiais de dados pessoais, nomeadamente dados sobre a origem racial ou étnica, religião ou crença, deficiência ou orientação sexual, sejam previstas medidas adequadas e específicas para salvaguardar os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando os organismos de promoção da igualdade tratem categorias especiais de dados pessoais ***na aceção do Regulamento (UE) 2016/679***, nomeadamente dados sobre a origem racial ou étnica, ***a*** religião ou ***a*** crença, ***a*** deficiência, ***a vida sexual*** ou ***a*** orientação sexual ***e a saúde, assim como dados biométricos ou genéticos, esse tratamento seja efetuado em plena conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 e*** sejam previstas medidas adequadas e específicas para salvaguardar os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados, ***em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE) 2016/679.***

**Alteração 99**

**Proposta de diretiva  
Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Cabe aos Estados-Membros pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até [prazo de **18** meses]. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Alteração*

Cabe aos Estados-Membros pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até [prazo de **12** meses]. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Todas as vítimas de discriminação merecem igual proteção, apoio e acesso à justiça. O direito à não discriminação está consagrado na Carta e nos Tratados e deve ser plenamente respeitado. No entanto, o retrocesso em matéria de igualdade de género e de outros direitos fundamentais é visível a nível mundial e está a aumentar rapidamente, mesmo na Europa. É mais importante do que nunca que a UE cumpra o seu mandato, com vista a combater ativamente e vigorosamente a discriminação. A este respeito, o reforço do papel e da independência dos organismos nacionais de promoção da igualdade constitui um passo importante para uma União livre de discriminação.

Uma em cada cinco pessoas na UE é vítima de discriminação ou assédio por motivos diferentes ou com base numa combinação de motivos. Infelizmente, o quadro da UE em matéria de luta contra a discriminação está fragmentado, o que cria uma «hierarquia» artificial dos motivos protegidos e conduz a uma proteção desigual das vítimas. É urgente colmatar esta lacuna. Por conseguinte, é particularmente preocupante que, apesar dos reiterados apelos do Parlamento Europeu, a diretiva horizontal relativa à luta contra a discriminação continue bloqueada pelo Conselho, dificultando os progressos na consecução de um quadro coerente de luta contra a discriminação a nível da UE. Neste contexto, as atuais diretivas constituem uma oportunidade para aumentar as ambições e assegurar um elevado nível de proteção contra a discriminação e o apoio às vítimas em todos os Estados-Membros.

Os organismos de promoção da igualdade desempenham um papel fundamental na promoção da igualdade e no combate à discriminação. São essenciais, em especial, para a prestação de apoio e assistência às vítimas, a sensibilização, a realização de inquéritos, relatórios e estudos independentes, a recolha de dados, o acompanhamento das tendências, a formulação de recomendações e a garantia da aplicação, a nível nacional, da legislação da UE em matéria de luta contra a discriminação. A inexistência de normas vinculativas relativas ao seu mandato contribuiu para a proteção desigual contra a discriminação nos diferentes Estados-Membros. A adoção de normas mínimas vinculativas para os organismos de promoção da igualdade asseguraria a plena realização do seu potencial.

As novas diretivas devem reforçar consideravelmente as competências mínimas dos organismos de promoção da igualdade. Deve ser-lhes garantida total independência e autonomia e assegurada proteção contra os cortes orçamentais e a influência do Estado. Devem também ser-lhes atribuídas competências de decisão, incluindo o direito de receber denúncias, bem como competências em matéria de investigação, ação em justiça e imposição de sanções proporcionadas e dissuasivas. Os organismos de promoção da igualdade devem ainda poder tomar decisões juridicamente vinculativas e emitir pareceres não vinculativos, bem como formular recomendações e realizar um controlo do seguimento.

Os organismos de promoção da igualdade devem ter o direito de tratar, por iniciativa própria, todas as questões abrangidas pelo seu mandato, nomeadamente a luta contra a discriminação estrutural. A inexistência de disposições nacionais em matéria de discriminação estrutural, associada a competências limitadas em matéria de ação em justiça, dificulta a sua capacidade

de ação e o desenvolvimento de nova jurisprudência. Uma vez que as pessoas expostas à discriminação são frequentemente colocadas numa situação vulnerável e não conseguem, por si só, combater a discriminação estrutural, é importante que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de realizar investigações, recolher provas e instaurar processos judiciais por iniciativa própria e em nome próprio, a fim de expor e abordar as normas e os processos, por vezes invisíveis, que existem nas instituições e que acabam por exacerbar as desigualdades existentes.

É igualmente importante acompanhar o rápido desenvolvimento das tecnologias digitais, nomeadamente da IA. Existem provas generalizadas dos riscos desses sistemas para as pessoas de grupos vulneráveis, uma vez que as tecnologias impulsionadas pelos megadados e pela inteligência artificial estão a acentuar as desigualdades, a discriminação, a exclusão e a pobreza. Por este motivo, é essencial que os organismos de promoção da igualdade disponham de pessoal qualificado para identificar e combater a discriminação em linha, incluindo a discriminação algorítmica.

A diretiva deve prever que os organismos de promoção da igualdade sejam dotados de competências para combaterem a discriminação interseccional. Estes devem aplicar uma perspetiva interseccional em todas as suas funções. O combate à discriminação numa perspetiva interseccional é fundamental para captar adequadamente as formas distintas e específicas de discriminação por dois ou mais motivos que afetam as vítimas. A este respeito, e em conformidade com a jurisprudência do TJUE, o âmbito de aplicação da diretiva deve ser o mais amplo possível. Os Estados-Membros devem promover e financiar organismos de promoção da igualdade com competência para abranger todos os motivos de discriminação, em conformidade com a cláusula aberta do artigo 21.º da Carta. A igualdade de género não pode ser alcançada se não forem compreendidos e erradicados todos os tipos de discriminação múltipla e interseccional, intencional e não intencional, nas suas formas individuais, estruturais, institucionais e históricas.

Os organismos de promoção da igualdade realizam o seu trabalho num contexto cada vez mais difícil que propicia uma normalização inaceitável do tratamento discriminatório e das políticas e ações discriminatórias nas nossas sociedades. Apesar do contexto difícil em que operam, já demonstraram o seu enorme potencial. Temos agora de os dotar dos instrumentos necessários para combater energicamente todas as formas de discriminação. Não há tempo a perder.

## PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

<b>Título</b>	Normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional e supressão do artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE e do artigo 11.º da Diretiva 2010/41/UE	
<b>Referências</b>	COM(2022)0688 – C9-0409/2022 – 2022/0400(COD)	
<b>Data de apresentação ao PE</b>	8.12.2022	
<b>Comissões competentes quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	EMPL 15.12.2022	FEMM 15.12.2022
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	JURI 15.12.2022	LIBE 15.12.2022
<b>Comissões que não emitiram parecer</b> Data da decisão	JURI 31.1.2023	
<b>Comissões associadas</b> Data de comunicação em sessão	LIBE 15.6.2023	
<b>Relatores</b> Data de designação	Marc Angel 19.6.2023	Sirpa Pietikäinen 19.6.2023
<b>Artigo 58.º – Processo de comissões conjuntas</b> Data de comunicação em sessão	15.6.2023	
<b>Exame em comissão</b>	30.8.2023	
<b>Data de aprovação</b>	7.11.2023	
<b>Resultado da votação final</b>	+	48
	-	8
	0	7
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Isabella Adinolfi, João Albuquerque, Atidzhe Alieva-Veli, Marc Angel, Robert Biedroń, Dominique Bilde, Vilija Blinkevičiūtė, Milan Brglez, Maria da Graça Carvalho, Leila Chaibi, Ilan De Basso, Margarita de la Pisa Carrión, Jarosław Duda, Estrella Durá Ferrandis, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Frances Fitzgerald, Cindy Franssen, Chiara Gemma, Helmut Geuking, Alicia Homs Ginel, Arba Kokalari, Ádám Kósa, Alice Kuhnke, Stelios Kypourouopoulos, Katrin Langensiepen, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Sara Matthieu, Radka Maxová, Karen Melchior, Andželika Anna Możdżanowska, Johan Nissinen, Maria Noichl, Max Orville, Sandra Pereira, Kira Marie Peter-Hansen, Sirpa Pietikäinen, Dragoş Pişlaru, Samira Rafaela, Elżbieta Rafalska, Evelyn Regner, Diana Riba i Giner, Daniela Rondinelli, Pirkko Ruohonen-Lerner, Mounir Satouri, Monica Semedo, Sylwia Spurek, Eugen Tomac, Romana Tomc, Marianne Vind, Tomáš Zdechovský	
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Laura Ballarín Cereza, Ilana Cicurel, Romeo Franz, Lukas Mandl, Eugenia Rodríguez Palop, Birgit Sippel, Eleni Stavrou, Angelika Winzig	

<b>Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final</b>	Asim Ademov, Clara Aguilera, Attila Ara-Kovács, Mohammed Chahim, Thijs Reuten
<b>Data de entrega</b>	10.11.2023

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL**  
**NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

48	+
PPE	Asim Ademov, Isabella Adinolfi, Maria da Graça Carvalho, Jarosław Duda, Frances Fitzgerald, Cindy Franssen, Helmut Geuking, Stelios Kypourouopoulos, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Sirpa Pietikäinen, Eleni Stavrou
Renew	Atidzhe Alieva-Veli, Ilana Cicurel, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Karen Melchior, Max Orville, Dragoş Pîslaru, Samira Rafaela, Monica Semedo
S&D	Clara Aguilera, João Albuquerque, Marc Angel, Attila Ara-Kovács, Laura Ballarín Cereza, Robert Biedroń, Vilija Blinkevičiūtė, Milan Brglez, Mohammed Chahim, Ilan De Basso, Estrella Durá Ferrandis, Alicia Homs Giné, Radka Maxová, Maria Noichl, Evelyn Regner, Thijs Reuten, Daniela Rondinelli, Birgit Sippel, Marianne Vind
The Left	Leila Chaibi, Eugenia Rodríguez Palop
Verts/ALE	Romeo Franz, Alice Kuhnke, Katrin Langensiepen, Sara Matthieu, Kira Marie Peter-Hansen, Diana Riba i Giner, Mounir Satouri, Sylwia Spurek

8	-
ECR	Chiara Gemma, Johan Nissinen, Margarita de la Pisa Carrión, Elżbieta Rafalska, Pirkko Ruohonen-Lerner
ID	Dominique Bilde
NI	Ádám Kósa
PPE	Arba Kokalari

7	0
ECR	Andżelika Anna Mozdżanowska
PPE	Lukas Mandl, Eugen Tomac, Romana Tomc, Angelika Winzig, Tomáš Zdechovský
The Left	Sandra Pereira

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções